

ADRIANA CABRAL DOS SANTOS

**VAGABUNDOS E CRIMINOSOS:
O TRABALHO COMO MECANISMO DE PODER E ÍNDICE DE
CRIMINALIZAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO-PENAL DE
REINSERÇÃO SOCIAL DOS APENADOS**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para aquisição do título de doutora – Área de concentração: Tecnologia e Sociedade .

Orientadora: Profª Drª Angela Maria Rubel Fanini

CURITIBA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237v Santos, Adriana Cabral dos
2016 Vagabundos e criminosos : trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal de reinserção social dos apenados / Adriana Cabral dos Santos.-- 2016.
162 p. ; 30 cm

Texto em português, com resumo em inglês
Tese (Doutorado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Tecnologia, Curitiba, 2016
Bibliografia: f. 159-162

1. Criminosos. 2. Ressocialização. 3. Trabalho – Aspectos sociais. 4. Prisioneiros. 5. Relações de poder. 6. Tecnologia – Teses. I. Fanini, Ângela Maria Rubel, orient. II. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, inst. III. Título.

CDD: Ed. 22 – 600

Biblioteca Central da UTFPR, Câmpus Curitiba



TERMO DE APROVAÇÃO

Título da Tese N° 40

Vagabundos e Criminosos: o trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal de reinserção social dos apenados

por

Adriana Cabral dos Santos

Esta tese foi apresentada às ____ 9h ____ do dia **05 de abril de 2016** como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Tecnologia, Área de Concentração – Tecnologia e Sociedade, Linha de Pesquisa – Tecnologia e Trabalho, Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. A candidata foi arguida pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho ____ APROVADO ____ (aprovado, aprovado com restrições, ou reprovado).

Prof. Dr. Francis Kanashiro Meneguetti
(UTFPR)

Prof. Dr. Wilton Fred Cardoso de Oliveira
(UTFPR)

Prof. Dr. Carlos Alberto Faraco
(UFPR)

Prof. Dr. Helton Ricardo Ouriques
(UFSC)

Profª. Drª. Angela Maria Rubel Fanini
(UTFPR)
Orientadora

Prof. Dr. Jelson Oliveira
(PUC-PR)

Visto da coordenação:

Profª. Drª. Faimara do Rocio Strauhs
Coordenadora do PPGTE

O documento original encontra-se arquivado na Secretaria do PPGTE.



*Dedico esta tese ao meu pai,
Pedro, e à minha mãe, Helena,
que começaram a trabalhar
aos dez anos de idade.*

AGRADECIMENTOS

Sou grata a todos os que me apoiaram na produção desta tese e acreditaram na importância deste estudo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Agradeço primeiramente à minha família por conceder momentos tão preciosos de nossa convivência para que eu pudesse prosseguir nessa trajetória de estudos. Meus filhos, Pedro e Thaís, e meu marido, Marcelino, participaram das minhas angústias e dúvidas e souberam ouvir e refletir comigo. Agradeço à minha mãe, Helena, que esteve sempre ao meu lado e tratou dos afazeres domésticos quando o meu tempo já era escasso e o cansaço era grande.

Meu agradecimento caloroso à minha amiga, orientadora e mestre, a professora doutora Angela Maria Rubel Fanini, com quem aprendi a ter confiança em minha capacidade, que me deu forças e coragem, mas também humildade, para não desistir da tarefa árdua de entrar na “ordem arriscada do discurso”; que me surpreendeu a cada aula, a cada conversa com seu conhecimento, sua seriedade e sua retidão de caráter.

Quero agradecer também aos membros da banca, os professores doutores Carlos Alberto Faraco, Francis Kanashiro Meneghetti, Helton Ricardo Ouriques, Jelson Oliveira e Wilton Fred Cardoso de Oliveira pela honra que me concederam ao aceitarem o convite e ao contribuírem para esta pesquisa com o saber de uma vida toda.

Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, na figura de sua coordenadora, a professora doutora Faimara do Rocio Strauhs, e aos professores do programa pelo conhecimento compartilhado e pela acolhida fraterna que recebi nesses quatro anos.

Aos meus colegas do Grupo de Estudos *Discursos sobre Trabalho e Tecnologia* agradeço por terem dialogado comigo para que eu pudesse amadurecer a reflexão sobre a temática do trabalho e do discurso.

Também agradeço aos meus colegas de departamento, DALIC, e principalmente à chefe, a professora doutora Rossana Finau, por não ter medido esforços em acatar minhas solicitações de horário e redução de aulas para que eu pudesse desenvolver e finalizar esta tese.

Aos meus alunos, lembrança constante de meu compromisso social como professora e servidora pública, agradeço por terem sempre me surpreendido com suas perguntas e me instigado a procurar respostas.

Por fim, agradeço a meu pai, Pedro, que muito cedo nos deixou, mas que tem sido a referência maior em minha vida, o exemplo ao qual recorro quando preciso escolher os caminhos pelos quais devo trilhar.

*Eu quase que nada sei.
Mas desconfio de muita coisa.*

(João Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*)

RESUMO

SANTOS, Adriana Cabral dos. Vagabundos e criminosos: o trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal, 2016. 162f. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2016.

As configurações discursivas sobre o trabalho no discurso jurídico-penal brasileiro foram objeto da investigação crítica realizada nesse estudo. Problematizamos o discurso de uma pretensa função social reintegradora do trabalho, proposta pelo sistema jurídico-penal, e analisamos o papel desse discurso no cerne das estratégias de poder disciplinar que impõem aos sujeitos a condição de trabalhador honesto como critério maior de sua recuperação para o retorno à sociedade na qualidade de cidadão. Partimos dessa crítica para construir o argumento de que o discurso sobre o trabalho, presente nos textos legais penais, opera mais como índice de criminalização daqueles sem ocupação lícita do que como garantia de trânsito social legítimo aos apenados e de reconhecimento de sua dignidade. Para a realização desse propósito, tomamos como *corpus* as principais fontes do Direito, a saber, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a doutrina penal brasileira, além de uma vasta jurisprudência penal mais recente, no que tange às técnicas de ressocialização pelo trabalho. Essa postura crítica possibilitou-nos reconhecer a complexidade e a pluralidade de discursos, por vezes antagônicos, que constroem o mundo do trabalho retratado nos textos legais. Buscamos também referência na discussão a respeito da centralidade da categoria trabalho como formadora do ser social, bem como as teorias que defendem a não centralidade do trabalho. Na trajetória de nossa investigação, intentamos questionar a condição mesma dessa centralidade, e compreender de que forma foi possível a produção de um discurso legitimador sobre o trabalho como modelo de conduta social emancipatória defendida e exigida pelo sistema punitivo brasileiro. No contexto de precariedade, desemprego e flexibilização do mundo do trabalho na atual sociedade, os condenados dificilmente conseguem resgatar uma identidade de cidadão trabalhador e honesto, não mais delinquente. É nesse contexto que questionamos também a formulação de um discurso que versa sobre o trabalho humano enquanto essência do homem, tecendo críticas a uma visão marxista que se baseia na centralidade do trabalho, e nos aproximamos da concepção de Michel Foucault, nosso teórico de base, que compreende o trabalho mais como mecanismo de poder que promove a submissão e o ajustamento dos indivíduos a uma sociedade produtora de bens, do que atividade natural ao homem. Nesse sentido é que localizamos nosso estudo em um campo de questões que tratam do investimento político do corpo, sujeito às imposições do trabalho como força produtiva e política. Trata-se da questão da *tecnologia política dos indivíduos*, uma tecnologia de poder, conforme a denominou o autor francês. A análise que intencionamos não desconsiderou a existência material das relações de trabalho, mas procurou discutir a validade de um discurso que investe no trabalho enquanto principal recurso para recuperação dos apenados e índice para o reconhecimento da dignidade e honestidade. A análise do discurso de orientação foucaultiana serviu de base para a investigação de nosso objeto, principalmente por compreendermos os discursos enquanto práticas sociais de poder capazes de instituir saberes e produzir verdades.

Palavras-chave: Trabalho; análise discursiva; mecanismos e técnicas de poder; discurso jurídico-penal; ressocialização dos apenados; criminalização do desemprego.

ABSTRACT

SANTOS, Adriana Cabral dos. Vagrants and criminals: work as a mechanism of power and criminalization index in the criminal legal discourse, 2016 162f. Dissertation (Doctoral Program in Technology and Society) - Postgraduate Studies in Technology, Federal Technological University of Paraná, 2016.

This study was a critical investigation of the configuration of discourse on work in the Brazilian criminal legal discourse. We problematized the discourse of an alleged reintegrative social function proposed by the criminal legal system and analyzed the role of such discourse in the core of disciplinary power strategies that impose on individuals the honest worker condition as a major criterion for their rehabilitation and return to society as citizens. This critique is our starting point to build the argument that discourse on work as it appears in current criminal legal texts operates more as a criminalization index of those who do not have a lawful occupation than a guarantee of legitimate social transit for convicts and recognition of their dignity. For this purpose, we used as corpus the main sources of Law, namely the Federal Constitution of 1988, the Penal Code, the Penal Execution Law, the Brazilian criminal doctrine and an extensive, more recent penal jurisprudence with regard to techniques of resocialization through work. This critical line enabled us to recognize complexity and plurality of discourses - antagonistic, at times - that build the world of work as portrayed in legal texts. We also sought reference in the discussion on the centrality of work as a formative category of the social being as well as theories that defend the non-centrality of work. Throughout our investigation, we sought to question the very condition of such centrality and to understand the ways in which it was possible to produce a legitimating discourse on work as a model of emancipatory social conduct defended and demanded by the Brazilian punitive system. In a context of precariousness, unemployment and flexibilization of the world of work in contemporary society, convicts hardly ever succeed to resume the identity of honest, hard-working citizens - and no longer offenders. In this context, we also questioned the formulation of a discourse that speaks about human labor as the essence of man and criticizes the Marxist vision that is based on work centrality, and we approached the concept of Michel Foucault, our theoretician of reference, who understands work more as a mechanism of power that promotes the individuals' submission and adaptation to a goods-producing society than the natural activity of man. We ascribe our study to the field of questions that tackle the political conception of the body as subject to labor imposed as productive and political force. It is about the issue of *political technology of individuals*, a technology of power, as named by the French author. The intended analysis has not dismissed the material existence of labor relations but sought to discuss the validity of a discourse that considers work the main resource for convict rehabilitation and index for the recognition of dignity and honesty. The Foucauldian discourse analysis was the foundation for the investigation of our object, especially if we understand discourses as social practices with power to institute knowledge and produce truths.

Keywords: Work; discourse analysis; mechanisms and techniques of power; criminal legal discourse; resocialization of convicts; criminalization of unemployment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2 OS CAMINHOS DO DISCURSO.....	23
3 TRABALHO: entre a essencialidade e a obrigação.....	35
3.1 O trabalho para Engels: considerações sobre a humanização do homem.....	45
3.2 O trabalho para Marx: a dupla dimensão.....	47
3.3 O trabalho para Lukács: a ontologia do ser social.....	56
4 MANIFESTANDO-SE CONTRA O TRABALHO: o direito à preguiça e a crítica à sociedade do trabalho.....	66
4.1 Um <i>adeus</i> ainda distante?.....	70
4.2 O “deus-trabalho”.....	75
4.3 O trabalho como cerne da banalização do mal.....	77
4.4 Trabalho e narrativas de vida.....	79
5 SISTEMA PENAL E SOCIEDADE DISCIPLINAR: Poder-dever de punir do Estado e a nova tecnologia de punir.....	85
5.1 Internar, vigiar e punir: o delinquente e o trabalhador.....	91
5.2 Vagabundos e criminosos.....	98
5.3 Tecnologia política dos indivíduos: o corpo político e os mecanismos de poder.....	103
6 O DISCURSO JURÍDICO-PENAL: legislação e jurisprudência.....	112
6.1 O trabalho como castigo e o ócio como crime no Direito Penal brasileiro.....	115
6.2 Direito ou obrigação: a imposição do trabalho prisional.....	123
6.3 As divergências da lei sobre o trabalho na ressocialização dos apenados.....	129
6.4 Ressocializar pelo trabalho: a vigilância para fora dos muros da prisão.....	140
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	154
REFERÊNCIAS.....	159

“O trabalho não é a essência do homem. Se o homem trabalha, se o corpo humano é uma força produtiva, é porque o homem é obrigado a trabalhar. E ele é obrigado porque ele é investido por forças políticas, porque ele é capturado nos mecanismos de poder.”

(Michel Foucault, *Ditos e Escritos IV*, 2012, p. 257)

INTRODUÇÃO

Madrugada nas ruas de uma grande capital brasileira. A história se repete. O carro da polícia se aproxima do suspeito, ao longe quase uma sombra indefinida de forma humana. Acuado pelas viaturas, que avançam contra ele, mãos acima da cabeça, sem saída, enfim, o sujeito se revela: “Sou trabalhador, senhor, sou trabalhador.” Última (única?) tentativa para fugir da insegurança, sentir-se inocente. Trabalhar é justificar a sua existência. O trabalho, medida de todas as atividades humanas, impõe-se indiscriminadamente sobre o corpo e sobre a alma dos que trabalham e dos que ainda não tiveram essa sorte. O sujeito percebe-se investido de poderes ao identificar-se cidadão honesto e laborioso; coloca-se numa posição privilegiada que pode protegê-lo das agressões e punições, que lhe concede uma subjetividade aceitável e o afasta dos excluídos sociais. Responde, sem questionar, à pergunta instaurada pelas novas práticas do direito penal, que interroga não apenas os delitos, mas os indivíduos. Novo personagem no cenário dos sistemas de punição: a “alma” vai ao tribunal. É nesse espaço de saber, que se abre para que o sujeito se justifique e construa sua identidade, que as técnicas humanistas de correção e reinserção procuram assegurar sua legitimidade na recuperação dos desviantes. Para isso, o corpo e a alma serão sempre investigados, tomados por uma economia de poder que atua no direito penal a fim de excluir a violência oficial e assumir a difícil tarefa de restaurar à sociedade – e como seria se não pelo trabalho? – os transgressores. A inocência passa pelo trabalho; a dignidade e a honestidade passam pelo trabalho; o criminoso encontra limites, positivo e negativo, no trabalho. Como sobreviver para além desse mecanismo de poder que nos dá segurança e direito ao trânsito social legítimo?

A crença reconfortante no trabalho humano, seja enquanto fonte legítima de sobrevivência e dignidade, seja como essência do ser, tem fundamentado nossas

teorias econômicas e práticas sociais, nossas narrativas de sucesso e propostas de revolução; essa profusão de discursos sobre as positivities do trabalho têm, por sua vez, orientado nossa vida, preenchendo-a de sentido, indicando, a despeito da diversidade das atividades humanas, o lugar central ocupado pelo trabalho na história de progresso de nossas sociedades. Mas o mundo do trabalho comporta antagonismos, outras faces mais severas. Ser trabalhador ou não ser trabalhador pode coincidir com a fronteira que demarca os extremos entre o delinquente e o não delinquente, entre o crime e a absolvição. Em grande medida, a noção de cidadão está baseada na condição de trabalhador. Na sua ausência, o indivíduo corre o risco de ser tomado por potencial criminoso.

Questionar a evidência de uma série de discursos que naturalizam o trabalho é atentar contra os fatos: todos trabalham; os que não trabalham, querem trabalhar; os que não querem trabalhar serão forçados a isto, pela necessidade, punição ou exemplo. Essa certeza da qual tentamos nos apoderar, e a qual tentamos provar, esbarra a todo o momento em lições cotidianas arduamente aprendidas: a vergonha do desemprego, mas também o sofrimento que o trabalho é capaz de proporcionar ao trabalhador empregado; a precarização da atividade laboral em contraste com o discurso de realização pessoal pelo trabalho; o controle racional do tempo e a criminalização, legitimada pelo direito, de condutas propensas à vadiagem e ao ócio; a flexibilização dos vínculos trabalhistas e toda a insegurança que decorre dessa pretensa liberdade negocial entre patrões e empregados. Para além das positivities e negatividades presentes no universo delimitado pelo trabalho humano produtivo e assalariado, que se permite comportar desvios e injustiças para extirpá-los e restabelecer a ordem, pretendemos enxergar multiplicidades, não dicotomias; investigar práticas discursivas que se constituem em estratégias de poder e saber, e não eleger a resposta ontológica ou a verdade originária sobre tema tão controverso e instigante.

Não nos livremos do problema da complexidade, alertou-nos Edgar Morin¹. Compreender de que forma é tratado afinal o trabalho no discurso circulante da sociedade contemporânea, em especial na esfera inquietante do sistema penal,

¹ Texto de Edgar Morin, sob o título de *Epistemologia da complexidade*, extraído de: FRIED SCHNITMAN, Dora (org.), *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

requer uma visão que exceda os limites confortáveis da síntese, da lógica exclusiva do capital ou das subjetividades dominantes e intencionais.

Discursos, enquanto práticas sociais, formam o material de que dispomos para a realização da tarefa nada fácil de descrever estratégias de poder, que produzem saberes, e saberes que engendram poderes. A relação estreita entre poder e saber, conforme perspectiva do filósofo francês Michel Foucault², conduziu nosso olhar investigativo sobre o trabalho humano na esfera jurídica.

Propor uma nova leitura da multiplicidade de enunciados que constroem diariamente o trabalho como objeto possível de discursos contemporâneos, que é evidentemente nosso objetivo, não coincide completamente com as preocupações levantadas pela polêmica centralidade/ descentralidade do trabalho que comumente têm orientado as pesquisas acadêmicas de uma certa perspectiva política. Definir os adeptos e os conceitos de uma e outra teoria pode esclarecer opiniões e aclarar interesses mais ou menos comprometidos com uma ordem econômica vigente. Não seguimos por esse caminho. Se há, na modernidade, uma importância crescente do trabalho na vida dos indivíduos, e se a isso designamos centralidade; ou, em contrapartida, se o trabalho não é mais central por ser escasso e precário, incapaz de garantir dignidade, é apenas enquanto preocupação secundária que essa polêmica integra o presente estudo. O importante a destacar é que não nos afastamos, nessa disputa pela centralidade, da intrigante questão que, desde o início do projeto, moveu-nos nessa proposta: procurar identificar que rede de saberes e poderes possibilitou o aparecimento do trabalho como prática essencial de vida e, mais, de atribuição de sentido à vida, às vezes mais, às vezes menos eficaz, mas da qual não conseguimos fugir e que ainda continua a fazer sentido em nossa vivência em sociedade.

Se é verdade que há uma centralidade, perguntamos como foi possível conceder ao trabalho o *status* de atividade central da vida humana em detrimento de outras tantas? Que discursos e práticas foram articulados para que os saberes sobre o trabalho pudessem ser validados e tomados como verdadeiros? Que estratégias de poder deram credibilidade ao trabalho produtivo e disciplinador como sentido maior da vida humana? Todas essas perguntas, e tantas outras que levantamos no

² A articulação entre poder e saber não está delimitada a apenas uma obra do autor francês, mas disseminada em vários de seus livros. Destarte, não indicaremos, por ora, referências específicas sobre o tema. Oportunamente retomaremos essa relação na tentativa de compreender as configurações discursivas sobre o trabalho.

percurso que assumimos, constituem o quadro complexo das discussões sobre o trabalho que nossa pesquisa não teve a ousadia de responder por completo. Por ora, as delimitações são necessárias.

Destarte, as perguntas elencadas podem ser resumidas, e assim delimitadas na esfera do Direito Penal, a partir das seguintes problematizações: Como o saber jurídico da contemporaneidade configurou conceitos de trabalho em seu discurso para relacioná-lo à delinquência, mas também ao princípio de reinserção social? Que jogo de relações entre poder e saber fizeram surgir o par de oposições *delinquente/ trabalhador* no interior dos discursos penais para instaurar subjetividades a partir da lógica do trabalho? Por isso, identificar uma possível centralidade do trabalho no interior do discurso jurídico-penal não pode prescindir de uma reflexão anterior que questione o trabalho ao nível dos saberes e poderes que o possibilitaram como discurso coerente e legitimador de uma conduta honesta e, por conseguinte, o fundamento maior dos procedimentos de ressocialização dos delinquentes no cenário crítico do atual sistema prisional brasileiro³. Nesse sentido, compreendemos a centralidade de forma reversa: foi porque uma constante rede de saberes e poderes fizeram surgir o trabalho assalariado como entidade essencial ao ser humano – um “quase-transcendental” – que ele tomou o lugar central na vida dos homens, uma conduta protegida pela lei e garantidora de uma extensa rede de direitos sociais. Na sequência, houve o próprio fortalecimento do sistema produtivo capitalista, que viabilizou, por sua vez, a fixação do amor e da moralidade do trabalho assalariado na ordem discursiva da modernidade.

Longe estamos, portanto, de construir uma razão ontológica para compreender o trabalho humano. Trata-se antes de entendê-lo enquanto um discurso de verdade historicamente construído, forjado como condição social primeira para garantia de direitos e imposição de obrigações. Com certeza entendemos que o trabalho como meio de garantir a sobrevivência, assim como a técnica, é dado fundante do homem, pois o ser humano sobrevive sendo o *homo faber* desde eras remotas. Entretanto, a sociabilidade não nos parece concentrada apenas no trabalho, muito menos em sua versão moderna assalariada; o ser social se constitui também pela linguagem, cultura, relações familiares, dentre outras

³ O cenário a que fazemos alusão será descrito no item 6 deste estudo, no qual apontaremos alguns dados estatísticos referentes à população carcerária no Brasil e os índices de violência, reinserção social e reincidência no crime.

relações sociais. Os discursos de posituação do trabalho datam de uma época mais recente e, embora dialoguemos com eles a todo o momento ao longo de nossa investigação, não nos concentraremos neles em especial, principalmente por não os considerarmos discursos que inauguram a discussão, haja vista os registros de discursos milenares⁴ sobre o tema do trabalho e sua relação com a técnica e com a constituição do sujeito.

Outra questão que tratamos de analisar e criticar, derivada de nosso objetivo maior, relaciona o trabalho e o sistema criminal na medida em que, reconhecer-se trabalhador, e ser reconhecido como tal na sociedade em que circula, poderia restituir ao condenado a sua dignidade como sujeito e cidadão, ou, em perspectiva antagônica, subjugá-lo à situação de mão de obra precária e impor-lhe um trabalho que o afaste da ociosidade, para exercer sobre ele uma vigilância sem limites. Nessas condições, estaria mantida a versão do trabalho enquanto categoria fundante do ser social, que o dignifica e que serve como modelo para as demais atividades humanas? Entendemos ser nosso compromisso político problematizar essa pretensa função social do trabalho construída no interior do discurso jurídico penal, que opera no limite entre as identidades de vagabundo/ trabalhador, transgressor/ disciplinado, delinquente/ trabalhador honesto enquanto estratégias de poder e configurações do saber. A complexidade do tema, entretanto, não nos redime de continuar e procurar compreender por que a atividade laboral produtiva e lícita funcionaria como índice para avaliar uma potencial conduta criminosa. E seria preciso ir mais adiante e criticar o poder do trabalho – tal como ele é configurado no discurso do sistema jurídico-penal – de criminalizar o ócio, o desemprego, a vagabundagem, ainda que a letra da lei já tenha excluído tais condutas do rol de seus crimes há alguns anos.

Diante do exposto, ainda que em caráter introdutório, revela-se a urgência em debater a questão ora apresentada, principalmente no que diz respeito às implicações pessoais e sociais de se reconhecer na especificidade do discurso jurídico penal a centralidade do trabalho como saber verdadeiro e dispositivo de poder para o disciplinamento social, cujos efeitos promovem exclusão dos considerados não trabalhadores e sua conseqüente criminalização.

⁴ Consideremos os textos gregos de Hesíodo (Os Trabalhos e Os Dias) e Ésquilo (Prometeu Acorrentado), além do texto bíblico, que retratam o trabalho de formas diversas muito antes de as teorias marxistas tratarem do tema.

“É justamente no discurso que vêm a se articular poder e saber”, afirma Michel Foucault (1976, p. 95). Partindo dessa ótica, identificamos no texto da lei, cuja fonte legítima é o Estado, mas também na jurisprudência e doutrina, o lugar de aparecimento discursos múltiplos, que são tomados ou rejeitados em interação com a ordem política e econômica vigentes. Para o propósito que definimos, limitamos o *corpus* da pesquisa aos discursos *jurídicos* que circulam reconhecidamente como principais *fontes* do Direito (a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, as obras de doutrinadores do Direito Penal brasileiro e, principalmente, a jurisprudência penal recente) com o objetivo de compreender como se articulam os saberes sobre o trabalho relacionados com a proposta reformadora dos delinquentes. Nesse contexto, analisamos a probabilidade de o trabalho exercer uma forte centralidade, a tal ponto de o Estado exigir o vínculo empregatício consistente como regra de conduta positiva e prova suficiente da ressocialização, para conceder aos condenados a liberdade e demais benefícios previstos na legislação penal.

A análise da Constituição Federal (principalmente os artigos 1º ao 7º, 170, 193, 201 e 203), em particular, interessou-nos por elencar, dentre seus princípios fundamentais, o *valor social do trabalho* e o *trabalho como direito social* dos cidadãos, o que demanda toda uma rede de proteção aos trabalhadores e à sociedade produtora de bens.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) importam aos propósitos desse estudo por tratarem dos institutos da progressão de regime, trabalho do detento e também da remição⁵ da pena pelo tempo trabalhado na instituição prisional, procedimentos para os quais a questão do trabalho é imprescindível. Da mesma forma, a jurisprudência penal oferece-nos material rico para verificação do papel que representa a condição de trabalhador quando das decisões dos juízes e tribunais para a concessão de liberdade provisória ou para progressão de regime. No caso da concessão de progressão ao apenado do regime semiaberto para o regime aberto, vigorou até 2012 a regra do art. 114 da Lei de Execução Penal que previa o trabalho como critério para o benefício. Portanto, a

⁵ Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, remição, neste contexto, significa ato ou efeito de remir, liberar-se de pena ou quitá-la. Não devemos confundir com seu homófono *remissão*, que significa, segundo o mesmo dicionário, ação de perdoar ou remeter.

jurisprudência, essa fonte “infraestatal” do direito, constitui-se em um espaço de grande investigação, por se considerar a lei aplicada ao caso concreto.

As obras dos doutrinadores do Direito Penal brasileiro têm papel relevante na construção do discurso legal por antecipar e discutir temas controversos que surgem pelo descompasso entre as normas jurídicas e a nova realidade social que se apresenta. Os estudos dos doutrinadores, grandes estudiosos do direito, estabeleceram, ao longo da história de constituição dos diplomas legais, novos parâmetros que foram muitas vezes assimilados pela letra da lei com a função de atualizar o caráter estático próprio da legislação. Em outras palavras, o discurso dos juristas, suas discussões e críticas, ajudaram constantemente a produzir as verdades do Direito Penal. Portanto, importa-nos identificar e avaliar de que forma os grandes juristas brasileiros compreendem a importância do trabalho no processo de recuperação dos infratores, considerando a noção de *trabalho enquanto fator decisivo de recuperação e reinserção social dos apenados*.

Com o intuito de compreender como se instituiu e fortaleceu um discurso sociológico sobre o trabalho, realizamos uma pesquisa bibliográfica para recuperar os saberes acumulados sobre a questão. Procuramos investigar os enunciados que tratam da natureza e da importância do trabalho em obras específicas de teóricos como Karl Marx, Friedrich Engels e Györg Lukács, a fim discutir criticamente a perspectiva marxista sobre a centralidade do trabalho, bem como sua condição de modelo para toda *práxis* social.

A investigação do autor Robert Castel acerca da relação entre vagabundagem e trabalho assalariado, e também a discussão sobre a “desfiliação social” e a vulnerabilidade social dos indivíduos na sociedade moderna, são temas pertinentes para nossa proposta e, portanto, recuperados na medida em que abordam criticamente o tema.

As teorias de autores que defendem a não centralidade do trabalho, principalmente as de Paul Lafargue, Robert Kurz, André Gorz, Richard Sennett e Sigmund Bauman foram igualmente estudadas e relacionadas aos enunciados que circulam na especificidade do discurso jurídico penal. Para a realização desse propósito, na trajetória de nossa investigação, pretendemos questionar a condição mesma desta centralidade, e de que forma foi possível a produção de um discurso

legitimador a respeito do trabalho como modelo de conduta social emancipatória e garantidora de inclusão social.

Entendemos, assim como Michel Foucault, a atividade laboral investida por uma economia de poder que age sobre nosso corpo e nossa mente com seus dispositivos disciplinares, tornando os corpos dóceis e úteis. Mesmo a perspectiva positiva, daqueles que encontram na atividade laboral diária a realização pessoal de uma vida com sentido, não apaga a problemática instaurada na sociedade atual a respeito da submissão dos indivíduos ao modelo de conduta laboriosa. Ao contrário, a pluralidade de discursos antagônicos que circulam simultaneamente sobre o tema evidencia justamente quão complexa é a discussão. Embora concordemos que no grande universo laboral haja alguma parcela de felicidade, e que o discurso da dignidade pelo trabalho ainda seja central, esse mesmo universo comporta dizeres negativos que o associam a uma maldição e um sofrimento. Esclareça-se que esse sofrimento não é exclusividade dos que exercem um trabalho manual de desgaste físico, repetitivo e em condições críticas de segurança; o trabalho de “mãos limpas”, intelectual, pode conter frustrações e violências tão emocionalmente desgastantes quanto qualquer atividade material. O trabalho, esse “quase-transcendental” surgido na modernidade, decompõe-se em, e resume-se a esforço e tempo, em uma atividade que não só constrói a vida do homem, mas que também a consome. Da mesma forma, nas palavras de Foucault, seria uma “jornada que, ao mesmo tempo, talha e gasta a vida de um homem” (1966, p. 308).

O percurso de nossa pesquisa partiu da leitura de *As palavras e as coisas*, de Michel Foucault, principalmente pela discussão que o autor francês desenvolve sobre o surgimento do trabalho como categoria transcendental que tomaria a forma de um “*a priori histórico*” na *épistémè* moderna, tanto como uma empiricidade quanto como uma representação. A obra em questão também nos interessa por explicitar o lugar epistemológico da concepção marxista de trabalho. Também a obra de Robert Castel, *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário* (1998) forneceu-nos discursos outros, com os quais procuramos dialogar, que trataram da questão da constituição do trabalho assalariado e sua incapacidade para afastar a vulnerabilidade da vida dos indivíduos “desfiliaados”, justamente porque o trabalho na sociedade moderna não é capaz de integrá-los.

Na sequência, analisamos criticamente a visão de Karl Marx, Friedrich Engels e Györg Lukács a respeito da naturalização do trabalho e de sua centralidade na vida do homem, não sem projetar sobre as teorias desses autores o olhar foucaultiano marcado pelas configurações da ordem do discurso e pelas relações de poder que controlam e selecionam os dizeres.

A análise se estendeu aos discursos antagônicos de Paul Lafargue, André Gorz, Robert Kurz, Richard Sennett e Sygmunt Bauman que procuraram romper com a projeção de um trabalho-essência e questionar sua centralidade, seja reverenciando o “direito à preguiça”, dando-lhe “adeus”, desmistificando o “deus-trabalho”, demonstrando sua “influência corrosiva” ou simplesmente anunciando o seu fim.

O direito legítimo de punir, que pertence exclusivamente ao Estado (o *jus puniendi*), e as novas técnicas de punição, ditas humanitárias, que surgem a partir do século XVIII, são temas que se inserem em nosso estudo a partir da leitura da obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault. Prosseguimos investigando a relação apontada por Foucault, em *História da Loucura*, entre o internamento dos loucos, como forma de exclusão, e o nascimento das prisões, inclusive com o poder de reforço que o aprisionamento exerceu na aceitação do discurso pela obrigatoriedade do trabalho. Também avaliamos alguns capítulos do livro *Microfísica do Poder*, mais exatamente a tese do autor francês que assevera a formação do sujeito moral, trabalhador honesto do século XVIII, a partir da crítica do delinquente.

Seguimos procurando compreender de que forma o trabalho produtivo pôde se estabelecer no interior de uma nova tecnologia de poder, denominada por Foucault de *tecnologia política dos indivíduos*, em cujo cerne a vida passou a ser objeto político e para a qual técnicas de controle das populações estabeleceram limites e contornos de uma atividade laboral obrigatória, ao mesmo tempo em que se fortaleciam os discursos de amor ao trabalho e à ordem social.

Traçamos, em seguida, um breve panorama atual da situação do encarceramento no Brasil: a população carcerária, os índices de reincidência e ressocialização pelo trabalho. Analisamos e discutimos, em especial, o papel real e simbólico que o trabalho tem desempenhado nas políticas de reinserção social dos apenados a partir da análise crítica do jurista José Pastore, em seu livro *Trabalho para ex-infratores* (2011).

Por fim, procuramos resumir didaticamente os objetivos já expostos para melhor compreensão de nossa trajetória de investigação:

Objetivo geral: analisar e criticar as configurações discursivas sobre o trabalho no discurso jurídico-penal brasileiro, a fim de construir o argumento de que nesse contexto, no qual ainda ocupa um papel central, vemos atuar a função disciplinadora do trabalho, que opera como índice de criminalização daqueles sem ocupação lícita, além de servir como proposta maior para reinserção social dos apenados.

Objetivos específicos:

1. Investigar e demonstrar, em algumas das mais importantes obras de Michel Foucault, a presença de uma análise reflexiva do autor a respeito do discurso sobre o trabalho enquanto dispositivo de poder, assujeitamento e disciplina na construção de subjetividades fundadas no trabalho, muito embora o tema não tenha sido claramente sistematizado em seus escritos.
2. Identificar e descrever os contornos que o trabalho humano e produtivo assume no discurso jurídico-penal, seja enquanto condição para o trânsito social seguro, seja enquanto limite para afirmar a identidade de trabalhador em face da figura do delinquente, ou como critério positivo nas decisões judiciais que concedem a progressão de regime (do semiaberto para o aberto).
3. Analisar criticamente a rede de saberes teóricos que possibilitou o aparecimento da categoria trabalho como prática central e essencial de vida e “*protoforma do ser social*”.
4. Identificar e analisar as dispersões entre os discursos e as práticas sobre o trabalho, para pensar as condições de seu aparecimento ao mesmo tempo como categoria fundante do ser social e dispositivo de poder no cerne de uma *tecnologia política dos indivíduos*, conforme concebeu o filósofo francês Michel Foucault.

Tomamos, enfim, o cuidado de não pretender ao final desta pesquisa, que desde logo assume suas limitações, construir solução para resolver os graves problemas da criminalidade e do desemprego dos que outrora cometeram delitos. Tão somente, o que já nos pareceu muito, procuramos combater e criticar um discurso científica e legalmente considerado que ao mesmo tempo criminaliza a conduta dos sem-emprego, mas nos faz crer no resgate dos que há muito foram rejeitados, e seguem sendo uma lembrança desagradável da insegurança e vulnerabilidade que nos cercam e ameaçam. Essa é a lógica e a prática que precisam urgentemente serem questionadas. Nem tampouco entraremos na questão da defesa dos criminosos, o que exigiria de nós uma investigação cuidadosa sobre as definições de crime, objetivo esse que não está proposto em nossa pesquisa, e que também não inviabiliza nosso estudo. Estamos cientes de que não haveria argumentos suficientes para justificar uma agressão à vida humana. Nosso sistema jurídico contempla razoavelmente a descrição de crimes considerados graves, e seus praticantes não contam com determinados benefícios que poderiam pôr em risco a vida em sociedade, como é o caso da liberdade concedida pela progressão de regime, que é disciplinada em termos mais restritivos segundo os crimes mais violentos. Sabemos do perigo de conviver com a violência diária, e de nossa incapacidade em entendê-la e minimamente combatê-la. Mas é ainda mais preocupante aceitar as obviedades de um discurso que aproxima perigosamente a *vadiagem da criminalidade*, como se aquela fosse a condição *sine qua non* para esta, e argumento de defesa para uma ostensiva perseguição aos ociosos na sociedade do trabalho. A mera ocupação de postos de trabalho disponíveis no mercado não nos parece suficiente para tornar a vida do ser social emancipatória e repleta de sentido. O homem é sujeito simbólico e, como tal, circula no espaço discursivo e precisa encontrar nele a sua história e um sentido para vida.

“Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa,” alerta-nos Foucault, “as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder”. (1970, p. 10). O discurso, enfim, parece-nos muito coisa; tanto que para rompê-lo, ou talvez fragilizá-lo, é preciso tecer argumentos sólidos, e buscar na “dimensão que o produz” as forças poderosas que o instituem para questionar sua evidência de coisa dada e certa e sua ordem seletiva e limitadora de sentidos. O discurso confere identidade ao sujeito; é o discurso que nomeia o

criminoso, o pária social, o marginal ou o preguiçoso, aquele que não trabalha. Essa é uma violência extraordinária: o discurso não só o identifica como também o humilha.

Não propomos fórmulas de atuação que não sejam pelo esgotamento das verdades discursivas, mesmo porque, entendemos que é por aí, pelo discurso questionado que as mudanças de perspectiva se alteram e interferem nas práticas cotidianas, produzindo-se, então, novos saberes. Por isso a importância de analisar os diversos escritos sobre o trabalho com o olhar crítico que poderá nos revelar que ele, o “deus-trabalho”, mais que condição natural de existência, é criação contingente na história da humanidade, e que, apesar de sua função produtiva de coisas úteis ao homem, e a eventual realização profissional a que poucos têm acesso, acaba também por limitar a subjetividade ao funesto paradigma do trabalho assalariado, flexível e sem sentido, ou então, no auge de sua imposição cega, tornar criminoso todo aquele que não produz.

Seja pela incerteza ou pela disciplina, pela necessidade ou imposição, como pode o trabalho ganhar a maior parte de nosso tempo? Conquistar o centro de nossa existência? É na riqueza desse solo aparentemente contraditório que encontramos as “verdades” desconcertantes sobre o tema. A análise que intencionamos não desconsidera a existência material do trabalho, mas discute a validade de um discurso que nele investe enquanto principal recurso para recuperação dos apenados e índice para o reconhecimento da dignidade e honestidade do homem em um sistema laboral precarizado⁶. Ao exigir de todos uma ocupação lícita e socialmente aceita, a sociedade reserva às muitas outras relações e atividades humanas apenas um breve momento, incapaz de nos restaurar as forças consumidas pela ordem do trabalho.

⁶ Novamente reforçamos nosso posicionamento: não pensamos apenas na precariedade presente na atividade laboral menos considerada, ou seja, o trabalho material degradado por condições subumanas; mas no universo do trabalho como um todo, regido majoritariamente pela sociedade de consumo de bens e serviços, que transforma o trabalho em mero meio para aquisição de coisas.

“A linguagem parece sempre povoada pelo outro, pelo ausente, pelo distante, pelo longínquo; ela é atormentada pela ausência. Não é ela o lugar de aparecimento de algo diferente de si e, nessa função, sua própria existência não parece se dissipar? Ora, se queremos descrever o nível enunciativo, é preciso levar em consideração justamente essa existência; interrogar a linguagem, não na direção a que ela remete, mas na dimensão que a produz.”

(Michel Foucault, *A Arqueologia do Saber*, p. 128)

2 OS CAMINHOS DO DISCURSO

O filósofo francês Michel Foucault era, antes de tudo, um crítico do método unitário, capaz de produzir a verdade final sobre determinado campo de conhecimento. Um método universalmente válido e aplicável a todo objeto possível foge à proposta do autor francês, que se dedicou justamente à crítica e à investigação do próprio saber, concebendo-o na inter-relação sempre constante com o poder. Entretanto, não era exatamente contra a utilização de um método ou contra os conteúdos da ciência que Foucault se insurgia; mas, nas palavras do autor, “contra os *efeitos centralizadores do poder* ligados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico de nossa sociedade”. (Foucault, 1975/1976, p. 14) Desse modo, a proposta de uma genealogia do poder visa a combater o discurso considerado científico para dessujeitar os saberes, livrá-los desse conhecimento consolidado e colocá-los em oposição às coerções “de um discurso teórico unitário, formal e científico.” (p. 15).

É no quadro dessa relação hierárquica de saberes que pretendemos penetrar para analisar discursos antagônicos sobre o trabalho, rompendo esse esquema de sujeição, que é efeito de poder, para restaurar-lhes um diálogo possível, mesmo que no espaço conflituoso, com outras vozes discursivas. É dessa forma que pretendemos analisar o saber cientificamente justificado de que o trabalho pode “recuperar” o sujeito delinquente, considerando que o próprio discurso científico se impõe como índice para avaliação da delinquência.

O método para Foucault não recebia privilégio, nem tampouco era dado *a priori*. Considerado o campo de objetos a ser investigado, o autor francês buscava forjar seus instrumentos de avaliação, apropriados a cada pesquisa. Por isso, no contexto de nossa investigação, cabe falarmos em “perspectivas de trabalho” – um

caminho a ser traçado à medida mesmo em que as configurações discursivas se nos apresentam com a sua materialidade, seu peso de coisa dita e escrita, sua raridade – e não um método, no sentido cartesiano do termo. Portanto, para mantermos a coerência metodológica que pretendemos alcançar, não poderemos falar em uma *fundamentação teórica* delimitada para embasar nossa pesquisa; o que procuramos realizar foi o diálogo constante com os pensadores que se propuseram a refletir sobre as questões do trabalho e subjetividade, na tentativa de provocar o embate discursivo e questionar a *ordem do verdadeiro*, sem oferecer uma resposta teórica acabada e única.

A técnica de investigação utilizada por Foucault para análise dos objetos exigiu-lhe sempre uma vigilância atenta, um cuidado epistemológico, um refinamento de estratégias para responder às questões pouco convencionais que ele levantava. Ao preocupar-se com “a ordem arriscada do discurso”, dificilmente encontramos nas formas de seu questionamento indagações do tipo “o quê?” ou “quem?”, mas “como” ou “por quê?”, ou ainda, “em que circunstâncias?”. Não importava à sua pesquisa a questão da origem, muito menos a vontade de um sujeito falante e intencional, fonte do dizer. Os discursos, seus procedimentos de controle e interdição, devem afastar-se da lógica de uma dominação central, de um sujeito controlador e individualizado, de uma verdade única em relação direta com o mundo empírico. O discurso, essa atividade “cotidiana e cinzenta”, que produz seus efeitos de poder segundo um controle que não nos cabe, não é um espaço neutro nem transparente, cuja interpretação de sentido poderia nos dar, enfim, a verdade sobre as coisas no mundo que as palavras tentam mascarar com sua força simbólica. Ao contrário, o discurso é o lugar privilegiado em que o poder opera. Por isso a pertinência de partirmos dos discursos, enquanto prática social dentre outras práticas, para investigarmos os dizeres sobre o trabalho que circulam no sistema jurídico penal e o fundamentam como verdade.

Foucault demonstrou constantemente o estreito vínculo entre discurso e poder, nunca, entretanto, afirmou que o poder é fonte ou origem do discurso, mas, em termos do autor, “o poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder.” (1978, p.247). Ainda mais no campo discursivo que nos propomos a analisar,

qual seja, a relação complexa entre direito, poder e verdade. O “como” do poder estaria, para Foucault nessa relação triangular entre poder-direito-verdade.

Assim, o autor procura fugir da questão filosófica tradicional que pretendeu “fixar os limites de direito do poder”, para propor uma questão mais factual, que ele elaborou a partir de algumas perguntas gerais: “de que regras de direito as relações de poder lançam mão para produzir discursos de verdade?” ou ainda “que tipo de poder é capaz de produzir discursos de verdade dotados de efeitos tão poderosos?”, como é o caso do discurso jurídico que nos propusemos a analisar. É partindo da ideia de que em nossa sociedade existem múltiplas relações de poder que perpassam os indivíduos, e que ela não se sustentaria sem que houvesse “uma certa economia de discursos de verdade”, que Foucault analisará o poder e a produção de verdade.

O poder nos faz, insistentemente, produzir verdades; e se queremos exercê-lo, é pela produção de discursos verdadeiros que conseguimos. Na dinâmica entre poder e produção de verdade, constantemente somos levados a falar sobre nós, a nos submeter a diversas formas de “interrogatório” e confissão. O poder institucionaliza a busca pela verdade, torna essa busca um exercício profissional que deve ser recompensado. Mas a verdade aparece também no poderoso discurso da lei, que nos coloca sob os efeitos de certos tipos de poder de controle: investigação, julgamentos, condenações, classificações, tarefas, direito de vida e de morte, obrigação do trabalho. Esses seriam os temas que constituem o campo geral de estudos de Michel Foucault: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade ou regras de poder e poder dos discursos verdadeiros⁷ (1979, p.180).

Para o estudo da relação entre direito, poder e verdade, o autor elenca algumas precauções de método para que se evite confundir a sua análise com uma proposta de descrição de uma *teoria do poder* que, como ele mesmo indicou outras

⁷ Importante destacar que em sua aula inaugural no Collège de France, por ocasião de sua admissão, e que foi publicada sob o título de *A Ordem do Discurso*, Foucault trata dos procedimentos de controle do discurso, identificando as relações estreitas entre discurso e poder. Entendendo o discurso não apenas como o lugar em que o poder se manifesta, mas, sobretudo, o poder de que nos queremos apoderar, o autor avalia as formas de exclusão, interdição e separação que atingem o discurso e delimitam sua aparição e trânsito social. Assim, o autor afasta a análise discursiva de uma preocupação exclusivamente linguística e propõe que nos preocupemos com as formas de controle dos discursos a partir da seletividade de sua circulação. A ideia de dominação, discurso, poder e verdade já está presente nas temáticas de Foucault desde o início de seus estudos. Também a vontade de verdade, que se constitui como mecanismo de exclusão, é descrita por Foucault nesse texto.

vezes, não foi seu propósito⁸ (pp. 182-187). Eis as precauções foucaultianas que também observamos:

Precaução 1 – não apreender o poder em seu centro (direito e Estado), mas em suas extremidades; o poder precisa ser analisado para além das regras, das leis (instituições que o consolidam, técnicas e instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos). Não avaliar o saber que fundamenta o direito de punir, mas procurar o poder na extremidade cada vez menos jurídica onde ele é exercido. Não centrar no Estado as formas de existência do poder, mas considerar poderes diferentes do Estado que atuam conjuntamente com ele, de modo articulado, a lhe dar sustentação e legitimidade. Para que o Estado atue de forma eficaz, não basta um poder central; poderes capilares também atuam para manutenção do poder estatal.

Precaução 2 – não analisar o poder no nível da intenção ou decisão (se houver intenção, ela está afetada por práticas reais e efetivas). Evitar a pergunta: “quem tem poder?”, mas apreender a “instância material da sujeição” enquanto constituição dos súditos (estudar os corpos periféricos e múltiplos, corpos constituídos pelos efeitos do poder, como súditos e sua sujeição).

Precaução 3 – “não tomar o poder como um fenômeno maciço e homogêneo – dominação de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras” (p. 183). Não considerar que o poder está ligado às classes ditas dominantes, que dele se apropriam com exclusividade para dominar os outros que se sujeitam sem reagir, e que estão fora de qualquer relação de poder. Ao contrário, os indivíduos não escapam de estar ou numa posição de exercer o poder ou de sofrer sua ação. É preciso entender o poder como coisa que circula, não como

⁸ Inclusive em *O Sujeito e o Poder*, Foucault afirma que sua preocupação central não foi analisar o fenômeno do poder, mas “criar uma história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres-humanos tornaram-se sujeitos”. (Rabinow e Dreyfus, 1995, p. 231). É nesse aspecto que nos identificamos com o propósito do autor, pelo objetivo comum de investigarmos a subjetividade da figura do trabalhador.

coisa que se possui.⁹ “O poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.” (p. 183). O indivíduo é um dos primeiros efeitos do poder.

Precaução 4 – Todos nós temos poder no corpo: por isso, é preciso fazer uma análise ascendente do poder, buscando seus mecanismos infinitesimais que alcançam a dominação global. Devemos desconfiar da análise descendente e reverter a lógica tradicional. A partir da dominação da classe burguesa pode-se deduzir muitas coisas, mas Foucault discorda disso: não houve a burguesia que pensou a exclusão da loucura ou a repressão da sexualidade infantil, mas pensar que os mecanismos de exclusão da loucura e da vigilância da sexualidade infantil produziram lucro econômico e certa utilidade política, e daí foram sustentados por mecanismos globais e pelo Estado. A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre eles; a burguesia não se interessa pela sexualidade infantil, mas pelo poder que a controla; não se interessa pelos delinquentes, pela punição ou *reinserção* deles, que não têm economicamente muito valor. A burguesia tem interesse pelo “conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado,” mas “um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral.” Portanto, é partir da observação de uma micromecânica do poder que podemos compreender como alguns procedimentos, técnicas e mecanismos de poder puderam ser vantajosos, seja para uma determinada classe com poder econômico, seja para o Estado.

Precaução 5 – Grandes máquinas de poder podem ser acompanhadas de produções ideológicas; entretanto, no final da rede de poder o que se vê talvez não seja ideologia, mas saberes, formas de constituir saber, e não um edifício ideológico que acompanha o poder. O poder produz verdade, produz saberes, antes de ideologizar ou mascarar a realidade.

⁹ Há muitas críticas a Foucault por aproximar poderes com força de modificação violenta daqueles pequenos poderes diários, de imposição de singularidades, de pequenas ordens hierárquicas. Não era esse o objetivo do autor, mas o de demonstrar que se o exercício de poder se mantém, legitima-se constantemente, não é porque o Estado ou as classes dominantes ou as grandes corporações atuam sozinhas, pois fracassariam se assim fosse. Se encontram forças para penetrar e se manter nas extremidades, é porque lá também atua um poder que, ao ser exercido, promove benefícios e ganhos, promove subjetividades. O autor não desconsidera os poderes com grande força de intervenção que se abatem sobre muitos, mas demonstra que o poder não se localiza só em alguns, mas em todos. Se existe com intensidades diferentes é porque pode ser distribuído por uma dinâmica que envolve saberes e verdades.

Assim como descrevemos, segundo Foucault, as precauções de método ao se pretender estudar os mecanismos de poder, também nos parece necessário esclarecer de que concepção de discurso partimos. A ênfase que damos ao discurso enquanto lugar privilegiado de observação de estratégias de poder e configuração de saberes, enseja uma série de observações, baseadas em Foucault (1970), fundamentais para evitar confusões de procedimentos.

Primeira observação: O discurso não só traduz lutas e sistemas de dominação, mas é o objeto de nosso desejo, é o poder do qual queremos nos apoderar. Não nos basta compreender os discursos como meio em que poderes se exercem, espaço no qual as estratégias de poder irrompem, mas ele mesmo é desejado como produção da verdade. Portanto, nossa análise não se resumirá à interpretação, ou avaliação de conteúdo.

Segunda observação: O objetivo não é encontrar por trás do discurso algo de revelador, algo que, enfim, não é discurso, não é linguagem. É através de uma economia do discurso que objetos e práticas surgem para nós, seres de linguagem, marcados pela presença simbólica, cuja existência é para o sujeito tão real quanto a materialidade física dos objetos que nos cercam socialmente.

Terceira observação: Não trabalhar com frases ou proposições (que não sofrem coerções, nem limitações, que não escondem perigos nem interdições), mas com enunciados que estão submetidos a um efeito de raridade (“não há possível nem virtual no domínio dos enunciados; nele tudo é real” (Deleuze, 1988, p. 15)

Quarta observação: a análise do discurso, na proposta foucaultiana, não se propõe a desvendar “a universalidade de um sentido”, mas o jogo de rarefação e o poder de afirmação do que é dito nas relações mais cotidianas; não há uma profusão de sentidos disponíveis a serem resgatados, há apenas o que foi efetivamente dito e segue produzindo efeitos (1970, p. 70).

Portanto, não se trata de analisar a língua como sistema, com suas regras gramaticais e de organização sintática; mas, segundo Foucault (1978, p. 249), “O

que me interessa, no problema do discurso, é o fato de que alguém disse alguma coisa em um dado momento.” Mais do que isso é saber que, se alguém diz algo em determinado momento, esse dizer nada tem de aleatório, de sobra ou de exagero; é pelo princípio da economia que o discurso se institui. Se concordarmos com o autor francês, sabemos bem “que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa.” (Foucault, 1970, p. 09).

Partimos nessa análise crítica da consideração do discurso como uma violência que impomos às coisas e aos fatos, para enfim resumi-los e controlá-los segundo uma ordem discursiva que pretende dominar os perigos da aparição aleatória de acontecimentos e de dizeres; além disso, estabelecer e descrever a relação que há com acontecimentos discursivos de ordens diversas, tais como os econômicos, políticos, jurídicos, institucionais, além de estudar-lhes as funções estratégicas no interior de sistemas de poder. Enfim, é preciso analisar os acontecimentos discursivos nas condições em que eles ocorrem e interrogar-lhes sobre os efeitos de poder que produzem. O que Foucault examina são “diferentes maneiras pelas quais o discurso desempenha um papel no interior de um sistema estratégico em que o poder está implicado e para qual o poder funciona.” (1978, p. 247). Não é sem propósito que Foucault nos alerta, em *A Ordem do Discurso*, sobre os procedimentos de controle cotidianos a que está sujeito o discurso, limitando o seu aparecimento social e selecionando os temas e aqueles que podem deles falar. É a ordenação dos discursos que se impõe sobre a irrupção do acontecimento. Vale destacar que para Foucault não é a luta de classe que move a história, embora o autor não se afaste de considerá-la, mas as relações de poder, principalmente estabelecidas pelos embates discursivos.

Resgatamos ainda, oportunamente, algumas das regras gerais indicadas por Foucault para a análise dos sistemas de punição, concretizada pelo autor no livro *Vigiar e Punir*. Ao estudar a correlação entre a história da alma moderna e a genealogia do atual complexo científico-judiciário, no contexto de uma mudança nas formas de punir (1975, pp. 23-24), o autor se propõe a obedecer a regras gerais, às quais também observamos em nosso estudo, uma vez que discutimos a relação direito-trabalho-poder. São elas:

- Entender “a punição como uma função social complexa”, que não se resume à repressão, mas que pode apresentar efeitos positivos, principalmente se for pensada como dispositivo de compensação e possibilidade de recuperação dos infratores;
- Aceitar que o castigo e as formas de punição são táticas políticas, e não apenas regras de direito ou reivindicações das estruturas sociais; trata-se de técnicas bem articuladas para explorar o corpo como força física e política;
- Compreender as Ciências Humanas e a História do Direito Penal, principalmente com respeito à humanização das penas, a partir de um mesmo princípio: a tecnologia do poder.
- Considerar que as relações de poder sofrem mudanças constantes para investir sobre o corpo, mas também sobre a alma; no caso de nossa análise, a submissão do corpo e da alma do sujeito ao trabalho seria capaz de restituir-lhe uma utilidade, uma identidade e reconhecimento social, tanto no universo material de suas ações cotidianas, quanto na ordem controlada do discurso.

Dadas as diretrizes gerais do caminho que procuramos seguir na investigação que ora detalhamos, cabe-nos ainda reafirmar: que partimos da noção de discurso enquanto prática social ao mesmo tempo desejada, perigosa e controlada; e que compreendemos, assim como Foucault, que “o corpo existe no interior e através de um sistema político” (1978, p. 257) não podendo ser resumido apenas ao seu caráter biológico ou material.

As teses, dissertações e artigos científicos que se preocuparam em examinar as relações entre trabalho e sistema criminal desenvolveram temáticas que buscaram ora associar a criminalidade ao desemprego¹⁰, ora descrever condutas ilícitas no universo do trabalho, relacionadas à neoescravidão rural ou urbana¹¹. Um vasto número de artigos também discutiu as leis protecionistas no âmbito do Direito do Trabalho. Nossa pesquisa, como ficou evidente pela descrição até aqui realizada, não se enquadra em nenhuma dessas linhas de investigação. Poucos artigos

¹⁰ Ver em *Questões atuais em criminologia*, de Túlio Kahn.

¹¹ Ver em *Neo-escravidão: as reações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Dissertação, 2007, UFPR.

aproximaram-se da temática desse projeto; considere-se a pesquisa realizada por Noela Invernizzi¹², que avalia o caráter disciplinador do mercado de trabalho num contexto de mudanças nas formas do trabalho.

A natureza interdisciplinar de nossa pesquisa impõe ao pesquisador um olhar que integre as diversas concepções sobre o problema que delimitamos. O quadro das disciplinas que compõem nossa proposta de trabalho inclui as perspectivas da Análise do Discurso, do Direito Penal e da Criminologia Crítica, das Teorias do Trabalho, além da teoria foucaultiana sobre a Tecnologia Política dos Indivíduos.

Na perspectiva teórica da Análise do Discurso, o discurso é concebido enquanto prática social e são as relações de poder e procedimentos de controle que atuam na produção e na circulação social dos discursos. Do Direito Penal, recuperamos a máxima que defende a ressocialização e recuperação dos infratores da lei pela atividade do trabalho lícito, que representaria para o discurso penal o mecanismo mais importante capaz de restituir-lhes a dignidade e reinseri-los no convívio social. A Criminologia Crítica, em oposição, apresenta-nos a concepção de um Direito Penal seletivo e estigmatizante, que exclui de sua proteção os indivíduos que não participam das atividades de produção e/ou consumo na sociedade capitalista. Tomamos também das Teorias do Trabalho as discussões que envolvem a centralidade do trabalho *versus* descentralidade do trabalho, focando nas questões de precariedade das condições de trabalho, emancipação do ser social pelo trabalho, além da visão marxista de trabalho como essência da condição humana.

Por fim, é importante localizar nosso estudo num campo de questões que tratam do investimento político do corpo e das construções discursivas que promovem nossa subjetividade, ou seja, de um corpo e de uma alma definidos pelas imposições do trabalho, ligados à utilização econômica, como força produtiva. Um corpo que, além de ser dirigido disciplinarmente pelas técnicas de poder, é, a cada momento, chamado a fazer parte, segundo Foucault (1988, p. 302), “como elemento de uma entidade social, como parte de uma nação ou de um Estado.” Trata-se da questão da *tecnologia política dos indivíduos*, conforme denominação do autor francês, ou uma nova tecnologia de poder. E de uma alma forjada pelo dever ético do trabalho, enquanto forma única de subjetivação e de força identitária.

¹² Ver em *Trabalhadores engajados para fábricas reestruturadas: o papel disciplinador do mercado de trabalho e as novas características do controle fabril*, de Noela Invernizzi. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2440>.

No contexto dessa tecnologia de poder, a razão do Estado preocupa-se com os indivíduos apenas quando eles podem representar algum benefício para o próprio Estado: a vida, o trabalho, as condutas sociais, a saúde e a morte são protegidos, monitorados somente na medida em que favorecem o poderio estatal (p. 308). Essa “utilidade política” dos corpos e das consciências dos indivíduos, que surge nas últimas décadas do século XVIII, apresenta uma racionalidade política que se afirma através de práticas, técnicas precisas, e também discursos institucionalizados que procuram, segundo Foucault (p. 309), “integrar o indivíduo à entidade social”.

Nossa pesquisa tem caráter bibliográfico-documental. A análise preliminar que realizamos partiu da leitura da Constituição Federal, do Código Penal, da Lei de Execução Penal e da jurisprudência penal, procurando identificar nesses discursos como se constrói um determinado saber sobre o trabalho, associado à criminalização do ócio e à disciplina e ressocialização de criminosos como possibilidade de construir uma identidade honesta e digna de circulação social. Na sequência da pesquisa, pretendemos investigar também o Regulamento Penitenciário Federal, bem como as obras de grandes penalistas brasileiros a fim de identificar e analisar a proposta de reinserção social pelo trabalho prevista em seus respectivos livros. Cabe destacar que a ideia inicial deste estudo nasceu de nossas profícuas e contínuas discussões sobre o universo do trabalho no grupo de pesquisa intitulado *Discursos sobre trabalho, tecnologia e identidades*, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da UTFPR, na linha de pesquisa *Tecnologia e Trabalho*, da qual fazemos parte.

Após a leitura e seleção dos diversos discursos com os quais debatemos nesta pesquisa, descrevemos como o trabalho e o trabalhador aparecem no discurso jurídico enquanto objetos de um saber legítimo e verdadeiro, que vincula trabalho à dignidade e emancipação do ser. Para esse propósito, avaliamos as práticas jurídicas de seleção e disciplinamento dos condenados, bem como das condições históricas e econômicas da sociedade produtora de mercadorias, compreendendo-as como relações de poder capazes de fazer surgir um discurso de verdade sobre a importância do trabalho na legislação e jurisprudência penal.

A primeira fase do trabalho consistiu na coleta de dados e numa análise quantitativa dos resultados (pesquisa documental das leis). Foram selecionados os documentos de jurisprudência (as decisões de juízes e tribunais) que tratam da

progressão de regime e apontam o trabalho como condição para o benefício. As palavras-chave para a busca nos sites dos Tribunais foram: progressão de regime, carta de emprego, comprovação de emprego imediato, possibilidade de trabalhar, condição art. 114 da LEP, trabalho como reinserção. A íntegra da Lei de Execução Penal atualizada é disponibilizada pelo site do Congresso Nacional. O acesso aos textos jurisprudenciais pode ser realizado através de consulta ao site www.jusbrasil.com.br, sob condição de prévio cadastro, sem custos adicionais. O critério de seleção dos textos se fez pela data; selecionamos as decisões a partir do ano de 2009 até 2014¹³.

Em seguida, avaliamos os artigos, já previamente selecionados, da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, segundo a referência que fazem ao trabalho como *direito social, obrigação social e procedimento de reinserção social*. Os enunciados que apresentem uma relação entre *trabalho produtivo e ócio, trabalho e delinquência, desemprego e criminalidade* também se configuram objeto de análise em nossa proposta.

Após a revisão dos resultados da pesquisa bibliográfico-documental, e sem perder de vista o problema proposto por esse trabalho, desenvolvemos a segunda parte de nossa investigação na qual realizaremos a análise qualitativa dos dados selecionados pela análise quantitativa, além de proceder à investigação bibliográfica, procurando ler e analisar os resultados de forma a estabelecer um diálogo constante entre os dados coletados para promoção integrada da análise dos resultados.

Nossa abordagem, portanto, considera os textos legais no nível do discurso, não se limitando à mera explicação interpretativa através do sistema da língua, nem tampouco separando os enunciados legais das práticas sociais como condição de aparecimento e constituição do discurso.

Nesse sentido, resgatamos Foucault em *A verdade e as formas jurídicas*:

... as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas

¹³ Desde 2012 os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido, em favor dos apenados, que a concessão de progressão para o regime aberto não estaria mais condicionada à comprovação prévia de trabalho lícito. Por esse motivo, delimitamos o *corpus* de nossa investigação às decisões jurisprudenciais que foram publicadas entre 2009 e 2014, prazo contíguo, portanto, à mudança no teor das decisões dos juízes.

que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade. (1973)

Por isso destacamos nossa preocupação em rever os principais autores envolvidos na discussão sobre a caracterização do mundo do trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que entendemos imprescindível recuperar o contexto sócio-histórico e teórico para análise do discurso. Lembramos que todas as questões levantadas estão interligadas pela abordagem discursiva, que compreende as relações sociais como relações de poder, capazes de construir verdades e saberes historicamente localizados.

Por fim, vale destacar que, se levantamos argumentos para colocar em xeque a tese amplamente aceita da centralidade do trabalho e seu consequente poder de recuperar e reinserir os “desviantes” sociais, não foi para negar sua existência nem tampouco afirmar sua falsidade completa; a hipótese de que o trabalho produtivo recupera o delinquente e o reintroduz na vida social como cidadão de bem circula como discurso de verdade e produz efeitos poderosos tanto de reconhecimento e aceitação sociais quanto de segregação, disciplinamento e distinção entre nós; não há como ignorar e nem negar as relações entre poder e saber nos discursos do sistema jurídico que sustentam essa proposta. Mas problematizar essa lógica é nossa forma de resistência.

Assim sendo, nosso objetivo foi recuperar essa relação, recolocar os discursos sobre o trabalho, manifestos no sistema penal, em uma economia dos discursos contemporâneos que tratam de forjar subjetividades marcadas pela oposição trabalhador/delinquente, e de entender e criticar o funcionamento de um discurso quase unânime sobre as bem-aventuranças de uma vida repleta de trabalho.

“De fato há duas espécies de utopia: as utopias proletárias socialistas que têm a propriedade de nunca se realizarem, e as utopias capitalistas que têm a má tendência de se realizarem frequentemente. A utopia de que falo, a fábrica-prisão, foi realmente realizada.”

(Michel Foucault, *A verdade e as formas jurídicas*, 1973, p. 110)

3 TRABALHO: ENTRE A ESSENCIALIDADE E A OBRIGAÇÃO

Desde o final do século XIX, uma constante rede de saberes fizeram fortalecer o trabalho como entidade essencial ao ser humano – um “quase-transcendental” – que tomou o lugar central na vida dos homens e que tem promovido subjetividades que não escapam à esfera do trabalho. O trabalho estabeleceu o limite de nossa existência e passou a ser instrumento de medida de nossa ação no mundo, conforme nos apresenta Foucault em sua obra *As Palavras e as Coisas* (1966). A partir das transformações no pensamento moderno, surgiu a figura do homem empírico-transcendental, sujeito e objeto de nosso conhecimento, que é apreensível enquanto submetido ao tempo e ao esforço físico pelo trabalho (p.308).

Na Idade Clássica, o domínio das *riquezas* era o solo e o objeto da economia, e não o trabalho ou a produção. Foi a partir de uma nova racionalidade, surgida no século XVIII, que o trabalho passou de medida de valor variável e relativo de troca das coisas, segundo as necessidades alimentares das famílias, a um valor fixo, mas apenas quando entendido como jornada, esforço e fadiga (p. 306). Por isso, afirma Foucault ao analisar as proposições de Adam Smith:

Se para a experiência dos homens (...) o que eles trocam é o que lhes é “indispensável, cômodo ou agradável”, para o economista, o que circula sob a forma de coisas é trabalho. Não mais objetos de necessidade que se representam uns aos outros, mas tempo e fadiga, transformados, ocultos, esquecidos. (p. 308)

O trabalho, nesse contexto, assume caráter empírico e configura-se “um princípio de ordem que é irreduzível à análise da representação” (p. 308), ou seja, enquanto considerado esforço e tempo, o trabalho é exterior ao homem, impõe-se diante de “fatalidades exteriores”, afasta-se do mundo das ideias e representações, conforme fora concebido na Idade Clássica, e assume seu caráter empírico.

Doravante, a economia política não terá mais a troca das riquezas como objeto de medida, nem as decorrentes representações dessa riqueza; ao contrário, o que valerá como objeto dessa economia será “sua produção real”, compreendida nas “formas do trabalho e do capital” (p.309). Ligado ao tempo, o trabalho encontra sua forma empírica, sua exterioridade na história possível do homem, uma história que nos parece mais com aquele seu modo de ser radical que, segundo Foucault, “prescreve seu destino a todos os seres empíricos e a todos os seres singulares que somos nós” (p. 300). Essa história do empírico apresenta-nos o trabalho como forma de toda experiência humana, ao mesmo tempo em que o consagra como uma atividade irreduzível às formas de representação, nos moldes clássicos, que associavam o trabalho às trocas ou às necessidades. Cabe, entretanto, assinalar que a noção de trabalho não nasce ao final da Idade Clássica, e com o desenvolvimento de teorias da Economia Política. Já antes o trabalho era vinculado ao valor de troca dos objetos. O que se altera, do período da Idade Clássica ao fim do século XVIII, é a compreensão do trabalho como um dos tantos “transcendentais”¹⁴ da modernidade, a condição fundamental de todo conhecimento objetivo. (p. 336)

Por isso, no limiar do século XIX, vemos instaurar-se uma concepção transcendental do mundo que permite ao homem o conhecimento, mas que, ao mesmo tempo, acaba sempre por lhe escapar. O trabalho, assim como a linguagem e a vida¹⁵, seriam categorias transcendentais que tomariam a forma de um “*a priori histórico*” na modernidade, e que se configurariam enquanto um paradoxo: não podem ser conhecidos totalmente em seu ser mesmo; todavia, é a condição do próprio conhecimento. (p. 336). Esses transcendentais poderiam ser encontrados ao lado do objeto, mas também além dele, uma vez que, conforme Foucault, “totalizam os fenômenos e dizem a coerência *a priori* das multiplicidades empíricas”, bem como “concernem ao domínio das verdades *a posteriori* e aos princípios de sua síntese” (p. 336). Em suma, o trabalho, enquanto um dos transcendentais constituídos na

¹⁴ Esclarecemos que Foucault, ao utilizar o termo transcendental, o faz ironicamente; o autor critica fortemente a importância que recebem o trabalho, a vida e a linguagem enquanto empiricidades que limitam e sobredeterminam as formas do conhecimento científico da modernidade, tornando o homem objeto e sujeito do próprio conhecimento.

¹⁵ Vale ressaltar que a compreensão de *linguagem* e de *vida* criticada por Foucault é aquela que considera a linguagem como sistema de normas, que se sobrepõe aos sujeitos, assim como a vida se limita às respostas do corpo biológico. Para Foucault, submetido às empiricidades o homem apaga-se como sujeito, não consegue emergir e por isso estaria em vias de desaparecer. O trabalho assalariado, no cerne do sistema econômico, por sua vez, também assujeitaria o homem.

modernidade, trataria de fundar a ordem e direção possível de todo conhecimento, seja formalizando o concreto em uma ciência pura, seja relacionando os acontecimentos empíricos à questão da subjetividade. É nesse ponto que Foucault destaca os efeitos de uma antropologia que “conferiu valor transcendental aos conteúdos empíricos” e pôde “deslocá-los para o lado de uma subjetividade constituinte”. (p. 342)

O saber moderno, além de marcar-se pelos domínios da vida, do trabalho e da linguagem como dimensões transcendentais, vê a figura do homem tomar o lugar das representações e tornar-se o que Foucault denominou de um “duplo empírico transcendental”, sujeito e objeto do conhecimento (p. 439). Mas esse saber sofreu mudanças fundamentais e não foi apenas uma sequência de conceitos, objetos e métodos que, ao longo do tempo, e paulatinamente, vieram a se transformar linearmente. Para o autor francês, o que houve foi uma mudança radical dos limites para os saberes: inscrição dos discursos na ordem do *verdadeiro*.

Enfim, o que nos interessa destacar é o estudo realizado por Foucault sobre o trabalho, e que se encontra nas passagens em que o autor analisa a obra de Ricardo e de Adam Smith. Para Foucault, há diferença entre a concepção em Adam Smith e Ricardo. Smith concebe o trabalho a partir da comunicação transparente da representação entre a atividade dos homens e certa quantidade de mercadoria. Essa relação entre os dois elementos, que se dá pela representação recíproca e que serve como medida de equivalência de mercadorias, também foi assumida por Ricardo (p. 348). No entanto, Foucault identifica importante diferença entre eles:

A diferença, porém, entre Smith e Ricardo está no seguinte: para o primeiro, o trabalho, porque analisável em jornadas de subsistência, pode servir de unidade comum a todas as outras mercadorias (de que fazem parte os próprios bens necessários à subsistência); para o segundo, a quantidade de trabalho permite fixar o valor de uma coisa, não apenas porque este seja representável em unidades de trabalho, mas primeiro e fundamentalmente porque o trabalho como atividade de produção é “a fonte de todo valor”. (p. 349)

Inverteu-se a lógica: o que passa a orientar a economia não é mais o valor fixo do trabalho que marca a permuta de coisas, mas o valor que é extraído do trabalho, enquanto origem de todo valor. Os bens produzidos continuarão valendo segundo o trabalho humano gasto em sua produção, mas não porque se possa fixar o valor do trabalho e, sim, porque o trabalho tem esse poder, o de ser origem de

todo valor. Na análise foucaultiana, o trabalho toma o lugar central na teoria da produção de Ricardo, e toda troca será possível graças a ele.

Tais mudanças na ordem do saber econômico geram, segundo Foucault, três consequências que entendemos importante destacar para evidenciar os propósitos dessa pesquisa que busca questionar o trabalho humano principalmente considerado em sua centralidade enquanto atividade maior da existência humana. A primeira consequência é o estabelecimento de uma nova causalidade nas formas de produção: de uma causalidade circular, própria das trocas baseadas na reciprocidade das determinações, a nova causalidade do trabalho se prolonga em uma série temporal e cumulativa para compreender as riquezas em sua formação, e não simplesmente na forma da representação de seu valor. A economia articulou-se com a história, segundo Foucault (p.351), no momento em que se pôde analisar o valor das coisas a partir das condições de produção que possibilitaram o nascimento desse valor. Nos termos de Foucault, “[a economia] não está mais ligada a um espaço simultâneo de diferenças e identidades”, como acontecia na Idade Clássica, mas “ao tempo de produções sucessivas.” (p. 351).

A segunda consequência refere-se à inversão na noção de raridade. Da raridade desenhada em termos de uma necessidade sanável pelo trabalho e a abundância da terra, para outra, cuja noção de raridade está fundada em um domínio perigoso em que “a vida afronta a morte” e a natureza encontra-se inerte e avara (p. 353). A partir daí o trabalho estará vinculado à existência humana em uma luta eterna pela manutenção da vida e uma batalha sem tréguas pelo afastamento da morte. Quanto a essa questão, Foucault destaca:

Com efeito, o trabalho – isto é, a atividade econômica – só apareceu na história do mundo no dia em que os homens se acharam numerosos demais para poderem nutrir-se dos frutos espontâneos da terra. (...) A cada instante de sua história, a humanidade só trabalha sob a ameaça da morte: toda população, se não encontra novos recursos, está fadada a extinguir-se; e inversamente, à medida que os homens se multiplicam, empreendem trabalhos mais numerosos, mais longínquos, mais difíceis, menos imediatamente fecundos.” (p. 352)

A situação de raridade constante é o que permitirá a existência sempre necessária da economia que, desde o século XIX, só poderá ser compreendida se relacionada a um discurso antropológico que destacará a “finitude natural do homem”. Para Foucault, é nesse “vão antropológico” (o homem enquanto ser

biológico que diante de sua finitude busca formas concretas de combater a morte) que a economia do século XIX se alojará. Portanto, Foucault chama-nos a atenção para a figura do *Homo oeconomicus* presente no pensamento moderno:

O *Homo oeconomicus* não é aquele que representa suas próprias necessidades bem como os objetos capazes de as saciar; é aquele que passa, usa e perde sua vida escapando da iminência da morte. (p.353)

O discurso sobre a finitude natural do homem¹⁶, presente na base da economia do século XIX, fortaleceu uma configuração do trabalho como essencial para manter a vida e combater a morte, deixando de ser, como era até a época clássica, apenas um dentre os elementos pertinentes na lógica das trocas de produtos no mercado. Mas, como tentamos demonstrar através da análise empreendida por Foucault, essa lógica se altera para fortalecer o trabalho como princípio de medida para a produção e como princípio empírico maior tanto na constituição do homem quanto na fonte de valores para toda a cadeia de produção.

A terceira consequência apontada por Foucault trata da evolução da economia, pensada em relação à história. A economia encontra a sua historicidade no momento em que o homem, em suas carências e seu trabalho, é considerado a partir das formas de produção concretas. Assim, a história é vista pelos economistas modernos como o plano criado à medida do próprio homem, que se coloca no limite entre o ser da falta (o desejo e a necessidade) e o ser da ação capaz de sanar essa lacuna, ou seja, o ser do trabalho.

A figura do *Homo oeconomicus* acentuará a condição do homem como agente da história e, por conseguinte, das sociedades e da economia, já no interior de uma nova antropologia, que, segundo o autor, identifica a imposição do trabalho não mais compreendido em relação com uma natureza avara, mas imposta pela demanda da carência perpétua do homem (p.359). Essa postura, segundo Foucault, aparece tanto em Smith quanto em Ricardo e também em Marx, que desenvolve sua análise da economia considerando raridade e trabalho. Foucault observa, então, uma mudança de *a priori* no cerne dessa nova antropologia moderna, e que Ivan Domingues (1999) descreveu muito bem:

¹⁶ Lembremos novamente a concepção do homem como o ser da Biologia, finito e empírico, que se afasta do transcendental bíblico.

Como no-lo mostra Foucault em *As Palavras e as Coisas*, as investigações dos economistas no início dos tempos modernos se apoiavam num *a priori* fundamental: os imperativos do trabalho eram explicados à luz de uma avareza originária da natureza, de sorte que, porque a natureza é finita em seus frutos espontâneos (penúria de bens) e o homem é infinito em suas necessidades e carências, a humanidade, ou boa parte dela, está condenada ao trabalho para supri-las – esta pena que como uma sombra acompanha os homens desde a noite dos tempos. (...) Ora, sublinha Foucault, o que fizeram Smith e Ricardo foi exatamente subverter essa equação reenviando os imperativos do trabalho não à avareza da natureza, mas à carência originária dos homens. (pp. 232 e 233)

Eis que a partir de Smith e Ricardo o trabalho será capaz de fundar no homem sua identidade trabalhadora, colocar-se como objetivo de vida, razão da existência e sinônimo de dignidade e riqueza. Dessa nova antropologia decorrem diferenciadas visões da História, baseadas em uma “dialética da negatividade da falta e positividade do trabalho” em que a finitude humana estará sempre em jogo. A história é o lugar onde o homem, ser da falta e do trabalho, movimenta-se. Esse “grande mecanismo compensador ante as determinações antropológicas” (Foucault, 1966, p. 357), que é a História, é o plano que possibilita a luta do homem pela superação de sua carência, através do seu trabalho. No pensamento de Ricardo, segundo Foucault (pp. 356 e 357), o que há é uma imobilização da História, entendida como um “pessimismo”, que apesar de se basear na finitude humana, tem conotação positiva por prever a superação do homem, sempre pelo trabalho, de uma raridade que o assola, até que se alcance na História um esgotamento de recursos que será seu ponto de definitiva estabilização (pp. 357, 359).

Já para Marx, ainda segundo a perspectiva foucaultiana, a História tem papel negativo, pois mantém os homens sempre no limite de complexas condições de existência, mas que promoverá no devir uma forma positiva para a finitude humana. Enfim, como bem resumiu Domingues (1999, p. 235), o trabalho é tanto o remédio contra a falta (a carência humana) quanto a expressão dessa falta que se alojou no homem o mais profundamente possível, a tal ponto que muitos puderam enxergar no trabalho a essência humana. Mas não podemos esquecer que essa carência originária vem sendo ampliada em suas demandas no contexto de um capitalismo de consumo que “produz” desejos, principalmente mediante discursos publicitários, e aposta cada vez mais violentamente na insatisfação das necessidades humanas infinitas, deslocando com isso o reconhecimento que realizava o homem com o seu trabalho para uma identificação com o objeto de seu consumo. As necessidades são

criadas a cada passo, do *homo faber* ao homem que consome na sociedade do desperdício.

Desde o século XIX, a existência concreta do homem encerrar-se-á em determinações empíricas, que são o trabalho, e também a linguagem e a vida, e o acesso ao conhecimento desse ser deverá passar pelos objetos que ele fabrica, suas palavras e seu organismo vivo. (Foucault, 1966, p. 432). O saber da modernidade encontrará a finitude humana em seu centro; e, com isso, entrará em cena também o limite de uma existência empírica, que fará do homem sujeito e objeto de seu conhecimento.

Para o pensamento clássico (entre os séculos XVII e XVIII), a finitude do homem era um limitador, que o impedia de alcançar um conhecimento infinito sobre si mesmo e sobre o mundo, e uma forma de constrangimento que obrigava o homem a trabalhar para garantir sua existência animal (p. 435). No pensamento moderno, a finitude limita o conhecimento não mais pela ideia do infinito sempre inatingível, mas porque o saber ficará, então, restrito à experiência empírica, limitada pelo que entendemos por vida, trabalho e linguagem.

Nesse aspecto, concordamos com a análise elaborada por Foucault, sem imaginar que o trabalho possa ter se resumido a isso. O que o autor procurou demonstrar não foram os desdobramentos posteriores que um discurso e uma prática laborais assumiram no auge do capitalismo e no capitalismo tardio, mas qual foi a mudança radical ocorrida entre os séculos XVII e XIX no que se refere aos saberes sobre o trabalho. Pensemos, por exemplo, no discurso capitalista contemporâneo sobre o consumo, para o qual o supérfluo, a extravagância passou a ser a própria necessidade, e superou em muito a justificativa do trabalho de apenas afastar o homem dos perigos da morte. Poder consumir determinados produtos, muito caros ou raros, mas que possuem valor simbólico positivo socialmente, passou a justificar o desgaste físico e mental aplicados no trabalho, mesmo sendo ele precário, temporário e longe de representar realização profissional.

Essa perspectiva parece nos levar a crer que com o fortalecimento do pensamento capitalista, o discurso sobre o trabalho passa a se fundamentar no consumo e no supérfluo, muito além da preocupação da carência do homem, da fome e da morte. Na sociedade que incita ao consumo frenético, o trabalho parece já não mais ostentar sua condição central, muito menos manter-se como fonte de

referência de valor para a produção. A labuta diária resume-se a meio para consumir. O trabalho já não é apenas finalidade da existência humana. Para o autor Zygmunt Bauman (2008, p. 40), o capital estaria, atualmente, orientado para a “produção de consumidores”, enquanto o trabalho seria apenas preocupação secundária para um mercado global fundamentado na competitividade e lucratividade. A queda do trabalho foi, portanto, anunciada quando seu “poder de controle” sobre o mercado de empregos e sobre o capital viu-se substituído por um poder baseado no valor simbólico dos objetos e em um investimento no consumidor.

Reconhecemos que essa realidade desafia o discurso da importância do trabalho, sem, no entanto, feri-lo com gravidade. Embora não possamos mais verificar no objeto produzido uma grande parcela de trabalho a atribuir-lhe valor de troca, conforme pensamento de Bauman, a força do discurso por um trabalho humano produtivo, necessário e assalariado continua a vingar e a produzir frutos amargos. Apesar de o trabalhador, no contexto da “modernidade líquida”, reconhecer que ele e todo o seu trabalho têm importância reduzida na cadeia de produção capitalista, sabe também que sua existência social depende de uma ligação lícita e permanente com o trabalho. Nem ao menos as discrepâncias entre a realidade e o discurso parecem conseguir minimizar essa lógica. Daí o sofrimento e a insatisfação de muitos em suas atividades laborais, mesmo porque para comprar é preciso continuar a ganhar. E nesse cálculo penoso, como nos lembrou ironicamente o polêmico autor alemão Robert Kurz¹⁷, parece-nos que qualquer trabalho é melhor do que nenhum.

A postura crítica de Foucault frente à noção deste “transcendental” em que se tornou o trabalho na modernidade, já seria o suficiente para compreender que o autor francês não concebe a atividade laboral como essência do sujeito. Sua crítica ataca justamente as empiricidades datadas historicamente, e que têm a pretensão de se imporem como verdade enquanto transcendentais na constituição da história e do homem. Foucault, contrariamente, não concorda com a tese do trabalho como essência, muito menos como um limite para todo o conhecimento possível. Para o autor, trabalhamos porque somos obrigados a isso, apesar de quisermos trabalhar.

¹⁷ Referimo-nos ao texto *Manifesto contra o trabalho*, publicado em 1999 pelo Grupo Krisis, e que dialoga, obviamente em forma de crítica, com o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels, publicado pela primeira vez em fevereiro de 1848. (disponível em: <http://www.krisis.org/1999/manifesto-contra-o-trabalho/>)

Nesse aspecto, Foucault diferencia-se de Karl Marx, para quem, segundo Foucault, “o trabalho é a essência concreta do homem” (1978, p. 257). Para o autor francês, o corpo humano não é apenas uma força de produção, com sua existência limitada ao aspecto material e biológico. Nas palavras do autor:

O corpo existe no interior e através de um sistema político. O poder político dá um certo espaço ao indivíduo: um espaço onde se comportar, onde adaptar uma postura particular, onde sentar de uma certa maneira, ou trabalhar continuamente. (p. 257)

Essa afirmação, que pode nos parecer evidente pela simples constatação cotidiana, ressoa como blasfêmia para os teóricos da sociedade que vive do trabalho. Afinal, a produção material de nossa existência depende dele, do “deus-trabalho”, como o denominou Robert Kurz. Talvez corramos um risco ao atentar contra a obviedade do trabalho, tão bem defendida pelos teóricos marxistas, enquanto essencialidade do homem e única forma de atribuir sentido à vida. Vemos contemporaneamente renovar-se a cada dia um discurso legitimador a respeito do trabalho como modelo de conduta social emancipatória e garantidora de inclusão social, mesmo nas circunstâncias precárias em que a maioria trabalha hoje.

A promessa de um trabalho ontológico, livre e que promove identidade positiva ao sujeito, vê-se subordinada ao valor econômico que ele tem, e à necessidade de se impor a muitos que trabalhem pois, na maioria das vezes, a adesão se daria por coerções externas, seja pela ameaça de desfiliação social, como denominou Robert Castel (1998), seja pela situação extrema de punição dos ociosos e vagabundos. Apesar disso, a condição do trabalho produtivo, lícito e assalariado permanece sendo premissa básica para a inscrição em uma estrutura social integradora e dita protetiva. Os que fogem à regra pela dificuldade em se colocar no mercado do trabalho, ou mesmo aqueles que promovem a ruptura com a imposição do trabalho a qualquer custo, serão os vagabundos e os marginalizados de toda ordem. Se é pelo trabalho que os indivíduos teriam a possibilidade de se inserirem na sociedade e se manterem, é com certeza a sua ausência que os coloca numa zona de vulnerabilidade ou, o que seria pior, afasta-os de vez da segurança da sociedade do trabalho.

Em dias atuais, em que o trabalho não é mais abundante (diga-se, em termos de postos de trabalho, pois os que trabalham reconhecem-se cada vez mais sobrecarregados), seria preciso e muito curioso investigar se todos aqueles que

exigem o seu direito de trabalhar reconhecem na situação do trabalho assalariado uma indignidade. Ser assalariado era uma condição degradante e de submissão até o século XVIII e que passou, com o fortalecimento da sociedade industrial, à condição maior de inclusão e de garantia de direitos. Segundo Robert Castel, o que a sociedade industrial promoveu às voltas do século XVIII não foi a criação e conseguinte imposição do trabalho assalariado e produtivo, mas a necessidade de liberdade nas relações laborais, baseadas então na figura do contrato e na utopia de uma igualdade entre as partes, contratante e contratado, capaz de suplantar a miséria e restabelecer a ordem social desestabilizada pelo perigo representado pelos miseráveis e desocupados. Para vencer as configurações rígidas do trabalho forçado e do trabalho regulado, únicas formas até então reconhecidas e capazes de inclusão social e dignidade, o dinamismo do capitalismo nascente recrutou miseráveis sob a promessa de tal liberdade de escolha do trabalho.

Cumpriu ao trabalho assalariado recuperar a massa vulnerável de sua ociosidade e despretensão, para plantar nela, com o seu discurso da essencialidade, não exatamente a necessidade que a “maldição bíblica”¹⁸, conforme Castel, fundara há séculos em termos de castigo; mas uma nova versão de trabalho na modernidade vai estabelecê-lo para além de uma necessidade moral e religiosa, lá onde o identificamos na “origem de toda riqueza”, no cerne de um plano de governabilidade que associa a vagabundagem à produção de riqueza social, e principalmente que institui toda problemática da questão social relacionada à falta de organização na ordem do trabalho (Castel, p. 239).

Definitivamente, impõe-se a versão moderna de trabalho que o aproxima da ação livre, que o determina como objeto de desejo e ao mesmo tempo valida sua necessidade num discurso que parece não arrefecer. Entretanto, observando o percurso de transformação do trabalho na modernidade, precisamos questionar esse discurso que o mantém como solução para sanar uma desestabilização social que a própria condição de assalariamento de massa segue promovendo.

¹⁸ No discurso bíblico há inúmeras referências ao trabalho, que tanto remetem para a sua positividade quanto para a sua negatividade. Todavia não é este o objeto de nossa pesquisa. Apenas destacamos que os discursos sobre o trabalho como condição humana são de longa duração.

3.1 O trabalho para Engels: considerações sobre a humanização do homem

De acordo com o que analisamos anteriormente, ao recuperar a abordagem foucaultiana sobre a *epistémê* moderna, a Economia Política a partir do século XIX tornou o trabalho uma empiricidade histórica, dada em uma realidade externa, em experiência concreta, mas que assumiria também um papel transcendental, a partir da qual todo conhecimento poderia ser apreendido. Recusando-se a encontrar no trabalho apenas um elemento de representação das trocas e um valor fixo, alguns economistas do século XIX superaram essa forma de entendê-lo e tentaram buscar na atividade laboral certa ontologia que pudesse recuperar seu caráter essencial na reprodução da vida dos homens. Houve, portanto, uma mudança de propósito: as teorias sobre o trabalho passaram a considerá-lo como natural e essencial ao homem, a origem mesmo de nossa condição humana.

A visão de autores como Friedrich Engels e Karl Marx contribui para uma concepção de trabalho enquanto atividade natural ou, ainda, a própria essência humana, que estaria ligado à gênese biológica e social do homem: a humanização seria possível através do trabalho. A teoria marxiana do trabalho está marcada justamente pelo propósito de naturalizar o trabalho e fazer dele o responsável por nossa humanização.

Nessa mesma perspectiva, Friedrich Engels apresenta-nos sua discussão sobre o trabalho e a evolução humana em *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*¹⁹, contrapondo-se à tese dos economistas de sua época que reduziam o sentido do trabalho ao considerá-lo fonte de riqueza e, segundo o autor, ignorando que o trabalho está na base da criação do homem. O autor nos esclarece que o trabalho, numa sociedade produtora de bens, sequer se caracteriza como gerador de riqueza, e que, contrariamente, quem concentra riquezas em grande escala são justamente os que não trabalham.

Destarte, Engels busca na história evolutiva do homem o argumento maior de sua tese: o trabalho está na gênese do *ser* humano. E o faz para combater exatamente dois discursos vigorosos de sua época, que pretendem descrever a

¹⁹ Texto escrito em 1876, e publicado pela primeira vez no ano de 1896, no *Neue Zeit*. A versão consultada para esse trabalho encontra-se em: ANTUNES, Ricardo (org.) *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. Vol. 1. Expressão Popular: São Paulo, 2013.

sociedade e o homem. Engels estabeleceu um diálogo crítico principalmente com o discurso dos naturalistas darwinistas – para os quais o fator biológico responderia quase que exclusivamente às perguntas sobre a evolução e transformação do homem, enquanto o fator social teria sido ignorado – e com os capitalistas, responsáveis pelos mecanismos de exploração e degradação do trabalho humano, principalmente por subsumi-lo aos imperativos do capital. Por isso, para Engels, o texto propõe uma nova concepção de trabalho, que é marcado por um caráter ontológico, como força atuante na formação do homem e sua história.

Sem ignorar o componente biológico, mas com vistas a fortalecer a dimensão do trabalho em nossa trajetória evolutiva, Engels parte da demonstração de que as diferentes funções entre os membros superiores e inferiores do corpo permitiram aos nossos antepassados manter uma posição ereta. As mãos livres, então, foram se especializando graças ao trabalho. Além de ser condição de possibilidade do trabalho, a mão humana é também produto dele. Nessa estreita e mútua relação, diga-se com justiça, o autor não desvinculou o trabalho da realidade biológica do homem. O trabalho complexificou o homem, na mesma medida em que o fator biológico agiu como condição de seu aperfeiçoamento (do trabalho e, conseqüentemente, do homem). Por isso, quando se refere à mudança de funções da mão, Engels recorre à teoria darwiniana da *correlação do crescimento* para explicar porque a linguagem se articulou no homem, entendendo que qualquer alteração num organismo complexo influencia diversas outras partes deste, como foi o caso do desenvolvimento da laringe nos humanos. É nesse sentido que a origem da linguagem se deu “a partir do trabalho e pelo trabalho”. Essa consideração nos faz questionar e autoriza-nos a reconhecer certas implicações que podem nos levar à conclusão de que o homem, como ser simbólico, não precedeu ao *homo fabris* e que, portanto, a ação laborativa nos primórdios da humanidade prescindia da abstração e do planejamento. A linguagem seria, portanto, secundária em relação ao trabalho que assumiria a condição maior de transformação do animal em homem.

Outra questão abordada por Engels diz respeito à constituição da sociedade ligada ao constante e ininterrupto desenvolvimento do homem sempre por intermédio do trabalho, que distingue homens e animais. Foi necessário o transcorrer do tempo, a adaptação planejada ao meio, a elaboração de instrumentos, a utilização do fogo e o consumo da carne pela caça e pesca para que

o homem se tornasse um ser acabado e social. As necessidades materiais impostas ao homem durante o progresso da civilização não permitiu aos idealistas, segundo Engels, explicar os atos humanos pelo pensamento, mas antes é pelo trabalho que a origem do homem se deu.

Na última parte de seu texto, Engels coloca-se muito à frente de seu tempo ao antever as consequências da exploração da natureza pelo homem. Ao contrário do animal, o homem não altera o meio apenas por sua presença, mas por sua vontade consciente. O homem age intencional e premeditadamente a fim de dominar a natureza, mediante o trabalho. Como ser pensante, o homem deveria ser capaz de prever as consequências naturais e sociais de sua interferência no mundo. Mas os homens não conseguiram prever, segundo o autor, a miséria, a desigualdade social e a exploração do trabalho na lógica capitalista, bem como a destruição da natureza e a sua resposta em forma de escassez.

Mas compreendemos que para Engels o trabalho, “condição básica e fundamental”, poderia ser mantido apesar de e para além do contexto capitalista, como condição natural do ser humano; por isso sua preocupação em naturalizar o trabalho, afastar dele, ainda que temporariamente, as marcas de uma violência, os custos de uma exploração, para encontrá-lo livre na essência de nossa humanidade. No entanto, não nos parece que o trabalho, depois de renascido no discurso e na prática do capital, como produto vendável e força produtiva, possa ser restaurado a uma forma pura, ontológica como aquela pretendida e defendida por Engels.

3.2 O trabalho para Karl Marx: a dupla dimensão

Falar sobre a categoria trabalho sem nos reportarmos ao conceito elaborado por Karl Marx seria atitude teórica mal interpretada. Poder-se-ia argumentar que desconhecemos um dos autores mais importantes do século XIX e, por receio de errar em nosso julgamento, mantemo-nos afastados de suas proposições (receio de trair uma quase religião); ou agiríamos, então, com suposta rebeldia ao mencionar o seu nome sem dar ao autor alemão a chance de participar da discussão. Nada disso coincide com a nossa proposta. Sem negar a sua importância histórica, assumimos

que o conceito marxiano de trabalho fala pouco aos nossos propósitos enquanto embasamento teórico, mas importa muito como um discurso econômico e filosófico tornado verdade sob o manto da *epistémê* moderna e que permanece vivo até os dias atuais. Embora seja uma voz imponente a ecoar quase unânime ainda no século XXI, interessa-nos compreendê-la a partir de sua realidade de enunciado, coisa dita e redita em determinado tempo e lugar, que promoveu saberes ainda válidos além de todo poder que esse discurso entremeou nas relações cotidianas de trabalho e convívio social. Portanto, nosso objetivo não é explorar exhaustivamente seu pensamento, (mesmo porque essa empreitada parece não cessar na academia) e, sim, trazê-lo à discussão como mais uma voz dentre outras, sem desconsiderar seu poder de verdade e força política.

A perspectiva foucaultiana que assumimos nessa pesquisa autoriza-nos a compreender que a proposta marxista do século XIX não chegou a promover um corte real no pensamento econômico e político de sua época; ao contrário, segundo Foucault, o pensamento marxista adaptou-se “no interior de uma disposição epistemológica que o acolheu favoravelmente (...) e que ele não tinha, em troca, nem o propósito de perturbar nem sobretudo o poder de alterar (...) pois repousava inteiramente sobre ela.” (1966, p. 360). Embora o pensamento marxista tenha se oposto às teorias ditas “burguesas”, para Foucault não houve proposta radical, pois tanto a economia burguesa quanto a economia revolucionária marxista do século XIX estariam dispostas segundo o mesmo saber autorizado, que relacionava a um só tempo as formas de produção, a finitude da existência humana, o trabalho e também a utopia de uma mudança da História (embora somente a economia revolucionária apostasse na tomada radical dessa História). O trabalho, portanto, não deixava de pairar como recurso único contra a condição finita do homem, que se destinava a sobreviver no desenrolar de uma História que lhe prometia justamente o controle sobre sua finitude. Destarte, para Foucault (p. 360), “no nível profundo do saber ocidental, o marxismo não introduziu nenhum corte real”; foi antes uma acomodação “tranquila e confortável”. Nas palavras do autor francês, “o marxismo está para o pensamento do século XIX como peixe n’água: o que quer dizer que noutra parte qualquer deixa de respirar” (p. 360).

Tantos questionamentos ao pensamento marxista exigem que retomemos oportunamente os principais conceitos desenvolvidos por Karl Marx sobre a categoria trabalho, inclusive para justificar o prosseguimento de nossa análise crítica ao discurso marxista do trabalho enquanto essência do ser. E é exatamente nesse aspecto que vemos as análises foucaultianas construir sua perspectiva contrária. Para Foucault, o trabalho nada tem a ver com a essência humana, posto que a própria noção de homem nasce na modernidade, assim como o trabalho, que figuram como novas positivities do pensamento. Portanto, para Foucault (1978, p. 257):

Sim, desejamos trabalhar, queremos e gostamos de trabalhar, mas o trabalho não constitui nossa essência. Dizer que queremos trabalhar e fundar nossa essência sobre nosso desejo de trabalhar são duas coisas muito diferentes.

Marx, ao contrário, entende o trabalho como essência do homem e o concebe em uma dupla dimensão: descreve-o como alienado e estranhado, sujeito à dinâmica do capital e que transforma o trabalhador em mercadoria e a força de trabalho em produto vendável; mas o compreende também, apesar de sua negatividade na economia capitalista, como processo de humanização do homem, no qual ele produz coisas úteis para sua sobrevivência além de fundar a sua própria identidade.

Podemos, então, afirmar que, para Marx, e também para Engels, o trabalho se constituía em atividade central na vida humana e que, apesar de ter sofrido uma transfiguração no modo de produção capitalista, ainda seguia possibilitando a emancipação do homem e garantindo sua sociabilidade. Nas palavras de Marx, o processo do trabalho é “condição universal do metabolismo entre o homem e a natureza, condição natural eterna da vida humana”²⁰.

Nessa perspectiva inicial, a atividade do trabalho é considerada por Marx a partir de seus elementos simples e abstratos: “o homem e seu trabalho, de um lado, a natureza e suas matérias, de outro, bastavam”. A relação entre os trabalhadores e a subordinação do trabalho à produção capitalista seriam outras perspectivas exploradas pelo autor alemão e que deveriam ser tratadas, segundo ele, mais adiante. Dessa forma, em sua obra *O Capital*, o autor tratará de descrever essa

²⁰ Os excertos de *O Capital*, de Karl Marx, citados nesse trabalho encontram-se em: ANTUNES, Ricardo (org.) *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. Vol. 1. Expressão Popular: São Paulo, 2013, p.40.

relação conflituosa entre os trabalhadores e o capital. Assim, de uma temática mais abstrata e universal – trabalho humanizador e natural – veremos aos poucos sua obra se deslocar para o contexto das reivindicações e lutas dos trabalhadores, seja por salários mais dignos, seja por uma jornada de trabalho menos desumana.

Vejamos, inicialmente, a dimensão negativa do trabalho, descrita por Karl Marx em sua obra de 1844²¹, *Manuscritos econômico-filosóficos*, ao se referir ao estranhamento de si mesmo no ato da produção, que de uma atividade essencial, vital, consciente e livre do homem, passa a simples meio de subsistência:

O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si fora do trabalho e fora de si no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer carências fora dele. Sua “estranhidade” evidencia-se aqui tão pura que, tão logo inexista coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste.

Desse modo, para Marx, o trabalho enquanto meio do modo de produção capitalista apresenta-se duplamente estranhado para o trabalhador: em seu produto e em seu modo de atividade. Mas nem por isso ele deixa de ser, para Marx, natural e de fazer parte da essência humana, pois se ele assume contornos funestos no contexto capitalista, é possível buscar nele, no trabalho humano livre, a condição maior de nossa humanização e socialização. Assim, Marx afirmará, em *O Capital*, essa tentativa de incorporar o trabalho ao ser do homem, desvinculando-o de quaisquer propósitos externos²²:

A produção de valores de uso ou bens *não muda* sua natureza geral por se realizar para o capitalista e sob seu controle. Por isso o processo de trabalho deve ser considerado de início independentemente de qualquer forma social determinada.

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza. (...) Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. (grifo nosso)

Para Marx, com o trabalho consciente, a transformação da natureza acontece ao mesmo tempo em que uma transformação na natureza do homem se realiza, tornando-o, enfim, ser social, não mais apenas um animal que age por instintos. No

²¹ O excerto de *Manuscritos econômico-filosóficos*, de Karl Marx, citados nesse trabalho encontram-se em: ANTUNES, Ricardo (org.) *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. Vol. 1. Expressão Popular: São Paulo, 2013, p. 145.

²² Excerto extraído do livro de Ricardo Antunes, p. 31.

entanto, a “força de trabalho” na forma de produção capitalista passou a valer como produto de mercado e, assim configurado, perdeu sua importância central enquanto realização humana para ser somente atividade meio (precária) de subsistência, devido, principalmente, a uma valorização do mundo das coisas e a conseqüente desvalorização das coisas humanas. Apesar dessas contradições, não conseguimos nos livrar dele, do trabalho, que bem ou mal, segundo o pensamento marxiano, está arraigado em nosso ser mais íntimo, naturalizado na existência humana. Como superar essa contradição?

Diante dessa diferença de perspectiva, que salta da figura de um trabalhador impotente e infeliz ao super-homem dominador de si e da natureza, há muito mais que imposições da ordem do capital. Não podemos esquecer que o corpo não está submetido apenas às condições econômicas e às necessidades biológicas, mas que esse corpo, sua força física e intelectual, está atravessado pelos mecanismos políticos e discursos poderosos que investem sobre ele, atribuindo-lhe forma social e identidade. Para Marx, portanto, se o trabalho é a própria versão histórica de nossa humanidade, que perdeu sua força emancipatória com o advento do capitalismo, cabe-nos destacá-lo também enquanto força política e mecanismo de poder, e não meramente determinação econômica. O mesmo Marx que descreve com vigor a exploração do homem pelo trabalho alienado e a subsunção de todo labor humano a uma mercadoria vendável, entende-o como essência e meio de libertação, ou seja, o trabalho continua a ocupar o centro da realização humana e sua dupla dimensão permanece como um desafio a ser superado. Mas não nos enganemos: apesar de todo desencanto, não se lutará contra o trabalho, pois o corpo e a mente querem trabalhar. Para além dessa problemática, vale questionar, ainda segundo Marx, como esse ser degradado e alienado poderia se libertar? Teria o trabalho um poder libertador para o homem?

Marx não estava a falar absurdos, embora assustasse mais pelo teor das denúncias que pelas propostas de revolução. Pela lógica de sua época, seu discurso circulava em uma ordem permitida que, enfim, não combatia o trabalho, mas bradava pelo seu exercício, desde que justo. Todos advogavam pelo trabalho – o capitalista, o trabalhador, os economistas, os teóricos revolucionários – , falavam de lugares discursivos próximos, de um mesmo tempo localizado que o compreendia como força motriz a mover o mundo e a transformar o homem. Nessa perspectiva,

não se diferenciava das intenções do capitalista que, embora não tenha criado ou descoberto o trabalho, dele se apropriou para justificar a exploração de uma turba de mal alimentados e fanáticos, já então tomados pela lógica do admirável trabalho essencial, que o instituiu como única alternativa diante da fome e miséria que tomou forma na Europa do século XVIII – fome que se agravou devido, além de outros motivos também importantes, ao intenso crescimento demográfico do século XVIII que o continente não soube como suportar, a não ser disciplinando homens para trabalhar.

Como esse sonho de um trabalho-essência foi possível no contexto capitalista do século XIX? Foucault mesmo se questiona a respeito desse sonho: “É muito difícil integrar essa concepção ao conflito que opunha as classes no século XIX.” (1978, p.257). Se não há respostas muito claras para sabermos, enfim, como o amor incondicional ao trabalho pode se fortalecer em condições tão miseráveis de existência, um caminho quase certo para Marx seria buscar explicações que procurassem definir a realidade em termos de contradição e dialética. A proposta marxiana encontra na superação dessas contradições sociais a síntese que faria resgatar o trabalho, e o trabalhador, à forma pura de sua essência humanizadora. Foucault, afastando-se da suposição dialética de ordenação e compreensão do mundo real, sempre procurou combater essas explicações ao compreender nossa sociedade e seu funcionamento, e principalmente as relações de trabalho. Por isso, negou-se a aceitar o método dialético marxiano e as explicações empíricas baseadas em contradições, superadas sempre pela dialética.

Para o autor francês, podemos falar de contradição na lógica das proposições, mas não quando se trata de avaliar a realidade. Se insistíssemos, descobriríamos logo que os processos reais não se comportam em termos de contradição, mas de reciprocidades antagonistas. Qual a diferença? Foucault procura explicar recorrendo a exemplos da biologia (1978, p. 254):

Tomemos o domínio biológico. Nele encontramos um número importante de processos recíprocos antagonistas, mas isso não quer dizer que se trate de contradições. Isso não quer dizer que haja, de um lado do processo antagonista, um aspecto positivo e, do outro, um aspecto negativo. Penso que é muito importante compreender que a luta, que os processos antagonistas não constituem, tal como o ponto de vista dialético pressupõe, uma contradição no sentido lógico do termo. Não há dialética na natureza. Reivindico o direito de estar em desacordo com Engels, mas, na natureza – e Darwin o demonstrou muito bem – , encontramos numerosos processos

antagonistas que não são dialéticos. Para mim, esse tipo de formulação hegeliana não se sustenta.

Recuperemos a citação de Foucault para demonstrar: 1. nem tudo que é diferente ou reciprocamente antagônico é passível de síntese, ainda que os mais cuidadosos defensores da dialética afirmem que a síntese é apenas provisória; 2. se Engels pensou em uma natureza ordenada e ajustável, e os seres capazes de superar dificuldades para enfim equilibrarem-se e evoluírem, parece-nos que para Foucault, ao contrário, a dialética seria a proposta antinatural, a tentativa eterna e infecunda de apaziguamento da natureza e da sociedade. 3. não há a negação das lutas e dos embates em Foucault, mas antes eles seriam interpretados na relação poder/ saber e não em termos de contradição e síntese.

É nesse sentido que a relação entre o trabalhador e seu trabalho, entre o trabalhador e o produto de seu trabalho – que, enfim, não lhe pertence –, não é compreendido por Foucault como contradição. Apropriar-se indevidamente do trabalho de outros homens é injustificável para o autor, e deve ser motivo de luta; mas não há como ver aí uma contradição superável pela lógica dialética (1978, p. 255). Nada surpreende nessa afirmação, uma vez que a visão foucaultiana de poder recusar-se-ia a aceitar qualquer proposta de descrição dos processos sociais e políticos que se fundassem na concepção de poder de classe. Mesmo superada a diferença de classes, assumido o poder central pelos trabalhadores, instituída, enfim, uma sociedade baseada em relações de produção não capitalistas, como sonhava Marx, seria um equívoco, segundo Foucault, desconsiderar poderes cotidianos e menores na descrição de uma proposta libertadora de sociedade. Isso porque, segundo o autor (1978, p. 256):

O poder não opera em um único lugar, mas em lugares múltiplos: a família, a vida sexual, a maneira como se tratam os loucos, a exclusão dos homossexuais, as relações entre os homens e as mulheres... todas essas relações são relações políticas. Só podemos mudar a sociedade sob a condição de mudar essas relações.

No quadro dessas mudanças, por que não cogitar uma mudança em nossa relação com o trabalho? O poder que a condição de trabalhador exerce sobre nossa identidade não deveria ser desprezado. Mas diante de discursos científicos tão poderosos, como nos livrar desse propósito histórico? Não só o trabalho explorado e alienado deve ser criticado, mas o discurso que valida o trabalho essência, tese

ainda mais limitadora. Foi o discurso do trabalho natural, *protoforma* do ser social, o argumento que tratou de justificar o trabalho, torná-lo intocável. Ao homem comum, condenado à falta, não cabia pôr em dúvida nem a palavra divina, nem a explicação científica de nossa carência, muito menos a proposta de uma sociedade produtora de valores de uso. Salvou-se e justificou-se o trabalho pelo viés biológico, origem condicionante de nossa humanidade.

“O trabalho tornou-se um mundo à parte”, afirmam os professores de Ciências Econômicas da UFSC, Pedro Antônio Vieira e Helton Ricardo Ouriques, em artigo que critica fortemente a centralidade e a naturalização do trabalho em Marx²³. A análise dos professores procurou demonstrar que, tanto na prática quanto no discurso, as atividades produtoras de valores de uso, na visão do trabalhador e do capitalista, destacaram-se das múltiplas atividades humanas, para exercer um poder vital e diferenciado dessas. Nesse sentido, indagam os autores:

Como estas particularidades assumidas pela produção de valores de uso na sociedade burguesa foram transformadas na essência da humanidade? Naturalizando a concepção burguesa de homem. Da constatação de que o homem, como os demais animais (e todos os seres vivos), sobrevive através de certa quantidade de valores de uso, Marx saltou para a afirmação de que o homem, independentemente da época histórica, constitui-se como tal no processo de produzir esses valores de uso. Esta afirmação, além de naturalizar um traço específico do mundo burguês, carrega uma grande dose de *reducionismo*, porque ignora que o processo de humanização implica as dimensões *simbólica, espiritual e cultural*. (grifos nossos)

A afirmação dos autores segue ao encontro da tese que defendemos até este ponto da análise. Não são somente as interferências de base econômica as responsáveis pela mudança de perspectiva sobre o trabalho. Resumir a complexa rede de saberes que atuou a partir do século XVIII para que uma atividade como o trabalho passasse a ser essencial, limite e referência para todas as demais relações e atividades do homem com o mundo natural e social, é pensar que o capital teve poder de atuar sozinho. Foucault justamente critica essa versão de que as materialidades econômicas são as grandes propulsoras das mudanças, se quisermos assim chamar, da superestrutura. Há fatores políticos, de ordem social e populacional, relações de poder e saberes que alternam, de forma pouco organizada, o pensar e o agir de dada época. Ao pensamento capitalista, na visão de Foucault, coube apropriar-se desse discurso sobre o trabalho para lucrar, e a

²³ Referimo-nos ao artigo intitulado *Elementos para uma crítica da centralidade do trabalho*, publicado na revista PESQUISA & DEBATE, SP, volume 17, número 2 (30) pp. 149-172, 2006.

ideia de um trabalho dignificante e necessário, natural e insubstituível por outra qualquer forma de subsistência caiu aos grandes proprietários como uma luva. Resumindo, o capitalismo tomou a ideia e a fez valer segundo seus propósitos, aproveitando-se de um saber já consolidado de que o trabalho dignifica o homem e constitui sua essência. É certo que, mais tarde, a sociedade produtora de bens tratou de ampliar os poderes do trabalho ao associá-lo com o consumo do supérfluo e com a criação de necessidades novas e infindáveis para os homens. Trabalhar passaria então a ser também a condição para consumir.

Não obstante, a teoria marxista, diante de toda discussão que ora desenvolvemos, parece ter contribuído para reduzir a multiplicidade das atividades humanas à obrigação de trabalhar produtivamente²⁴.

Diante desse quadro, procuramos demonstrar porque Foucault teceu, em várias de suas obras, críticas ao “economismo” na teoria do poder (1975/1976, p.19). A visão do poder nas análises de cunho marxista aparece majoritariamente submetida à economia. Na teoria marxista geral do poder há uma “funcionalidade econômica do poder” (p. 20) que teria por papel essencial manter relações de produção, conduzir uma dominação de classe que a própria apropriação das forças produtivas tornou possível. Mas, para Foucault, há um problema nessa perspectiva: o poder está sempre em relação secundária com a economia. “Nesse caso, o poder político encontraria na economia sua razão de ser histórica.” (p. 20). Para a análise não econômica do poder dispomos da noção de que “o poder não se dá, nem se troca, nem se retoma, mas que ele se exerce e só existe em ato”, e de que o poder é uma relação de força, não tem por objetivo primeiro manter e reconduzir as relações econômicas.

Oportunamente, relembremos, nas palavras de Hannah Arendt citadas por Castel (1998, p. 230), que a condição de assalariado, forma dominante de atividade laboral na modernidade, teve um surgimento recente, instaurado há pouco mais de dois séculos, e que, portanto, tem seu discurso de natureza ontológica fragilizado:

A ascensão repentina, espetacular, do trabalho, passando do último lugar, da situação mais desprezada, ao lugar de honra e tornando-se a mais considerada das atividades humanas, começou quando Locke descobriu no

²⁴ Aqui cabe salientar que a linguagem é também constituinte, ou seja, os discursos do trabalho digno nos acompanham desde os textos gregos e bíblicos, e isso interfere ininterruptamente nos discursos contemporâneos sobre o trabalho. O ocidente não cessa de deslegitimar o ócio, mas os propósitos não se limitam ao fator econômico.

trabalho a fonte de toda propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que o trabalho é a fonte de toda riqueza; atingiu seu ponto culminante no “sistema de trabalho” de Marx, em que o trabalho se tornou a fonte de toda produtividade e a expressão da própria humanidade e do homem.

Ao romper com as formas seculares de trabalho (trabalho regulado dos ofícios e trabalho forçado), a dita revolução, responsável pela ascensão do trabalho livre, não previu que essa mesma dependência do homem em relação ao seu trabalho – única condição digna de aceitabilidade social, de proteção legal e de sobrevivência – seria capaz de desestabilizar a ordem social, não apenas pela falta, mas pela precariedade de seu exercício e pela onipotência de seu alcance na construção da subjetividade de trabalhador. Não nos esqueçamos, no entanto, que se a fábrica foi possível, é porque já havia, na sociedade moderna, uma tecnologia disciplinar que antecedeu a organização fabril, e que viabilizou o uso organizado do tempo, do espaço e das forças produtivas e eficientes do corpo.

3.3 O trabalho para Lukács: a ontologia do ser social

A obra *Ontologia do ser social: o trabalho*, de Györg Lukács, é referência básica para as discussões relativas à centralidade do trabalho na constituição do ser social. Para o autor húngaro, o modelo de toda *práxis* social encontra-se no trabalho. É na relação entre homem e exterioridade material (a ação reguladora da objetividade externa) que o ser social surge. O processo de trabalho concreto inclui a projeção de fins e a organização de meios. O homem afasta-se do animal à medida que reconhece as cadeias causais e atua na natureza em busca de fins. É o ser teleológico e autônomo em relação à natureza e a seus instintos que vemos nascer.

Nessa relação com o meio, a consciência do homem é formada. Para Lukács, enfim, a humanização do homem passou pelo trabalho. É aos primórdios que Lukács se dirige para compreender a atividade laboral, e não a partir dos pressupostos econômicos da sociedade industrial de sua época. O autor busca o processo mais fundamental da humanização e idealiza a figura de trabalhador, associando-a ao surgimento do próprio homem.

A tese desenvolvida por Lukács não deixa dúvidas de que ele dialoga diretamente com Marx e Engels na tentativa de construir uma versão prática e teórica do glorioso trabalho central e essencial na vida humana. O projeto de escritura da ontologia, que se delineia na década de 1960, faz parte de um objetivo maior do autor: escrever um volume sobre “O lugar da ética nas atividades humanas”²⁵. Para esse propósito, havia a necessidade de reconhecer e definir o sujeito que deve assumir o comportamento ético, e isso ocorreria somente no processo de trabalho. O autor húngaro pretendeu construir um sistema filosófico, apoiado nos grandes clássicos do passado, como Aristóteles, Hegel e Marx, mas não sem tecer críticas ao caráter metafísico da teoria hegeliana, bem com questionar a noção abstrata da Economia Política, enquanto força produtiva, muitas vezes assumida pelos marxistas ortodoxos e dogmáticos. Ele pretendeu, portanto, fugir às abstrações e resgatar para a atividade do trabalho seu caráter de essência, lugar onde ele, o trabalho, existiria sem contestações. Lukács intenciona tratar o trabalho fora dos pressupostos econômico-mecanicistas, para entendê-lo como protoforma das atividades humanas, num processo de humanização do homem. Na trajetória da *Ontologia*, o autor destaca o papel central das teorias de Hegel, quem reconheceu primeiramente a importância do processo do trabalho como atividade essencialmente humana, embora sua formulação idealista tivesse bases no plano abstrato, diferentemente de Karl Marx, que compreendeu o trabalho enquanto ação humana concreta no mundo.

Além das referências no campo da Filosofia, Lukács, homem de seu tempo, encontra-se diante de grandes avanços e descobertas das ciências naturais e biológicas, principalmente pesquisas em paleontologia e antropologia, que visam a resgatar os primórdios da vida e desenvolvimento humano. Nesse contexto, o caráter biológico, orgânico é reconhecido como uma das forças atuantes na complexidade do gênero humano e que, embora não possa ser menosprezado, pouco responde a respeito da questão ontológica para o autor. De qualquer forma, a nossa realidade biológica suscita no autor o desafio de enfrentar a complexidade que envolveu a transformação do animal em ser social partindo do biológico. O discurso científico biológico teria o poder de justificar e autenticar qualquer

²⁵ Informações iniciais extraídas da Introdução, de autoria de Antonio Infranca e Miguel Vedda, à 1ª edição da *Ontología del ser social : El trabajo* em espanhol, publicada pela Editora Herramienta, em Buenos Aires, Argentina, em 2004.

argumentação que recorresse às suas teorias já então bem fundamentadas e pouco questionadas.

O livro *Ontologia do ser social: o trabalho* apresenta-se dividido em quatro partes: introdução; o trabalho como posição teleológica; o trabalho como modelo da *práxis* social; e, por fim, a relação sujeito-objeto no trabalho e suas consequências. Nessa obra, Lúkacs propõe uma teoria da *práxis* humana baseada no processo do trabalho concreto, de onde emerge o ser social, e não mais o animal que respondia instintivamente às demandas de adaptação ao meio natural. Esse ser é aquele capaz de projetar fins, alcançados graças à organização de cadeias causais postas por ele, para agir com mais autonomia e liberdade sobre a natureza e ver, assim, numa relação dialética²⁶, surgir uma consciência não mais epifenomênica, mas essencial nessa mudança de si, pois resultado das ações concretas dos homens em sua prática cotidiana.

Por outro lado, como qualquer grande obra que ousa instaurar novas perspectivas de conhecimento sobre nossa humanidade, alguns dos argumentos e conclusões do autor inquietam-nos e merecem uma discussão crítica, ainda mais quando tratam de questões como a natureza e constituição da consciência e a fragmentação da complexidade da condição humana ao eleger o trabalho, um único elemento, como atuante maior na promoção do ser social. Embora Lukács afirme sua preocupação metodológica em analisar o ser social em seu caráter de complexidade, atribui à linguagem, e conseqüentemente à consciência, e também ao fator biológico, um papel coadjuvante na trajetória evolutiva do homem.

A primeira grande discussão nos remete ao fator biológico e sua importância como categoria ontológica. Lukács destaca o biológico, embora, mais tarde, coloque-o numa esfera inferior da evolução. Os saltos na evolução do homem dependem dos traços biológicos, afirma o autor, mas eles só podem expressar os estágios de transição e não o salto mesmo, aquilo que provocou a mudança qualitativa na espécie humana. Por isso, para o autor, os estudos darwinistas foram

²⁶ O método dialético apresenta-se para Lukács como procedimento universal para a constituição do ser e da realidade material. Para o autor, há relação entre uma continuidade que já tem sua existência (ser) e uma descontinuidade sempre dada pela prática, cujo processo faz surgir uma complexidade cada vez maior, e não uma síntese acaba e final. Essa visão sobre dialética em Lukács combate uma perspectiva mecanicista da história e das relações sociais. Mesmo com essa ressalva, já apresentamos no capítulo anterior nossa perspectiva cautelosa quanto a esse método.

vãos. No entanto, entendemos que cada estágio da evolução do ser é um complexo de fatores indissolúveis que conta com a articulação entre diversas atividades, como linguagem, sociabilidade, cooperação, divisão do trabalho e imposições (limitações?) de caráter biológico. O próprio Lukács irá afirmar, mais ao final da obra, que não se pode anular o biológico no homem, posto que é fato ontológico imodificável. (p. 155)

São recorrentes também, na obra, os exemplos e comparações entre o comportamento dos homens primitivos e dos animais superiores. Diferentemente dos humanos, os animais trabalham, mas não com ferramentas criadas por eles. Além disso, não há, no contato entre animal e natureza, a constante construção de uma consciência capaz de reconfigurar as etapas da cadeia causal posta a determinado fim e empregá-las em outro contexto; nem mesmo há uma capacidade biológica própria aos animais, como no homem primitivo já havia, de perceber as características latentes de cada objeto para uma futura adequação aos fins postos no processo de trabalho. Segundo Lukács, os exemplos que por vezes tentam contrariar esse argumento referem-se às experiências com animais em ambientes artificiais, nos quais eles estariam fora do contexto de sobrevivência e de perigos naturais de seu *habitat* e que, por isso, poderiam desenvolver uma consciência primitiva. A sedução desse argumento não nos afasta de algumas questões: teria o biológico do homem alguma característica ontológica não encontrada em nenhum outro animal? Em Lukács, essa dúvida aparece no embate entre os discursos científicos biológico e social, que ora se confrontam, para vermos exaltar-se o aspecto social sobre o biológico que é primitivo e esclarece pouco sobre a humanidade do homem; ora se inter-relacionam para explicar melhor nossas necessidades e predisposições biológicas exclusivas próprias ao desenvolvimento de uma consciência capaz de planejar.

Esse procedimento de comparação entre homem primitivo e os demais animais geralmente desemboca no problema do “retrocesso dos limites naturais”, já apontado por Marx, e que entende ser impossível voltar ao início da evolução humana, pois o caráter histórico do ser social é irreversível; apenas caberia à experimentação intelectual e não à experimentação real. Portanto, Lukács se propõe a resgatar e assumir o método marxiano dos dois caminhos: decompor a complexidade do ser de forma analítico-abstrata e depois retornar à totalidade real para verificação, a fim de evitar permanecer no plano da abstração.

Nessa decomposição, o trabalho assume o papel de fenômeno originário, modelo do ser social, no qual o homem se constitui. Enfim, o salto na evolução humana, portanto, está no processo do trabalho. Mais do que isso, segundo Marx, o trabalho é o primeiro intercâmbio do homem com a natureza. Também Engels considerou o trabalho central para o homem, quando destacou a função vital das mãos na produção de ferramentas. O desenvolvimento do homem não se enquadra numa dialética mecanicista, pois há rupturas, ressignificações e reestruturações em cada estágio de desenvolvimento do homem, que não é linear e não é simples sucessão de saltos. A ontologia do ser é assimilar cada acréscimo de maneira qualitativa, de forma a reorganizar suas potencialidades.

Nesse ponto da argumentação, Lukács descreve o trabalho humano como posição teleológica. Significa reconhecer que o homem, antes de executar o trabalho, faz um planejamento do fim, colocado pela consciência, e organiza os meios mais adequados para alcançá-lo. Essa capacidade é própria do homem. O trabalho é modelo de toda *práxis* social, pois há posições teleológicas de ordem material, ou seja, a passagem do ideal ao real. Segundo o autor húngaro, outros autores, como Aristóteles, Hegel, pensaram a teleologia de forma abstrata, ou procuraram responder às questões ontológicas de forma epistemológica, como Kant, para quem o ato de conhecer estaria no sujeito, não em algo exterior a ele. Somente Marx, segundo Lukács, considerou o trabalho como o único ponto em que se pode demonstrar ontologicamente uma posição teleológica – todo trabalho é impossível se não for precedido de uma posição tal que determine o processo e as suas etapas. Só existe ser social, para Marx, porque a posição teleológica exerce nele um efeito real.

A teleologia e a causalidade, apesar de heterogêneas, não se excluem, segundo o autor húngaro, no processo do trabalho. O pensamento de Aristóteles considera essa relação: o trabalho apresenta dois componentes: pensar (projeto intelectual) e produzir (realização material). O ser em si dos objetos dispostos no mundo material não faz, por si só, deduzir o que podemos deles fazer e a partir de que meios conseguir utilizá-los. Quem faz isso é o homem, com seu projeto intelectual, com seus meios e fins. O trabalho é mais evoluído quanto mais o homem percebe as propriedades do objeto, dadas de maneira causal natural, e o transforma graças a um planejamento que prevê meios e fins. A força da água, por

exemplo, que utilizada ordenadamente pelas civilizações, pode ser transformada em energia canalizada. Ainda que a força das águas já esteja presente na natureza, sem necessidade de atuação humana, a utilização e administração dessa potência dependem do trabalho humano que, por sua vez, é um agir teleológico. Na compreensão de Lukács, tanto o fim quanto os meios são etapas imprescindíveis para a realização do trabalho real. No entanto, o autor, baseado nos argumentos de Hegel, enxerga nos meios um papel diferenciado na construção do ser social porque os considera ligados ao conhecimento e domínio da natureza. O meio também é mais importante porque é a chave para explicar as fases da evolução humana e suas escolhas voltadas à *práxis*.

Além disso, a investigação dos objetos, dos meios para um fim, seria a gênese da ciência, ou seja, as abstrações e generalizações surgem no trabalho, na *práxis* social. No processo de trabalho concreto e individual o fim domina e regula os meios, pois está diretamente relacionado às necessidades do homem. Mas, para o autor húngaro, parece haver uma inversão no processo de trabalho real pensado na continuidade da história do homem, sua evolução e complexidade histórica: o conhecimento adequado dos meios tem mais durabilidade que a satisfação dos fins. É a partir da tendência de investigar os meios na preparação e realização do processo do trabalho que surge o pensamento cientificamente orientado. Por isso, para Lukács, a ciência tem ligação com o trabalho há muito tempo.

Lukács ainda destaca que, para Marx, a supremacia do meio se impõe justamente pela sua conexão com o social. O homem transforma a natureza e isso provoca nele uma mudança essencial para sua constituição de ser social: a consciência do homem deixa de ser um epifenômeno²⁷, no sentido ontológico, com o trabalho. A consciência nos animais é factual, mas é débil e auxiliar, biologicamente direcionada. Há diferenças entre a consciência do animal e do homem na relação com o seu entorno. Quando o animal se relaciona com o meio, responde às necessidades biológicas apenas. Não há alternativas para ele. Já no homem, ser social, a consciência percebe a realidade e tem características de possibilidade.

²⁷ Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o termo *epifenômeno*, no contexto, pode significar: 1. Produto accidental, acessório, de um processo, de um fenômeno essencial, sobre o qual não tem efeitos próprios; ou ainda 2. (FIL PSIC) na reflexão de alguns cientistas, psicólogos *behavioristas* e certos filósofos materialistas ou positivistas, a consciência humana, fenômeno secundário e condicionado por processos fisiológicos, e, portanto, incapaz de determinar o comportamento dos indivíduos. (Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001)

Mais adiante em seu texto, Lukács procura compreender a relação entre realidade e seu reflexo na mente do homem. O homem é capaz de representações, de perceber visualmente as propriedades das coisas e a pensar alternativas para o seu agir final. O reflexo (representação) tem uma realidade própria na consciência, e é premissa da presença de fim e de meio no trabalho. Reflexo passa do *não-ser* ao *ser* ativo e produtivo ; “realidade” na consciência é uma nova objetividade e não a própria realidade, e não uma idealização. A consciência, com isso, não pode ser entendida como uma abstração. Ela é capaz de antecipar alternativas e, nesse processo, impor às coisas uma causalidade social, não apenas natural, ao instaurar cadeias causais pensadas para o trabalho. O que o autor não responde, mesmo porque não se trata de seu objetivo, é como sustentar uma consciência que planeja meios e fins, pelo reflexo da realidade, sem que haja uma relação simbólica dada pela linguagem. Qual a substância dessa consciência?

Para Lukács, enfim, o modelo de *práxis* social é o trabalho e o modelo de ser social é o trabalhador. Ao defender seu posicionamento, ousamos indicar uma idealização construída pelo autor da figura do trabalhador como aquele que é *autofundado* pela superação das barreiras naturais, que domina seus afetos e vícios, como a preguiça, e que facilmente pode ser reduzido, embora essa não seja a pretensão do autor, a um mero produtor de ferramentas, sozinho em sua relação com o objeto de sua atenção. Onde estariam os outros homens? O ser social não deveria passar pela interação intersubjetiva? Qual o papel da linguagem, do simbólico na ontologia do ser social? Preparar a ação no pensamento, como entende Lukács com a teleologia do trabalho, é possível sem linguagem?

Entendemos que estas questões estão longe de serem respondidas de forma simplista, e nem pretendemos chegar a uma conclusão definitiva. Mas carece indicar que, contrariamente ao que afirma Lukács, a linguagem não se resume à expressão adequada dos fenômenos da realidade, nem mesmo pode seguir no espaço limitado entre sujeito e objeto, posto que a realidade fundamental da linguagem, como bem definiram os filósofos da linguagem Bakhtin/Voloshinov²⁸, é dada pela interação entre os homens. Ainda que o autor da *Ontologia* atribua importância à linguagem no salto do ser natural para o ser social, entende-a derivada do processo de trabalho,

²⁸ Referimo-nos ao livro *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, São Paulo: Hucitec, Annablume, 2002.

posterior à dinâmica do ser social, quando assume o papel de fixar a *práxis* pela representação.

Com relação ao papel assumido pelos outros sujeitos no processo primário da teleologia do trabalho, vale destacar que para Lukács somente na forma ulterior da *práxis* social parece haver cooperação entre os indivíduos, e não nas formas primárias de teleologia. Contrariamente entendemos que o processo instaurador do ser social é um complexo que inclui as posições teleológicas do trabalho, mas também as construções e trocas simbólicas entre os homens que não estão fora do mundo real, e que nem todas elas podem ser facilmente subsumidas às posições teleológicas tais como aparecem no processo do trabalho. As relações e manifestações de afeto, por exemplo, não poderiam estar fora do modelo de *práxis* social pelo trabalho? Parece-nos que não seria possível na compreensão do autor, uma vez que a consciência é gerada para o, no e pelo trabalho. É certo que através do trabalho o homem modifica a realidade; mas só há trabalho com posição teleológica, com planejamento. E a consciência sem linguagem não parece ter substrato para planejar a ponto de construir possibilidades para a ação humana, a não ser que possamos considerar que é possível separar pensamento e linguagem, no que, definitivamente, não acreditamos exatamente por repudiar a concepção de que a linguagem seria mero veículo para o pensamento.

A questão teleológica no processo do trabalho remete ainda à preocupação de Lukács, em sua obra, em definir o *dever-ser* em contraposição à visão idealista que Kant desenvolveu sobre esse tema, como um imperativo categórico universal sobre a moral a ser alcançada por sujeitos abstratos. O *dever-ser* tem caráter ontológico e precisa ser entendido na *práxis*, diante das alternativas dadas em contexto real. Como as coisas devem ser? Como devo agir? São perguntas cujas respostas, para Lukács, encontram-se na objetividade externa, nas possibilidades apresentadas pela posição teleológica do trabalho.

O exterior, o objetivo, o material (a ação reguladora da objetividade externa) ganham uma proporção assustadora em Lukács, a ponto de anular qualquer subjetividade singular que não seja resultado do processo de trabalho na *práxis* social. Deveria ser possível concluir que, pela opção materialista tomada pelo autor, o trabalho real fosse discutido e desmascarado em suas formas de exploração e precariedade, insatisfação e mecanização. Deveria trazer à luz questões do

desemprego, das desigualdades sociais geradas pela sua submissão ao assalariamento e pela sua condição de desgaste físico e moral quando afastado da dignidade no trabalho. Ao contrário, vemos construída uma imagem idealizada do processo de trabalho que, embora seja a “máquina a mover a sociedade capitalista produtora de bens” que garante nossa subsistência (e nossas extravagâncias), parece-nos não mais coincidir com a posição teleológica do trabalho que propiciou à humanidade o salto para a realidade do ser social. Embora o autor tenha demonstrado uma real participação do trabalho na constituição do ser social, sua proposta de elevar o trabalho à condição de *protoforma* de todas as demais atividades humanas também contribuiu para o discurso das naturalizações, que pretende justificar atos e vontades humanos e torná-los indiscutíveis. Assim, a tentativa de resgatar uma visão positiva do trabalho tornou-o destinação humana, a verdade maior dos últimos três séculos em nossa sociedade.

No Brasil, sob forte influência das teorias de Engels, Marx e Lukács, os estudos sobre a centralidade do trabalho na atual sociedade encontram no pensamento do professor Ricardo Antunes uma força ainda viva. Partindo da afirmação da existência de uma *classe-que-vive-do-trabalho*, o professor contrapõe-se a algumas teses que defendem o fim do trabalho vivo (2010, p. 200). Apesar de reconhecer as profundas mudanças ocorridas no mundo do trabalho ao longo das últimas décadas – desemprego, precarização do trabalho, flexibilização das atividades, exploração, introdução de novas tecnologias, desmobilização sindical – a proposta do autor é reafirmar a permanência do trabalho, uma vez que persistem as bases econômicas próprias de uma sociedade produtora de mercadorias e serviços. Antunes defende o trabalho concreto como aquele que “cria coisas socialmente úteis” e que, ao mesmo tempo, “transforma o seu próprio criador”. Assim o autor pressupõe a possibilidade de emancipação humana pelo trabalho, desde que ele seja pensado fora da lógica do sistema produtor de mercadorias, num “processo de emancipação simultaneamente *do* trabalho e *pelo* trabalho”. (p.89). Através da crítica do trabalho estranhado e alienado, Antunes reconhece que as transformações tecnológicas no mundo do trabalho não permitiram que se produzisse “o desenvolvimento de uma subjetividade cheia de sentido”, mas que, ao contrário, sob a lógica do capital, desfigurou-se a personalidade humana (p.202). Assim sendo, cabe-nos perguntar: como insistir que o trabalho seja tomado por atividade central

em meio à diversidade das ações humanas? Esse discurso poderoso do trabalho como fonte de dignidade deve ser avaliado com cautela. Portanto, o que realizamos até esse ponto de nosso texto foi questionar a obviedade de um discurso que exalta o trabalho-essência, alimentado no cerne da teoria marxista.

A pergunta que se evidencia, e que já a esta altura parece apropriada, é se pode haver cidadania fora da condição de assalariado. O trabalho produtivo seria capaz de incluir os excluídos? Para Robert Castel, o termo “excluído social” seria inapropriado. Não há uma exclusão social para o autor, mas uma “desfiliação social”, marcada por uma situação de extrema vulnerabilidade dos indivíduos, daqueles que não se mantêm definitivamente incluídos, e que vivem no constante limiar entre a desfiliação e a integração. A possibilidade de integração é fragilizada justamente porque as relações sociais calcadas no trabalho – e em sua centralidade na economia de produção e de consumo – já há muito deixaram de garantir o exercício de direitos iguais, embora a legislação brasileira defenda a igualdade e a segurança jurídica aos que trabalham. E apesar da desarticulação entre os direitos e a prática no mundo do trabalho, ainda persiste um reconhecimento simbólico positivo da situação de trabalhador na sociedade atual. Mas não estranhemos que, mesmo no quadro dessa aparente desordem, o discurso da dignidade da condição de assalariado encontre cada vez mais forças para apagar as injustiças e as desigualdades. Em outras palavras, embora o trabalho assalariado esteja majoritariamente a serviço de uma racionalidade econômica (haja vista a controversa inclusão da atividade de prostituição no rol da Classificação Brasileira de Ocupações, conforme a discussão de Gorz), também se impõe como necessidade para compor a figura digna do cidadão, sujeito de direitos e deveres.

“...o trabalho é externo ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua *Physis* e arruína o seu espírito”.

(Karl Marx, *Manuscritos econômico-filosóficos*, 1844)

4 MANIFESTANDO-SE CONTRA O TRABALHO: O DIREITO À PREGUIÇA E A CRÍTICA À SOCIEDADE DO TRABALHO

O atual contexto de crescente desemprego e precarização do trabalho, que desde a década de 70 já atingia, principalmente, a Europa e Estados Unidos, levou muitos autores contemporâneos a se dedicarem à crítica da sociedade do trabalho, elaborando reflexões sobre a desestruturação do trabalho seguro e a longo prazo, e propondo novas formas de sociabilidade que fugissem de sua centralidade. Nessa discussão, incluem-se autores como André Gorz que, em 1980, ousou afirmar o fim do proletariado industrial em sua obra polêmica *Adeus ao proletariado*, e Sygmunt Bauman, que mais recentemente, nos anos 2000, tem se debruçado sobre o debate, procurando propor também uma nova sociedade cujo sentido da vida não se resume às horas de desgaste físico em troca de remuneração.

Nessa linha, resgatamos também a visão mais radical de Robert Kurz (1999), e a concepção de trabalho ligado às narrativas de vida, na perspectiva do autor Richard Sennett (2008). Esses autores acrescentam ao debate visões polêmicas e instigantes que não podem ser ignoradas quando nosso propósito é fomentar a discussão em torno da estabilidade e legitimidade de um discurso sobre o trabalho enquanto “*protoforma da práxis social*” e formador de subjetividades no contexto do direito penal brasileiro. A leitura desses autores deve-se, enfim, às posições mais radicais desenvolvidas em suas obras, que evidenciam o trabalho como forma de dominação e opressão, “uma invenção da modernidade” (Gorz, 1980, p.20), longe da ideia de libertação e emancipação do ser social, propostas pelos defensores da sociedade do livre acesso ao trabalho.

Diante da efervescente onda de críticos assumidos da sociedade do trabalho, erroneamente poderíamos concluir que a atual situação precária das condições de trabalho poderiam ser a causa maior de uma radical oposição a essa forma de

ganhar (gastar) a vida. Todavia, já no século XIX, mais exatamente por volta de 1880, uma visão mais agressiva contra o trabalho assalariado nas grandes fábricas capitalistas já aparecia desenhada no texto de Paul Lafargue. Em *O direito à preguiça* (edição bilíngue de 2003), o autor, genro de Karl Marx, descreve o trabalho como “dogma desastroso”, responsável pelas misérias humanas, e que degenera o intelecto e deforma o corpo do homem, fazendo surgir a “alma operária”. Nessa época, as grandes crises do mercado já ocorriam, e também a exploração do sobretrabalho, o trunfo proveitoso aos industriais que pagavam mais barato pelas horas de desgaste físico e moral dos corpos dóceis de seus operários.

Foucault, em uma entrevista de 1978, intitulada *Diálogo sobre o poder*, referiu-se ao livro de Paul Lafargue como aquele “do qual ninguém nunca fala nos círculos marxistas” (2012, p. 257). E acrescentou:

Esse silêncio me diverte. A indiferença da qual este livro é objeto é irônica, mas ela é mais que irônica: ela é sintomática. Lafargue escreveu, no século XIX, um livro sobre o amor ao lazer. Era verdadeiramente impossível para ele imaginar que o trabalho pudesse constituir a essência do homem. Entre o homem e o trabalho não existe nenhuma relação essencial.

A perspectiva polêmica de Lafargue vai além ao afirmar que o trabalho funcionaria como freio para as paixões humanas, exceto para “a paixão depravada pelo trabalho”. O trabalho é perversão, que afasta o homem de sua emancipação e de sua missão histórica, pois submisso como se apresenta ao trabalho servil, só pode ser responsável por “todas as misérias individuais e sociais” (2003, p.23). Para Lafargue, o impiedoso brado dos economistas, da Igreja Anglicana e da força da lei não cessa de instigar:

Trabalhem, trabalhem, proletários, para fazer crescer a riqueza social e as misérias individuais, trabalhem, para que, tornando-se mais pobres, tenham mais motivo para trabalhar e para ser miseráveis. Tal é a lei inexorável da produção capitalista. (pp. 35, 37)

A preguiça e o ócio são, nas palavras do autor, as virtudes capazes de nos libertar da dor e do sofrimento causados pela imposição de um trabalho intenso e desumano. “Mas como pedir a um proletariado corrompido pela moral capitalista uma decisão viril?”, pergunta-se Lafargue (p. 77). Desacreditado de toda possibilidade de reação de seus contemporâneos fascinados pelo trabalho, Lafargue parece acentuar a sua crítica ao ponto de torná-la sarcástica, assumindo por vezes a

voz dos trabalhadores da indústria que, crentes na moral capitalista do trabalho digno, imploram por mais e mais trabalho:

Em vez de aproveitar os momentos de crise para uma distribuição geral de produtos e uma manifestação universal de alegria, os operários, morrendo de fome, vão bater com a cabeça contra as portas da fábrica. Com rostos pálidos e macilentos, corpos emagrecidos, discursos lamentáveis, assediam os fabricantes: “Bom Sr. Chagot, gentil Sr. Schneider, deem-nos trabalho, não é a fome, mas a paixão do trabalho que nos atormenta!” (p. 39)

Depois de vencidas as batalhas pelo aumento das atividades laborais, esses “ingênuos” proletários que aderiram prontamente ao chamamento capitalista tentaram, e conseguiram o que até hoje permanece, infligir a todos a obrigação de trabalhar. Percebe-se, então, que Lafargue não poupa ninguém: não nega a ganância dos industriais capitalistas a explorar a força vital dos homens, tampouco a fome de trabalho dos proletários, que produziu miseráveis convictos de sua moral cristã e trabalhadora, a ponto de transformarem o direito ao trabalho em lema de suas revoluções. Quanto a isso, Lafargue observa: “O proletário adotou o lema: *Quem não trabalha, não come*; em 1831, Lyon rebelou-se por *chumbo ou trabalho*; os federados de 1871 chamaram seu levante de *Revolução do Trabalho*.” (p. 53).

Intrigado por essa exigência que lhe parece sem sentido, o autor buscou compreender como o trabalho se transformou de imposição a desejo. A resposta parece estar mesmo em Lafargue: seria uma forma de controlar as paixões humanas, incontroláveis, e evitar os perigos do ócio. Esse cuidadoso controle, exercido por todos, sem exceção, abaixo de suor e privações, começava a se fortalecer não só como prática nas instituições de correção dos pobres, já em 1770 (as “casas de terror”, onde se trabalhava 14 horas por dia), mas também se movendo em discursos oficiais da época (em 1807, o próprio Napoleão diria, segundo Lafargue: “Quanto mais os meus povos trabalharem, menos vícios terão” – p. 25). O que vemos em Michel Foucault e no atual modelo jurídico que aposta alto na recuperação de desviantes sociais pela disciplina do trabalho, mantém essa mesma lógica, embora com configurações mais atuais: apesar de escasso, mal pago e precário, por vezes aviltante, o trabalho é considerado um direito, jamais imposto, mas conquistado como meio mais profícuo de recuperação daqueles que cederam às paixões que não à do trabalho.

Além de sua preocupação com a cega paixão pelo trabalho, e com as forças que buscaram abafar outras boas paixões, Lafargue estabelece a crítica certa, e visionária, contra o consumo desmedido de produtos:

Para encontrar trabalho para todos os *inúteis* da sociedade atual, para deixar a ferramenta industrial desenvolver-se indefinidamente, a classe operária deverá, tal como a burguesia, violentar seus gostos de abstinência e desenvolver indefinidamente sua capacidade de consumo. (p. 69) (grifamos)

Quando os operários de Lafargue conseguem, enfim, trabalhar menos, ironicamente por conquistas da própria aristocracia de sua época, é para que possam mais consumir, pois a produção já conseguia ser maior do que qualquer consumo sedento poderia suportar. Por que trabalhar tanto? Nesse sentido, a resposta (solução?) de Paul Lafargue para a conquista da liberdade e a autonomia estaria na redução das horas de trabalho. Abandonados o sobretrabalho e a superprodução, o homem teria tempo livre, enfim, para o ócio e a preguiça, para viver em liberdade suas paixões e prazeres.

Haveria espaço hoje para tais argumentos e considerações sobre a redução do trabalho assalariado e a manutenção de um tempo livre o suficiente para fruição de tudo o que é não-trabalho? Se no final do século XIX, quando as manifestações do trabalho se davam pelo abuso e submissão total dos corpos a uma atividade desumana e de exploração – que tomava, em média, 14 horas de esforço físico intenso e sem direito a descanso e alimentação adequada – essa crítica já não encontrava espaço no discurso tão bem tramado dos revolucionários, como poderia hoje fazer sentido e assumir contornos de verdade? Estaria no mais a falar absurdos. No contexto de um trabalho regulado e higienizado, verificamos que a capacidade de enxergar a insegurança e a violência, enfim, a força que as ações pertinentes ao trabalho assalariado têm na formação da identidade dos homens e mulheres, reduz-se bastante. A lei, o mercado, a urgência na manutenção da família fazem das oito horas diárias de trabalho uma necessidade que nos parece uma conquista social. O uso abusivo de nosso tempo pela atividade quase exclusiva do trabalho assalariado é visível aos olhos e também nas marcas deixadas pelo sofrimento do corpo, embora nos apareça sem vestígios de submissão no discurso bem acabado do direito. Seria uma tentativa ociosa provocar o espírito para a crítica do trabalho tão bem encaixado na agenda de compromissos de uma existência. O provocativo texto de Lafargue seria ridículo atualmente por falar de ócio a uma

sociedade que não consegue nem ao menos resolver o problema de uma população sobressalente que incomoda exatamente pela sua falta de comprometimento com a sociedade produtiva e de consumo. Para além desse incômodo e desse desgaste que o trabalho diário pode ocasionar a quem a ele se obriga para viver, ainda há o medo latente em nossa sociedade de ser desempregado. Ser desempregado é uma visibilidade que ninguém quer para si. Principalmente quando o Estado e a sociedade assumem uma postura de repressão que alcança não só os crimes contra a lei, mas as resistências contra a disciplina. É certo que não há mais o crime de vadiagem tipificado na legislação brasileira (não mais!). Mas nem por isso a justiça e os meios legais do sistema punitivo deixaram de perseguir os desocupados, atualizando o discurso que os faz pagar pela sua condição; além disso, há os discursos cotidianos que reforçam ainda a negatividade da situação do desocupado.

4.1 Um *adeus* ainda distante?

Um pouco menos receptivo que Foucault às ideias de Lafargue, André Gorz considerou a proposta de “direito à preguiça” uma forma reducionista de traduzir a abolição do trabalho. Para Gorz, “trabalhar menos” só pode ter por finalidade “viver mais”, e não “descansar mais”, como este acreditava ser o pensamento de Lafargue. Na verdade, cremos ser tão ampla a proposta de Lafargue quanto aquela defendida por Gorz: “liberar o tempo para que os indivíduos possam se tornar senhores de seu corpo, do emprego que fazem de si mesmos, da escolha de suas próprias atividades, de seus objetivos, de suas obras” (Gorz, 1980, p. 11).

Gorz enfrentou com radicalidade poucas vezes vista a lógica contemporânea das forças de produção ao questionar o trabalho, propondo sua redução, colocando-se assim ao lado dos que lutaram por rupturas mais significativas no pensamento e nas práticas cotidianas. Sua ideia central era promover uma sociedade mais autônoma, que reivindicasse tempo livre para que os homens tivessem a oportunidade de se emancipar, assumindo outras atividades em suas vidas que não aquelas ligadas diretamente ao trabalho. Gorz estabeleceu um diálogo crítico com Marx, a quem se refere diretamente ao longo de todo seu livro, principalmente

porque reage à concepção de essencialidade do trabalho, concepção essa de orientação marxiana, ao afirmar no prefácio de sua obra que “o trabalho nem sempre existiu” (p. 09), pelo menos não no formato que ele assume atualmente. No mesmo sentido, o autor afirmou em *Metamorfoses do trabalho*, seu livro publicado em 1988, que o que denominamos trabalho não passa de uma “invenção da modernidade” (p.21).

O trabalho ligado às atividades domésticas, à criação da obra artística ou simplesmente aquele capaz de manter nossa vida, todos eles teriam sido tomados por uma noção redutora que passou a definir o trabalho apenas como assalariado. A racionalidade econômica da modernidade foi a lógica capaz de alterar o sentido do trabalho, de como era pensado e praticado em sociedades pré-modernas e de como foi ressignificado na contemporaneidade. Gorz defendeu, apoiado nos estudos de Hannah Arendt, que o trabalho, de um princípio de exclusão na Antiguidade, já que quem estava submetido a ele não tinha tempo para a vida pública, passara a ser exercido publicamente, e assim se fortaleceu como fator de socialização dos indivíduos. (p. 22). O trabalho, portanto, nem sempre atribuiu uma “identidade social” ao seu executor. Era antes uma atividade que o excluía do espaço público e assujeitava-o às suas necessidades materiais (p. 24). No entanto, mesmo com toda a força de imposição do trabalho assalariado, ainda coexistia, no século XIX, a figura do artesão, que não recebia por horas de trabalho, mas por suas obras, e o trabalho na indústria doméstica, cuja tradição não se submetia ainda às imposições do capitalismo industrial. Somente quando a racionalidade econômica abarcou diversas esferas da vida humana, por volta do fim do século XIX, a produção material passou a se reger totalmente por essa racionalidade do capital.

A racionalidade do capital tem por base empregar menos mão de obra, fazê-la trabalhar em seu limite de forças, cada vez mais intensamente, dispensar aqueles que não são necessários e, por fim, no auge de seu pensamento objetivo, justificando-se pela sua inércia no contexto das demandas pela sobrevivência no capitalismo de concorrência, e para salvaguardar seu patrimônio e sua permanência, impõe a todos, mesmo aos desnecessários, que é preciso trabalhar para comer, para ser cidadão, para viver com dignidade. Por isso Gorz acreditava que fazer valer as verdades de uma racionalidade econômica foi uma tarefa que o capitalismo teve grande dificuldade em executar (p. 29), principalmente lutando contra a “preguiça”

do trabalhador a quem ainda não interessava trabalhar mais que a medida de suas necessidades. Enfim, o trabalho entranhou-se no ser mais íntimo do homem moderno, deixando de ser “parte da vida” para se tornar “meio de ganhar a vida” (p.30). Segundo Gorz (p. 27/28):

O reducionismo unidimensional da racionalidade econômica própria ao capitalismo teria um alcance potencialmente emancipador, porque faz tábua rasa de todos os valores e fins irracionais do ponto de vista econômico e só mantém, entre os indivíduos, relações monetárias, entre classes, relações de forças, entre o homem e a natureza uma relação instrumental, fazendo nascer com isso uma classe de operários-proletários totalmente despossuídos, reduzidos a nada mais que força de trabalho indefinidamente intercambiável, sem nenhum interesse particular a defender.

Muitas vezes mal interpretado, é preciso entender que André Gorz não defende a abolição total do trabalho, mas propõe pensarmos em atividades autônomas, uma redução que abolirá a produção supérflua, pois, segundo o autor, “quando uma sociedade produz para trabalhar em lugar de trabalhar para produzir” o trabalho perderia o sentido de agente de transformação e passaria a promover formas de ocupação, controle e subordinação de pessoas (1980, p. 92). Por isso mesmo, para Gorz (1980, p. 112), a liberdade do indivíduo não pode coexistir com a racionalidade econômica: “a racionalidade econômica não pode ser aplicada quando o indivíduo é livre para determinar por si só o nível de suas necessidades e o nível de esforço que despense.” Ora, sabemos que não estamos mais centrados na “categoria do suficiente”, pois há muito o trabalho humano separou-se da necessidade. (p. 113). O suficiente não se encaixa na ordem do econômico, principalmente no discurso da cultura de consumo que segue promovendo cada vez mais desejos e insatisfações, à medida que forja as identidades de trabalhador e consumidor.

O tempo livre compreendido por Gorz pretendia um sentido real para a vida, que poderia ser vivida em outros âmbitos que não só os dominados pelo trabalho em tempo integral. Essa conquista dependeria, segundo Gorz, de uma “não-classe” de não-trabalhadores”, aqueles que são obrigados a trabalhar. Se há uma revolução possível para Gorz, ela partirá da revolta de uma não-classe, que não teria assumido totalmente a lógica do sistema dominante da produção do desperdício, e manteria ainda uma “subjetividade liberada”, uma “não-força” produtiva (1980, p. 92), já que seu poder objetivo não se originaria de uma relação material com o mundo. A

situação limite a que nos conduziu a lógica do capital, segundo o autor, somente será superada “por uma ruptura que substitua a racionalidade produtivista por uma racionalidade diferente”. E essa transformação não se dará, como sonhava uma revolução proletária, no âmbito objetivo, mas subjetivo. Portanto, para Gorz:

O reino da liberdade não resultará jamais dos processos materiais: só pode ser instaurado pelo ato fundador de liberdade que, reivindicando-se como subjetividade absoluta, toma a si mesmo como fim supremo de cada indivíduo. Apenas a não-classe dos não-produtores é capaz desse ato fundador; pois apenas ela encarna, ao mesmo tempo, a superação do produtivismo, a recusa da ética da acumulação e a dissolução de todas as classes. (p. 93)

Onde encontrar tal sujeito livre de coerções e, ainda mais, livre das verdades tão pulsantes de sua época? Quem será capaz, na miséria de seu corpo e de sua alma, abdicar aos confortos da vida proporcionada pela sociedade produtora de bens que, embora seletiva, aparece-nos a todo o momento como uma promessa sempre renovada e jamais alcançada de um futuro melhor? Como desejar livre o trabalhador que não sabe o que fazer quando não está trabalhando? Não esperemos desse sujeito o movimento de uma revolução bombástica. No entanto, a cada dia, vemos aqueles que reagem à disciplina do trabalho como inimigos da ordem, promovendo pequenas, mas desconcertantes, alterações na lógica do trabalho-essência. “Sim, desejamos trabalhar, queremos e gostamos de trabalhar, mas o trabalho não constitui nossa essência”, sentencia Foucault (2012, p. 257).

Além dessa moral trabalhadora entranhada em nosso corpo com sua camuflagem de vontade própria, o que também contribuiria para dificultar qualquer afrontamento à ordem capitalista parece ser, na visão de Gorz, localizar os sujeitos de poder, que na modernidade assumem um caráter funcional, e não pessoal, segundo ele. Nesse aspecto, a aproximação com a tese foucaultiana de poder parece tentadora, mas há discrepâncias. É certo que para ambos o poder não estaria localizado exclusivamente num aparelho de Estado, sequer numa classe específica que o detivesse para utilizá-lo como força de coerção assim que fosse necessário dominar os revoltosos. O poder se realiza em redes, por isso todo corpo, toda ação humana é exercício de poder. Muito embora tenhamos que concordar que há poderes mais facilmente identificáveis, que se impõem por repressão e força física, ou força de decisão, não haveria como responsabilizar um tal indivíduo, seja um legislador, um delegado ou um empresário, pelos seus atos e discursos mais

absurdos, desde que apoiados na lógica aceita pela maioria. São os poderes diluídos, ligados às funções que os sujeitos exercem. É desse poder funcional moderno que nos fala Gorz, um poder que não pode ser possuído, mas “são as funções de poder que possuem os homens” (Gorz, 1980, p. 72). Foucault e Gorz concordam quando afirmam que o poder não é coisa que o sujeito possua, ou possa fazer uso como se faz com um objeto. No entanto, em Gorz o poder, seja funcional ou pessoal, parece estar sempre ligado às formas de repressão. Nesse ponto, os autores se afastam, uma vez que na visão foucaultiana de poder seria um erro considerá-lo apenas como repressivo.

Enfim, se para uma sociedade de poder funcional a responsabilidade se dilui, se as mazelas são imputadas a um sistema dominante, como reagir? Contra quem? Tomar o poder, que é funcional, tornaria a classe proletária apenas ocupante desse poder dominador. Nada mudaria. Por isso, Gorz acredita que “a revolução é, antes de mais nada, destruição irreversível desse aparelho.” Mas como destruí-lo? Nas palavras de Gorz:

A única chance de abolir as relações de dominação é reconhecer que o poder funcional é inevitável e *conceder-lhe um lugar circunscrito*, determinado de antemão, de maneira a dissociar poder e dominação e a proteger as autonomias respectivas da sociedade política e do Estado. (1980, p. 81)

Outra questão importante levantada por Gorz (1988, p. 93), trata da relação da técnica com o trabalho. Reconhecendo que a potencialização da técnica tem o seu preço, muitas vezes alto, Gorz só consegue aceitá-la sob a condição de que ela possibilite economia de tempo e trabalho ao homem, ou seja, “seu objetivo declarado” de fornecer ao homem condições de produzir “mais e melhor com menos esforço humano e em menos tempo”. Por isso não podemos aceitar um discurso pela tecnicização que promova e amplie o dever do trabalho. Gorz faz questão de repetir (p.93):

Um trabalho que tem por efeito e por finalidade fazer economizar trabalho não pode, ao mesmo tempo, glorificar o trabalho como fonte essencial da identidade e do desenvolvimento pessoais. O sentido da atual revolução técnica não pode ser o de reabilitar a ética do trabalho, a identificação ao trabalho.

Economia de tempo é o que a revolução técnica precisa promover para que o homem encontre em outras atividades cotidianas o sentido da vida e possa superar a limitação prática e simbólica de sua realização pessoal unicamente à lógica do trabalho.

4.2 O “deus-trabalho”

Portador de uma crítica tão ácida da sociedade do trabalho quanto a de Lafargue e Gorz, Robert Kurz, em *Manifesto contra o trabalho*, de 1999, propõe-nos outro tipo de revolução: aquela que derrubará definitivamente o “deus-trabalho”, responsável pela miséria humana e que se constitui cada vez mais o fundamento para a marginalização dos excluídos do sistema. Mas essa resistência não será fácil. Contra a unanimidade do poderoso trabalho, que embora não esteja disponível para todos ainda é louvado e desejado, não basta a constatação diária e dura de sua raridade. Milhares estão à sua procura, mesmo sem encontrá-lo. Para esse endeusamento investem as instituições e as leis, o mercado e a mídia, a escola e a religião; mas também os pequenos poderes cotidianos, como a consciência e a vergonha, o reconhecimento de si e a garantia do direito de circular como cidadão honesto diante dos outros.

O fascínio que se exerce sobre nós é instituído por um discurso poderoso do trabalho dignificante, que justifica nossa existência e legaliza o pão de cada dia. A sociedade produtora de mercadorias dita a sua lei: “Quem não trabalha, não deve comer” (Kurz, 1999), e nós acreditamos tão fielmente nesse discurso que criminalizamos condutas não afeitas ao trabalho e punimos severamente aqueles que, diferentemente de nós, já perceberam, por experiência própria, que a sociedade democrática e igualitária é privilégio de poucos.

O trabalho ainda faz sentido e demanda das instituições capitalistas, mas também de seus participantes mais humildes, argumentos cada vez mais poderosos para manter seu *status* de necessidade eterna e natural do homem. O apego ao trabalho em tempos de maior escassez na oferta de empregos soa-nos como um alerta; e a investigação de tema tão contraditório, um desafio. Segundo Kurz (1999),

há fontes identificáveis de onde partem os discursos que legitimam o trabalho: dos departamentos de publicidade, passando pelos psicólogos motivadores das empresas ao submundo dos traficantes de drogas. Afinal, são muitas as vozes que se levantam a propalar a lógica do trabalho como referência para toda “atividade humana com objetivo”. Mas não faltam aquelas que, em tom de quase blasfêmia, ousam provocar a racionalidade da sociedade produtora de mercadorias e propor outras formas de vida para além do trabalho e relações sociais sem intermediação monetária.

Essa multiplicidade de discursos avessos, antagônicos, precisa ser investigada, mas não sem ressalvas. Nesse aspecto, é simplificador compreender que existe um discurso dos dominantes, que glorifica o trabalho e o impõe a todo custo, com intuito de explorar e lucrar, e outro contrário, o dos dominados, que recusam as formas de coerção pelo trabalho. Robert Kurz percebe que o amor ao trabalho se constrói principalmente pelo discurso: pela simulação de uma vida digna, pela propaganda insistente da sociedade capitalista produtora de bens de consumo e pelas leis ameaçadoras do Direito; porque, a depender das condições reais de sua existência (escasso, precário, explorado), restaria apenas o próprio cadáver, o trabalho morto que tentamos, sem êxito, ressuscitar. Nessa perspectiva, indagamos: como o trabalho precário é capaz de transformar o homem? E mais: como ainda acreditamos nessa redenção?

Acreditamos, conforme análise discursiva proposta por Michel Foucault, na existência de uma multiplicidade de discursos dispostos em estratégias de poder e saber que se distribuem não exclusivamente conforme as classes ou posições, mas também segundo relações de força sempre instáveis. Por isso, não é de estranhar que os próprios trabalhadores, muitas vezes explorados e em condições subumanas de labor, sejam os porta-vozes dessa dominação a exigir cada vez mais ocupação para seu tempo livre.

A crença no “deus-trabalho” não ocorre sem o exercício do poder, entendido muito mais como benefício e prazer do que repressão e proibição. O trabalho formal e lícito parece ser o meio mais efetivo de garantir a condição de honestidade e inclusão social, o que poderia substituir a figura de marginal pela de trabalhador digno. E é o discurso jurídico, como discurso estatal poderoso, que define, em grande parte, quais são as ilegalidades do dia.

4.3 O trabalho como cerne da banalização do mal

Alguns autores propuseram também uma aproximação entre trabalho e sofrimento, trabalho e indiferença à dor alheia. Fazemos referência necessária ao trabalho de Christophe Dejours, especialmente em *A banalização da injustiça social* (2006), livro no qual o autor descreve o sofrimento daqueles que trabalham, ao mesmo tempo em que desenvolvem uma apatia em relação ao sofrimento dos outros. Em outras palavras, o autor investiga as motivações subjetivas que consentem e aceitam o sofrimento de exclusão dos outros. Segundo sua tese, o trabalho, ou a psicodinâmica do trabalho, é o denominador comum para todas as pessoas que colaboram com a “banalização do mal”, uma indiferença frente à dor e à miséria de grande parte da população (p.111).

Conforme Dejours, a banalização do mal “começa pela manipulação política da ameaça de precarização e exclusão social” (p. 119). Eis a crítica ao trabalho tecida pelo autor, à qual fazemos coro: o trabalho engendra e mobiliza a banalização do mal (p. 140), seja através da exclusão, seja pela insegurança social. Para o autor, o trabalho, além de condição de sofrimento dos desempregados e também dos que estão a trabalhar, é o cerne da manutenção do “mal”. Entenda-se o mal não apenas como ação direta contra os “desajustados”, mas o mal que tolera a mentira, não denuncia as práticas de submissão e que coopera com sua produção e com a difusão de discursos que desmistificam o sofrimento e a injustiça ligados ao mundo do trabalho (p.76).

Dejours reconhece a importância ainda muito significativa da situação de trabalhador na construção da identidade dos indivíduos, mas não ignora, apesar disso, que o desemprego cresce e contribui para a “dessocialização” daqueles excluídos pela falta de postos de trabalho. Diante desse quadro de escassez de ofertas, seria óbvio concluir que aqueles a quem foi dado permanecerem empregados encontrariam satisfação e segurança e seriam capazes de se compadecer da dor e instabilidade dos excluídos. No entanto, o sentimento é outro. Primeiramente, persiste o sofrimento também para aqueles que trabalham, principalmente alimentado por um discurso organizacional que não cessa de propor a competitividade e a aceitação desse mal necessário para a manutenção dos

vencedores e exclusão dos perdedores. Tudo se passa como uma estratégia para justificar o sofrimento dos outros pelo argumento da instabilidade econômica. Em segundo lugar, desmobilizados pelo medo, a insegurança e a vergonha, mas também pela culpa, os privilegiados alimentam a indiferença em relação aos excluídos de toda ordem, pois já não enxergam mais as adversidades e o sofrimento dos outros como uma injustiça.

Para Dejours, então, a clivagem estabelecida entre sofrimento e injustiça pode alimentar a intolerância contra os desocupados. Nesse contexto, a responsabilidade pelo insucesso passa a ser atribuída ao próprio “sofredor”. Sobre essa dissociação entre adversidade e injustiça, vale destacar as palavras do próprio autor (Dejours, 2006, p.21):

a adesão à causa economicista, que separa a adversidade da injustiça, não resultaria, como se costuma crer, da mera resignação ou da constatação da impotência diante de um processo que nos transcende, mas funcionaria também como uma defesa contra a consciência dolorosa da própria cumplicidade, da própria colaboração e da própria responsabilidade no agravamento da adversidade social.

Apesar desse contexto caótico, e de uma insatisfação crescente, a denúncia de uma ordem desigual e injusta não resulta numa ação de indignação coletiva, numa mobilização política que questione a lógica da desigualdade e do sofrimento no mundo do trabalho, afirma Dejours (2006). Ao contrário, segundo o autor, a denúncia constante só faria com que a sociedade civil se familiarizasse com as adversidades (p. 25) e tomasse-as como consequência previsível das necessidades de mercado. Se a taxa de desemprego sofreu alterações nas últimas décadas, dirá Dejours, houve também uma transformação *qualitativa* na forma de reação da sociedade frente a novos problemas (p. 23). Não é sem propósito, portanto, que as medidas punitivas, principalmente contra uma sociedade empobrecida e abandonada, têm sido fortalecidas para dar conta de uma marginalidade de pessoas sem utilidade.

A grande maioria sofre no trabalho, mas aprende a superar esse sofrimento que lhes parece mais suportável se comparado à vida sem trabalho e sem dignidade. Ser normal, no que se refere ao mundo do trabalho, não exclui o sofrimento, segundo Dejours, mas pode trazer uma espécie de conforto moral. O discurso de um trabalho essencial, provedor da identidade e garantidor de dignidade não poderia encontrar ambiente mais razoável que aquele no qual a mentira

institucional sobre as benesses do trabalho precisa ganhar força e, no solo propício das incertezas, deitar suas raízes mais profundas. Por isso o discurso que desqualifica o sofrimento tem sido reforçado, e contribui para que a sociedade tolere, com indiferença, a dor dos desempregados. Dessa primeira clivagem decorre uma outra, não mais entre sofrimento e injustiça, mas, nos termos de Dejours, “entre duas populações: os que trabalham e os que são vítimas do desemprego e da injustiça.” (p.46).

Segundo o autor, a tentativa de apagar do cotidiano do trabalho as relações de sofrimento e fracasso não é uma estratégia nova. A novidade se concretiza no fato de as práticas discursivas de valorização do trabalho serem produzidas na dinâmica das empresas, sob a denominação de “colaboração, disciplina, sucesso, responsabilidade, competitividade”, mentiras institucionais que a comunicação das organizações trata de divulgar para apaziguar a insatisfação permanente em seu interior, mas que surge por instabilidades vindas do exterior. É nesse aspecto da análise que Christophe Dejours e Richard Sennett se aproximam: é no espaço das organizações que a flexibilidade e a precarização do trabalho precisam constantemente legitimar o discurso da validade do trabalho, afastando dele a insegurança e o sofrimento.

4.4 Trabalho e narrativas de vida

Na esteira de uma análise crítica do trabalho assalariado enquanto fonte legítima na construção de subjetividades, resgatamos oportunamente a tese de Richard Sennett, em *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo* (2008). O trabalho realizado precisa fazer sentido, ser narrado e compreendido pelo trabalhador. Necessita circular em uma ordem discursiva que lhe permita ler sua trajetória de vida, reconhecer-se e ser reconhecido pela comunidade da qual faz parte para ser, minimamente, inserido em sua vida como algo significativo. Transformado pela tecnologia e globalização, o trabalho tornou-se precarizado; o trabalhador, substituível. Sem ver sentido no que faz, o trabalhador não pode definir sua profissão, construir uma carreira a longo prazo. Tampouco o

mundo do trabalho caracterizado pela flexibilidade e competitividade pode oferecer o substrato social para que o trabalhador componha a sua própria narrativa de vida em primeira pessoa, e ainda menos para conjugar uma união em “nós”, enquanto classe trabalhadora com propósitos coletivos. O autor ainda reconhece a *corrosão do caráter* quando o trabalhador não consegue mais fazer de seu trabalho modelo para as relações sociais em seu grupo, ou quando a flexibilização e precarização do trabalho não permitem o engajamento dos trabalhadores na luta por causas comuns. O indivíduo trabalhador está à deriva.

O trabalho se impõe como fonte de subsistência e força de produção na sociedade produtora de mercadorias. Ele parece estar longe de desaparecer, portanto, contrariamente às teses que advogam sua extinção completa devido à assimilação de novas tecnologias. Que nos digam os atendentes de telemarketing, os balconistas e operadores de caixa de lojas, os trabalhadores da construção civil, os funcionários de empresas terceirizadas. Ao contrário de sua extinção, presenciamos uma complexificação, heterogeneização e fragmentação da classe trabalhadora. No entanto, para avaliar a centralidade do trabalho na constituição do ser social, as provas da existência empírica do trabalho, ainda que alterado na contemporaneidade, não são suficientes por si só para garantir aos sujeitos narrativas de vida e conseqüente reconhecimento e identidade de trabalhador a partir das atividades laborais que executa.

Essa perspectiva relacional entre trabalho e constituição do caráter, defendida por Richard Sennett, marca profundamente a trajetória de vida *daqueles-que-sobrevivem-do-trabalho*²⁹. As personagens levadas por Sennett a contar suas histórias, vivenciadas no ambiente de trabalho, longe estão de serem sujeitos em primeira pessoa; ainda mais distantes de se reconhecerem enquanto *classe* trabalhadora. A sociedade de curto prazo, dinâmica, desorienta e coloca os sujeitos fora do controle sobre suas vidas. Para Sennett, há uma nova dimensão temporal no novo capitalismo, de curto prazo, que modifica os relacionamentos, corrói a confiança e lealdade mútuas, fazendo sobrepor-se uma cooperatividade superficial

²⁹ Fazemos menção aqui, com certa dose de ironia, por certo, ao termo usado pelo professor Ricardo Antunes (2010). No entanto, sem pretender menosprezar sua definição, esperamos levar os leitores a questionar a relação tranquila entre vida e trabalho, bem como a existência ainda hoje de uma classe trabalhadora coesa e munida dos mesmos propósitos revolucionários com os quais Marx definiu os trabalhadores operários de sua época.

nas relações de trabalho. O compromisso de classe, na disputa diária pelo emprego e sua manutenção, é devastado.

A versão aparentemente trágica construída por Sennett a respeito do mundo do trabalho no novo capitalismo, parece inicialmente destoar das teorias que propõem o trabalho como atividade central e organizadora da vida humana. Essa importância dada ao trabalho por aqueles autores que lhe reconhecem a centralidade não nos parece negada por Sennett e, ao contrário, é pressuposta pelo autor. Apesar desse panorama funesto, a busca pelo sentido no trabalho jamais é abandonado por Sennett. A grande questão que se coloca é se as condições de trabalho hoje possibilitam ao trabalhador enxergar sentido em seu trabalho, para além de uma simples fonte de subsistência, e constituir-se como classe, em uma luta conjunta.

Essa incerteza instaurada por um *vigoroso capitalismo do mercado global*, segundo Sennett, coloca os trabalhadores à deriva. Uma sociedade de incertezas silenciosas se manifesta sem grandes incidentes e é pouco legível, amenizada que é frente às benesses de um mercado mais competitivo e tecnológico e crente no sucesso individual de seus participantes. Nessa sociedade, o caráter dinâmico e flexível das ações rejeita a rotina no trabalho, considerada degradante, e faz do fracasso pessoal a única narrativa possível em primeira pessoa. Diante das promessas tecnológicas de especialização do trabalho, a rotina realmente configura-se como debilitante ao trabalhador. Mas a mecanização do trabalho, que evidentemente livrou o homem de algumas atividades árduas e desumanas, limitou o trabalho intelectual especializado a poucos eleitos, restando a muitos trabalhadores a tarefa de apertar botões.

Qualificou-se o trabalho, mas permaneceram desqualificados os trabalhadores. O trabalho tornou-se ilegível. A grande maioria é capaz de operar a máquina, não de decifrá-la; o trabalho é apenas operacionalmente legível, não emocionalmente, afirma Sennett. O padeiro não faz mais pão: aperta botões. E se não se reconhece no que faz, o trabalho não é mais central em sua narrativa pessoal, o que impede que o comportamento no trabalho sirva de padrão de conduta para a vida familiar e comunitária.

O capitalismo moderno “irradia indiferença” e repete sem cessar que nós “não somos necessários”, afirma Sennett. A ausência de perspectiva significativa no trabalho corrói o caráter e impede narrativas pessoais e partilhadas. A base da consciência do grupo não está no pronome nós, ameaçador e perigoso, segundo o autor, em uma sociedade marcada pela individualidade. Aqueles que vivem, ou sobrevivem, do trabalho assalariado nem mesmo pelo sofrimento se identificam mais.

O trabalho, de um agir reflexivo sobre o mundo, tornou-se ilegível. Atualmente, circular pelo mercado de trabalho de forma eficiente é apresentar-se enquanto trabalhador flexível, competitivo, que aceita correr riscos e assumir seus fracassos, que rejeita a imobilidade de vínculos a longo prazo e deseja o novo constantemente. No mercado global que assume a máxima do “*the winner takes it all*” (o vencedor leva tudo), a pergunta proposta por Sennett “*por qual motivo você quer ser conhecido?*” corre o risco de conduzir a uma única resposta: *ser vencedor*.

A discussão em torno da centralidade do trabalho, no contexto do capitalismo avançado, exige uma perspectiva que ultrapasse a visão dicotômica entre a existência ou não de uma *classe-que-vive-do-trabalho*³⁰. Conforme nossa compreensão, parece-nos impossível negar a permanência, bem como o surgimento de novas formas de trabalho – desde o trabalho intelectual até o braçal – no contexto mundial da produção econômica. Diariamente circulam diversos estudos a apontar estatisticamente números críveis, às vezes redundantes diante de nossa experiência cotidiana como consumidores de bens e serviços. No entanto, a configuração heterogênea das atividades de trabalho não indica necessariamente que a condição de trabalhador na sociedade capitalista seja capaz de constituir um ser social, emancipado e sujeito da história.

Nessa perspectiva, indagamos: como o trabalho precário é capaz de transformar o homem? Retomemos o exemplo do contexto particular que propõe a centralidade da força de trabalho lícito em seu discurso de ressocialização de marginalizados. O sistema jurídico-penal brasileiro, em suas instâncias de poder, legitima o trabalho formal e lícito à medida que o considera o meio mais efetivo de restituir ao condenado à condição de honestidade e inclusão social que poderia substituir a figura de marginal pela de trabalhador. Investir no trabalho é a forma

³⁰ Termo usado por Ricardo Antunes. Ver nota 29.

mais urgente de ressocialização do apenado, prova de sua recuperação. Disciplinado pela condição de trabalhador honesto, o condenado conseguiria resgatar a credibilidade junto a seu grupo social.

A análise crítica da tese de autores como Gorz, Kurz, Dejours e Sennett pode evidenciar que a invenção do trabalho e seu fortalecimento no capitalismo industrial foram realizados no momento em que a racionalidade econômica assumiu todas as esferas da vida do homem, e por isso reduzindo seu sentido a uma única dimensão: a econômica. Mas para além da lógica capitalista, que flagrantemente se fundou na obrigação do trabalho, precisamos lembrar (saber?) que foi preciso bem mais que as imposições econômicas para tornar o trabalho o motor de nossa existência, uma forma de preencher a vida e experimentar a transcendência. São as muitas vozes, advindas de diversas instâncias, que glorificam a cada momento o trabalho. Há toda uma multiplicidade discursiva que serve de publicidade para a valorização da atividade laboral produtiva.

É possível encontrar em Zygmunt Bauman (2008) uma resposta que supere a meramente econômica para explicar o nosso desejo pelo trabalho. As sociedades, que para o autor são “fábricas de significados” (p. 8), sempre desenvolveram estratégias diversas para administrar a certeza da mortalidade e o desejo correlato de transcender à morte. O trabalho passaria a ser o sentido da vida, não apenas porque houve uma razão capitalista a inventar o trabalho, mas também porque o homem, objeto recente do conhecimento, exposto em sua fragilidade – a realidade insuperável de sua efemeridade – buscava novas estratégias de transcendência para superar sua condição individual e encontrar-se em sua forma universal.

O trabalho permanece enquanto o homem morre. Deixemos claro que essa ideia de trabalho, sinônimo de obra, expandiu-se para fazer valorizar o trabalho assalariado, fazendo dele as principais linhas da história dos homens. Desse modo, acreditamos encontrar no amor incondicional ao trabalho essa fonte mais profunda onde o desejo de trabalhar não permite somente justificativas de fundo econômico, mas se fortalece por um jogo de poder que garante aos que trabalham uma identidade segura e permanente frente a si mesmo, e um reconhecimento social que se impõe sobre os outros.

Embora nosso objeto seja o discurso da lei, atravessado pelo poder de autoridade e de verdade, duas questões devem ser esclarecidas: nossa escolha não se deu pelo reconhecimento da importância ou pela repressão que esse discurso pode apresentar, mas antes foi com o propósito de romper com a vontade de verdade de um discurso que emana de uma instituição com pretensões de conhecimento científico inquestionável; e lembrar que não é só ali, na relação com o direito, que as práticas discursivas que glorificam o trabalho ganham força e lugar. Há antes uma série de discursos descontínuos e antagônicos, que se regularizam a partir da ideia central do trabalho, que irrompem em outras instâncias, e que precisam ser analisados sem a pretensão de encontrar o que está por trás deles, o que as palavras de ordem podem esconder, como se fossem uma maquinaria perversa a confabular contra os desocupados. É preciso alcançar o porquê da efetiva interferência dos discursos na realidade, compreender ao menos que poderes os atravessam, reconhecendo sua materialidade e de que forma podemos, então, subvertê-los para recusar a força que os discursos sobre o trabalho têm na constituição da identidade dos sujeitos nos dias de hoje.

Diante da disciplina com aspecto de lei, temos a ilegalidade que se impõe como um direito. A ruptura se dá mais pela indisciplina do que pela infração.

(Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, 2002, p. 242)

5 SISTEMA PENAL E SOCIEDADE DISCIPLINAR: O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO E A NOVA TECNOLOGIA DE PUNIR

As formas de punição exercidas sobre os homens ao longo da história revelaram diferentes relações de poder, organizadas hierarquicamente, que ora justificavam práticas punitivas violentas, ora estabeleciam limites reguladores para a sua execução. Nem sempre as penas puderam ser justificadas por princípios humanitários que pretendiam resguardar direitos fundamentais dos cidadãos, reduzindo a atuação do poder soberano ao punir, mesmo porque não existiam à época tais preocupações.

Houve um tempo em que a punição conotava, quase que exclusivamente, vingança particular e, por isso, permitia-se que as práticas mais violentas fossem aplicadas, principalmente pelo seu caráter exemplar, na tentativa de coibição dos delitos, sem que houvesse preocupação declarada em legitimar os suplícios. Pertencia ao soberano o direito sobre a vida e a morte de seus súditos, bem como o estabelecimento das penas aos infratores. Vigorava, até o início do século XIX, o direito do “fazer morrer” e “deixar viver”, o poder soberano sobre o corpo dos súditos. (Foucault, 2005, p.287).

Dos suplícios à constituição do legítimo direito de punir, que nasce com o Estado, nota-se a transformação das penas desde a sua aplicação no corpo, como medida exemplar, até o aprisionamento das almas, com a retirada da liberdade do indivíduo encarcerado. Nessa linha de transformações, e pelo menos no âmbito legal, vemos diminuir a tolerância em relação à violência corporal, enquanto percebemos crescer o disciplinamento e a legitimação das punições com fundamentos avessos à vingança. As propostas reformadoras do final do século XVIII denunciaram essas práticas e ajudaram a construir o monopólio da força punitiva aliada à figura recém-formada do Estado. Nasceria nesse momento o *jus puniendi*, direito exclusivo do Estado, que passaria a monopolizar o *poder-dever* de punir.

Nessa perspectiva, Michel Foucault³¹ identifica a mudança da justiça criminal a partir dos reformadores do século XVIII: “É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar”. Dessa mudança, decorreria o “exercício legítimo do poder”, que afastaria, segundo o autor, o perigo da revolta popular diante de um poder tirano que punia por vingança.

O Estado, tomando para si o poder de punir de forma legítima, afastando a figura da vingança privada, reconhece limites para exercer o *jus puniendi*, garantindo aos cidadãos proteção diante da atuação de terceiros e da força coercitiva estatal. Grande parte das reformas procurava afastar da figura do soberano o poder ilimitado de punir que castigava com severidade e crueldade, (pelo menos aos olhos dos reformadores), substituindo-lhe por uma “economia política do poder de punir” que, segundo Foucault (2002b, p. 70), distribuía melhor esse poder, em diversas instâncias legitimadas, a fim de “inserir mais profundamente no corpo social o poder (legítimo) de punir”.

A punição é naturalizada e surge como consequência natural do crime, o que apaga o “efeito arbitrário de um poder humano”(p.87). Essa era a sua eficiência enquanto discurso da justiça, da paz e da ordem. Punir passava a ser um dever do Estado, desde que preservadas as linhas que demarcam os direitos do cidadão. Uma vez articulada ao biopoder e às técnicas de disciplinamento e controle, a punição será destinada à alma, não somente ao corpo, que seguirá preservado em sua utilidade.

Obviamente não é imparcial o julgamento que fazemos da história das punições quando partimos dos pressupostos de justiça e direitos humanos que hoje fundamentam nossa percepção sobre o exercício legítimo do poder de punir. Restanos, sim, reconhecer que cada época constrói discursos legitimadores e fundantes de todas as formas de agir e produzir conhecimento. E, a partir dessa constatação, é preciso entender e criticar o funcionamento do poder punitivo atual, sem, no entanto, aceitar o retorno às práticas cruéis de outrora, mesmo porque já não há mais lugar ideológico que legitime em nosso Ordenamento Jurídico tais imposições degradantes à dignidade da pessoa, embora tenhamos que assistir com frequência a demonstrações constantes de uma repressão violenta e injustificada.

³¹ (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*, 26ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2002, p.63 e 64). Os reformadores do século XVIII, segundo FOUCAULT seriam: Beccaria, Servan, Dupaty ou Lacrosette, Duport, Pastoret, Target, Bergasse; os redatores dos *Cahiers* e os Constituintes.

Os discursos jurídicos que embasam o Estado Democrático de Direito instalam no corpo social o *poder-dever* de punir estatal, e não uma mera “faculdade de punir” que estaria à disposição da justiça criminal quando conveniente. Realizada a infração penal por um sujeito, o *jus puniendi* em abstrato passa a uma “relação real, de natureza jurídico-penal, entre o Estado e o sujeito ativo do crime”, em outras palavras, o *jus puniendi* em concreto, do qual decorre a sanção penal cabível³².

Em contrapartida, conforme Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 09), “a onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão.” A existência de princípios limitadores do poder punitivo do Estado denota grande importância no balizamento dessa repressão legal, indicando a medida de atuação estatal. Portanto, o Estado não poderá se afastar de punir, mas deve fazê-lo respeitando os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Essa versão humanitária de justiça, que faz acalmar a alma dos mais sensíveis, na verdade só fez prolongar a punição por mecanismos de vigilância que não abandonam jamais o indivíduo sentenciado. Como foi possível uma mudança tão radical, a partir do século XIX, em relação ao poder de punir? Não mais o tradicional poder soberano em destaque, abatendo-se cruelmente sobre o corpo anônimo dos súditos. Vemos agora o corpo visível do sentenciado, enquanto o poder que o puniu permanece invisível. A quem apontar o dedo quando afirmamos que a justiça não funciona? Mas o indivíduo punido segue visível em seu estigma, ainda que isolado no espaço da exclusão.

Hoje, nossa sociedade toma como inquestionável a necessidade dessa limitação do *poder-dever* de punir estatal, vez que há previsões legais para o seu exercício. Entretanto, e é preciso assinalar, a realidade atual nos faz questionar o fim das práticas violentas, muitas vezes camufladas não só pelo sistema penal, e repensar a legitimidade e a equidade desse sistema ao punir infrações, bem como ao selecionar os bens jurídicos merecedores de proteção estatal³³. Vale destacar

³² JESUS, Damásio Evangelista de. *Prescrição Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.2.

³³ Juarez CIRINO DOS SANTOS (*Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. ICPC; Lumen Juris, 2007) em comentário ao autor Alessandro BARATTA, menciona a seletividade do sistema penal ao proteger preferencialmente bens jurídicos dos grupos sociais hegemônicos; dessa forma, haveria uma pré-seleção dos sujeitos marginalizados do mercado de trabalho, ou seja, os não produtivos, que são destruídos e eliminados do sistema, seja pela violência estrutural, que atua pela segregação e estigmatização, seja pela violência institucional, realidade cruel dos centros de detenção no país. Por isso, parece questionável afirmar que a violência deixou de vez de interferir como forma de punição.

que o poder estatal deveria encontrar legitimidade justamente quando atua com respeito aos direitos fundamentais e aos princípios tão caros ao Estado Democrático. Ao contrário, não podemos negar, a violência parece ter assumido outras formas de realização, algumas das quais legitimadas muitas vezes pela própria sociedade e pelo discurso jurídico, numa retomada da temível figura da vingança particular.

Mas não só de repressão sobrevive o mecanismo jurídico da punição. Por mais assustadora que as instituições penais nos pareçam, há um discurso positivo que as mantém e que não coincide totalmente com a história da moralidade ou com a legitimidade social atribuída às normas legais: trata-se da disciplina que, para Foucault, funciona graças a um poder que se instala “na própria trama da multiplicidade, da maneira mais discreta possível” (2002b, p. 181). As disciplinas são, para o autor francês, “o conjunto das minúsculas invenções técnicas que permitem fazer crescer a extensão útil das multiplicidades fazendo diminuir os inconvenientes do poder que, justamente para torná-las úteis, precisa regê-las.” (p.181). Se há medo da repressão, ou do abuso do poder de punir, maior ainda parece ser a insegurança frente à multiplicidade humana incontrolável que só se mantém ordenada por uma dinâmica das técnicas disciplinares sempre em funcionamento. Em suma, o direito precisou de uma espécie de *contradireito* para funcionar e se manter como discurso e prática da ordem: as disciplinas.

Não é intento desta análise tratar exhaustivamente do tema do direito de punir do Estado, seu *poder-dever* de punir, nem mesmo trazer à discussão a função declarada ou real do Direito Penal. Mas nos cabe ir um pouco além dessa aparente justiça penal comedida e legitimada por um discurso da paz social e das garantias individuais como superação de uma época em que imperava a violência dos castigos corpóreos. Portanto, apesar de destacarmos o discurso basilar do direito de punir, que nasce legítimo juntamente com o Estado e não deveria ser exercido fora dos limites previstos em nosso sistema jurídico, é nosso dever questioná-lo a partir da perspectiva de uma nova tecnologia de punir. Se a “época da sobriedade punitiva” (p.16) foi creditada aos humanismos e à moralidade das nações, que acreditamos terem sido fundadas na Declaração dos Direitos Humanos e na consolidação das constituições, importa-nos tecer a crítica a essa visão unidimensional sobre o direito e demonstrar o papel das táticas políticas e das

técnicas de poder disciplinar na formulação e fortalecimento das práticas e dos discursos no sistema jurídico. Expliquemos melhor, analisando a tese de Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2002b).

Quando buscamos a legitimidade do sistema jurídico nascido a partir do século XIX, identificamos como seus fundamentos a codificação das leis, a validade dos princípios de liberdade e igualdade formal dos cidadãos, um regime parlamentar e representativo, baseado na vontade de todos que, democraticamente participavam das decisões e garantiam a soberania de um povo. E foi justamente graças a esse “quadro jurídico” que, segundo Foucault, “a burguesia se tornou no decorrer do século XVIII a classe politicamente dominante”. (2002b, p. 182). Mas, segundo o autor, essa força legitimadora do sistema jurídico positivo, na forma de um contrato social, contou com processos “obscuros” para infiltrar-se de vez no âmago dos povos sedentos por ordem e justiça. Tratava-se da disciplina, entendida enquanto um “contradireito” (p. 183). Ao contrário do que uma análise mais precipitada poderia defender, os discursos de validação do direito não tinham os mesmos princípios que os mecanismos disciplinares, embora aqueles não pudessem prescindir destes. Enquanto a lei impunha seu poder repressivo e autoritário, a técnica disciplinar operava por relações de poder positivas, que incitavam o corpo ao mesmo tempo em que o submetiam a um movimento de ordenação e hierarquia. Desse modo, afirmará Foucault (p. 183):

A forma jurídica geral que garantia um sistema de direitos em princípio igualitários era sustentada por esses mecanismos miúdos, cotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente inigualitários e assimétricos que constituem as disciplinas. E se, de uma maneira formal, o regime representativo permite que direta ou indiretamente, com ou sem revezamento, a vontade de todos forme a instância fundamental da soberania, as disciplinas dão, na base, garantia de submissão das forças e dos corpos.

Isso porque as disciplinas, para Foucault, “tem o papel de introduzir assimetrias insuperáveis e de excluir reciprocidades” (p. 183). E fazem isso porque não buscam, ao contrário dos princípios do sistema jurídico, uma universalidade na configuração do sujeito, mas o individualizam, qualificam-no e diferenciam-no para tornar possível o exercício de poder que subsiste em relações assimétricas. Se o discurso jurídico da modernidade pôde sustentar a utopia da liberdade e da igualdade formal dos indivíduos – tendo a garantia dos direitos fundamentais do

homem e do cidadão como seu desdobramento – foi graças à segurança da ordenação e da submissão disciplinar. Enquanto o discurso jurídico esforçava-se para garantir que o exercício do poder fosse limitado e o sujeito jurídico fosse universalizado, a técnica disciplinar da vigilância constante e anônima – o *panoptismo* – individualizava os sujeitos e exacerbava a assimetria dos poderes, não lhes impondo limites (p. 183). Essa relação entre punir e vigiar sofre, segundo Foucault, “uma torsão do poder codificado de punir em um poder disciplinar de vigiar” (p. 184).

O castigo tornou-se disciplinamento e, juntamente com essa transformação, podemos verificar práticas e discursos antagônicos na justiça criminal, e que nos são muito familiares: apesar de o castigo ser universal e previsto em lei, sua aplicação é seletiva e recorrente aos mesmos indivíduos; embora a justiça deva penalizar pelo ato criminoso, é o sujeito que se torna perseguido, vigiado e submetido a um “treinamento útil” que se prolonga para além do tempo do aprisionamento. A justiça imparcial e universal vê-se, então, tomada por mecanismos punitivos que atribuem identidade e visibilidade aos criminosos. “O ponto ideal da penalidade hoje seria a disciplina infinita” (p. 187), afirmou Foucault. E esse mecanismo de disciplinamento passa pelo trabalho útil e controlado. É esse o aspecto que nos interessa investigar.

Sabemos que cada Estado sustenta um sistema criminal, uma legislação específica que apresenta diferenças. As leis penais no Brasil não são totalmente equivalentes às francesas, alemãs ou italianas, nem mesmo argentinas; mas há entre elas uma mesma base, que caracteriza a força das leis como a figura principal do sistema jurídico, a fonte maior do Direito Positivo. Além disso, nada muda quanto se está a estudar as formas de exercício do poder, que são comuns em muitos países ocidentais, e que não coincidem com o poder repressivo do Estado, representado pelo Direito.

5.1 Internar, vigiar e punir: o delinquente e o trabalhador

A pena de prisão acabou por se tornar o mecanismo de punição que, segundo o penalista brasileiro Cezar Roberto Bitencourt (2008, p.102), “se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do início do século XIX”. Inicialmente considerada uma solução positiva, que teria como função substituir os suplícios e as penas mais cruéis deflagradas contra o corpo, aos poucos a pena de prisão foi criticada pela incapacidade de resolver humanamente seu mais importante objetivo declarado: reabilitar o apenado. Ao contrário, vemos crescer a cada dia a crença de que a prisão mesmo é que produz o delinquente e é responsável por verdadeiras atrocidades que ferem os direitos humanos. O discurso penal contemporâneo tem construído, juntamente com o coro social do medo, a legitimidade da pena de prisão a partir da ideia pessimista de “um mal necessário” – pois se reconhece suas limitações e seus erros – que se justifica porque vivemos em uma sociedade de seres imperfeitos. Mas, ainda que haja crise, a maioria dos penalistas não aceita sua abolição, e sim a sua progressiva humanização. Por isso, uma parte significativa da doutrina penal se apoia em teorias³⁴ que advogam a minimização, e até a abolição, das penas privativas de liberdade, que seriam aplicadas apenas aos condenados perigosos e dificilmente recuperáveis que receberam condenação de longo período por crimes graves contra a vida. Esse “mal necessário” somente se justificaria enquanto “pena necessária”, e não se aplicaria indiscriminadamente a qualquer tipo de crime. Sabe-se muito bem que a realidade do Brasil é outra.

Os penalistas brasileiros, em sua maioria, associam o fracasso da prisão à incapacidade dessa instituição em reeducar o detento. No entanto, há que se observar discrepâncias no discurso das propostas penalistas. Apesar de anunciarem que o principal objetivo da prisão é ressocializar, mantém em seu discurso a instituição prisional como vigorosa arma de prevenção contra o crime e de exclusão social dos delinquentes. Bitencourt afirmará, por exemplo, que sem a certeza de uma sanção efetiva pelo cometimento de um delito, ou seja, sem uma pena punitiva,

³⁴ Principalmente as teorias do *Labeling Approach*, Minimalista e Abolicionista. Tratam-se de teorias que reconhecem o fracasso da prisão e propõem penas alternativas – como a pecuniária e a restritiva de direitos, entre outras – para substituir o encarceramento, que deveria ser a *ultima ratio* do Direito Penal.

“a convivência humana em uma sociedade tão complexa e altamente *tecnificada* como a sociedade moderna seria impossível” (2008, p. 106). Não punir, não ressocializar, mas ameaçar, excluir e vigiar. Bitencourt reconhecerá que se tem dito com frequência que “o problema da prisão seria a própria prisão” (p. 103).

A falência da prisão enquanto espaço de ressocialização é flagrante. Se é assim, o que a faz permanecer possível se já está declarada sua falência? Como manter a paz social se ela tem como objetivo maior reabilitar, mas, segundo os altos índices de reincidência delitiva, a prisão parece fracassar nesse intuito? Poderíamos acreditar que muita coisa se modificou desde que Cesare Beccaria buscou uma resposta mais racional e humana para punir os desviados sociais. Mas seria simplificar a proposta dos reformadores do século XVIII afirmar que esses sonhavam ser o aprisionamento a forma mais justa de punição. Talvez o projeto de reforma penal de Beccaria tenha pairado no horizonte de nossas ações apenas como modelo de conduta que jamais foi instituído. Na conclusão de seu polêmico livro *Dos Delitos e Das Penas* – pelo menos polêmico em 1764, data de sua publicação primeira – o autor italiano definiu o que seria a pena justa para toda legislação penal:

... para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei.

Embora tenhamos de admitir que o Direito Penal brasileiro, assim como o europeu continental, banhou seu discurso nas premissas humanitárias defendidas por Beccaria, as práticas promovidas no sistema penal permanecem muito distantes do ideal proposto pelo marquês italiano. Além disso, as diversas modalidades de pena pensadas pelo autor foram grosseiramente resumidas à pena privativa de liberdade. Por isso parece-nos que o projeto dos reformadores nunca foi praticado. Se houve uma modificação humanitária no modo de punir, essa mudança deveu-se a uma nova tecnologia de poder fundada na vigilância, no controle e na utilidade dos corpos e das almas, como bem descreveu Michel Foucault em *Vigiar e Punir*, obra de 1975.

Sabemos que o objetivo desse estudo não é avaliar nem tampouco analisar a pena de prisão ou a sua aplicação social. Uma investigação superficial, tal qual acabamos de realizar, serve-nos apenas para colocar em suspenso o poder de reabilitação social dessa instituição, para chegarmos, então, ao ponto que nos

interessa explorar: o trabalho como técnica de reabilitação do delinquente e mecanismo de poder no discurso penal.

Diante de seu fracasso evidente, teria a prisão cumprido um papel importante na sociedade, a partir do século XIX, para que sua extinção jamais fosse realizada? Se é assim, “temos então que passar um atestado de fracasso”, confessa Foucault (2002b, p. 226). Mas nos parece ser muito mais do que isso. Seguimos Foucault nessa linha de raciocínio e admitimos que a pergunta mais apropriada a se fazer é “para que serve o fracasso da prisão?” (p.226). Nas aparentes contradições da instituição penal (seu fracasso e sua insistente permanência; a proposta reabilitadora e os altos índices de reincidência; e, principalmente, uma justiça que persegue o condenado mesmo depois de ele cumprir sua pena), o autor francês enxerga consequências: não há síntese que supere, pois não há contradição nesse suposto fracasso. Mais do que punir ilegalidades, o sistema penal, na figura da prisão, pode “gerir as ilegalidades” e, nesse sentido, cumpriria uma função ímpar, exigida pela própria sociedade. Segundo Foucault (2002b, p.227):

... a penalidade não reprimiria pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferencia”, faria sua “economia geral”. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-las servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação.

Enquanto a lei penal opera uma linha que divide as legalidades das ilegalidades, as práticas prisionais, através da penalidade, fabricam um tipo especial de ilegalidade: a delinquência, uma forma mais fechada e controlada de ilegalidade, constituída, segundo Foucault, “por um grupo relativamente restrito e fechado de indivíduos sobre os quais se pode efetuar vigilância constante” (p. 231). E acrescenta (p.230):

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado.

Essa figura da “delinquência-objeto”, produto manejável, acaba por autorizar uma vigilância policial constante sobre a população e transforma-se em uma “engrenagem do poder”, que diferencia os indivíduos e hierarquiza-os. Nesse

sentido, para Foucault, a criminalidade muitas vezes seria cúmplice do poder (2002, p. 235). Em uma sociedade da vigilância, em que a prisão é um mecanismo de disciplinamento que produz e controla a delinquência, mostrar-se visível e disciplinado pode ser uma estratégia interessante de poder que reiteradamente vem separar, mas com uma linha sempre tênue, os delinquentes dos não-delinquentes. E a partir dessa diferenciação, a prisão teria efeitos de poder que se alargam para fora de suas grades. Nesse contexto, ser indisciplinado pode significar uma importante ruptura da ordem. (p.242). Parece que o outro, o empregável, o trabalhador adquire uma identidade justamente por não ser um delinquente. Justifica-se, nesse contexto, a permanência da figura do transgressor, que reforça o controle sobre todos.

Até o século XVIII, não havia uma classe autônoma de delinquentes; foi no momento em que a classe popular passou a ter em mãos uma riqueza própria é que foi preciso protegê-la da delinquência, essa ilegalidade que exerce poderes políticos e econômicos. Nas palavras de Foucault (2003, p. 133):

Já que a sociedade industrial exige que a riqueza esteja diretamente nas mãos não daqueles que a possuem, mas daqueles que permitem a extração do lucro fazendo-a trabalhar, como proteger essa riqueza? Evidentemente por uma moral rigorosa.(...) Foi absolutamente necessário constituir o povo como um sujeito moral, portanto separando nitidamente o grupo de delinquentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres(...).

O delinquente pôde, enfim, ser útil econômica e politicamente à sociedade industrial. Há apenas um discurso preciso da reintegração do delinquente para “acalmar” o temor da população frente à ideia de uma delinquência descontrolada, e manter os cidadãos de bem diferenciados desse grupo estigmatizado e bem definido de delinquentes. Estes não estão, entretanto, excluídos. Parecem fazer parte da lógica do sistema econômico e dos mecanismos políticos. As grandes empresas, segundo Foucault, assimilam o risco da delinquência e o diluem em seu esquema de lucro e prejuízo. (2003, p. 134) Para que o sistema penal possa exercer esse controle, o sujeito delinquente deve ser investigado, não apenas seu crime, mas as intenções subjetivas que o levaram a realizar a conduta delitativa. Dessa forma, a prisão, e toda sua tecnologia disciplinar e terapêutica, através de práticas e discursos, atua com dispositivos de segregação e diferenciação e constrói um saber sempre manipulável sobre esses delinquentes. E se, segundo Foucault (2002, p. 174), “as disciplinas funcionam como técnicas que fabricam indivíduos úteis”, não

podemos deixar de ver nas coerções da prisão e seu poder de exclusão aspectos produtivos numa sociedade do capital e do consumo.

Nessa relação pouco aleatória entre prisão, disciplina, vigilância e delinquência, encontramos a formulação de uma moral trabalhadora que, embora tenha se fortalecido no século XIX, como valor maior na sociedade capitalista, remonta-nos à época da grande internação dos desocupados, vagabundos e ociosos; época em que vemos a miséria não mais desenhada sob a ótica religiosa da caridade, mas sob a mira certa da moralidade. Eis o poder do discurso, capaz de esconjuram a aleatoriedade dos acontecimentos à medida que nomeia os desviantes sociais e submete-os às definições dessa moral para ordenar essa inquietante desordem social, pelo menos ao nível do discurso.

...no centro dos mecanismos de internamento que se desenvolveram no século XVI, sobretudo no século XVII, em toda a Europa, encontramos o problema do desemprego, pessoas que não encontraram trabalho, que emigraram de um país a outro, que circulavam através de todo espaço social. Essas pessoas que foram liberadas ao final das guerras de religião, depois ao final das guerras de Trinta Anos, os camponeses empobrecidos, tudo isso constituiu uma população flutuante, inquietante, à qual se tentou reagir através de um internamento global, no interior do qual os próprios loucos foram aprisionados. (Foucault, 2012, p.224)

A história das Casas de Internamento que abrigaram os miseráveis desde o século XVI, na Europa, deve ser narrada a partir do esvaziamento deixado pelos leprosários que funcionavam como espaços de exclusão desde a Idade Média. Esses lugares abertos pelo banimento dos leprosos ganharam um novo sentido quando a preocupação não é mais medicar, mas isolar e ordenar o mundo da miséria, pois “o gesto que aprisiona não é mais simples: também ele tem significações políticas, sociais, religiosas, econômicas, morais” (Foucault, 2002c, p. 53). O gesto de internamento, com seu respectivo poder segregador, segundo Foucault, organizou de forma complexa “novas formas de reação diante dos problemas econômicos do desemprego e da ociosidade”, além de possibilitar “uma nova ética do trabalho” (p. 56). Nasce na Idade Clássica não apenas o internamento como espaço de organização do mundo, mas também a figura do “homem que não pode responder por sua própria existência” (p. 56).

Veremos a partir de Calvino e Lutero, mas na sequência também na Igreja Católica, a miséria tornar-se difamante e a caridade, profana (p. 59). A pobreza insubmissa deve ser condenada e lançada às casas de trabalho, muito numerosas

no século XVII. O internamento geral dos ociosos foi, portanto, estabelecido por um imperativo de trabalho.

Embora tenham se assentado sob a moral do trabalho e a condenação do ócio, as casas de internamento e trabalho atenderam a funções distintas ao longo do século XVII. Primeiramente a função do internamento é a punição, marcada pela condenação da ociosidade e pelo trabalho forçado capaz de eliminar a mendicância e a conseqüente desordem provocada pelos desocupados. Os momentos de crise acentuam a perseguição e o internamento dos vagabundos e desempregados. Por outro lado, afirmará Foucault, quando a crise esmorece, o internamento, embora repressivo, passa a ter outra utilidade: “Não se trata mais de prender os sem trabalho, mas de dar trabalho aos que foram presos, fazendo-os servir com isso à prosperidade de todos” (p. 67). Inicialmente o trabalho inútil que serve apenas como ocupação; em seguida, o trabalho produtivo para a sociedade.

Apesar de estarem os seus propósitos bem delineados, as casas de internamento desapareceram no início do século XIX, não sem deixar um lugar privilegiado para o trabalho em uma sociedade recém industrializada: é a solução geral que alcança a realidade material, quando supera a miséria; e é a possibilidade da transcendência ética, pois foi dado ao homem para superar a maldição da ociosidade e da preguiça (pp. 71 e 72). O fracasso da grande internação, portanto, foi apenas aparente. Produzia-se a obrigação ética do trabalho.

Dos numerosos leprosários medievais à grande internação dos miseráveis e desocupados do século XVII, restou a exclusão pelo internamento; por sua vez, da grande internação ao modelo “humanitário” e sóbrio das prisões do século XIX, permaneceu a perseguição à ociosidade e à preguiça, além da obrigação ética do trabalho. Não diremos o amor ao trabalho produtivo, pois esse tratou de inventá-lo o discurso utópico da modernidade, no qual o trabalho tornou-se categoria essencial e natural ao homem. O sistema penal contemporâneo promove o discurso legal de essencialidade do trabalho para a recuperação dos condenados, ao mesmo tempo em que encobre práticas de perseguição e discriminação dos desocupados. Valoriza-se assim o trabalho a ponto de colocá-lo no cerne da proposta de ressocialização e reeducação da pena, processo que nos parece reversamente justificar a violência dos aparelhos de polícia contra toda uma ordem de “vadios”. O

trabalhador, então, toma para si esse discurso que poderá distingui-lo do vagabundo.

Foucault descreveu bem os diversos papéis do sistema penal assumidos a partir do século XIX, dentre os quais destacamos (2003, pp. 50 e 51):

Terceiro papel do sistema penal: fazer com que a plebe não proletarizada aparecesse aos olhos do proletário como marginal, perigosa, imoral, ameaçadora para a sociedade inteira, a escória do povo, o rebotalho, a “gatunagem”; trata-se para a burguesia de impor ao proletariado, pela via da legislação penal, da prisão, mas também dos jornais, da “literatura”, certas categorias da moral dita “universal”, que servirão de barreira ideológica entre ela e a plebe não proletarizada.

A atuação do sistema penal na construção de uma moral trabalhadora conta, muitas vezes, com um discurso poderoso dos meios de comunicação de massa, instituições declaradamente aliadas ao sistema penal de repressão máxima. Apesar de não ser nosso objetivo investigar os poderes exercidos por essa instituição, vale destacar a sua influência na criminalização de condutas não tipificadas pela legislação penal, principalmente quando se referem aos que não trabalham e devem ser penalizados por isso. Vemos constantemente espaços de poder e saber cujo propósito maior parece ser a relegitimação das práticas de punição próprias de um sistema penal máximo, de tolerância zero. Na contramão dos debates mais atuais sobre a ineficácia das políticas criminais, a grande parte dos meios de comunicação de massa atua numa lógica que, aos olhos mais críticos, trata-se de uma visão equivocada. No entanto, sua função não declarada de controle social e tentativa de naturalização de determinadas condutas atinge seu propósito quando criminaliza não uma ação mas um estado da pessoa; quando legitima atrocidades e violências em nome da paz social; neutraliza a diversidade de opiniões e, inclusive, promove um controle baseado na aceitação do lugar social de cada indivíduo e no seu disciplinamento. Os discursos da mídia estão, justamente, em sintonia com a versão oficial do direito penal, embora pareça contraditório. Ao mesmo tempo em que os meios de comunicação procuram apagar de seu discurso a seletividade e a desigualdade que operam no direito penal, para evitar a deslegitimação do sistema jurídico, esses mesmos meios defendem um tratamento desigual e seletivo para os inimigos da sociedade, por isso estigmatizam e criam personagens criminosos que geralmente coincidem com os excluídos sociais.

A eficácia discursiva dessa ficção atinge seu auge quando os próprios marginalizados creem-se diferenciados; e esse jogo de identificação não ocorre sem propósito. O delinquente terá sua imagem marcada exatamente para servir de exemplo aos que ousarem desafiar a ordem.

5.2 Vagabundos e criminosos

Na metade do século XIV, uma personagem passa a figurar dentre os indigentes, pobres, doentes e incapazes, solicitando, por sua incômoda presença, os cuidados da assistência social³⁵. A figura da vagabundagem ganha, aos poucos, uma determinada visibilidade social que põe em xeque as pretensões sociais do assistencialismo. No ano de 1349, no reinado de Eduardo III, da Inglaterra, o Estatuto dos Trabalhadores é promulgado em oposição clara ao novo tipo de indigente que circula pelas cidades, sem vínculo territorial, sem posição específica na estrutura social, e sem desculpas para justificar a situação de ociosidade em que vivem. Esses novos sujeitos que não ganham a vida trabalhando, mas que estariam aptos a isso, não poderiam fazer parte de uma “clientela integrada” constituída pelo grupo de assistidos aceitos pela sociedade. Novamente o discurso da lei terá o papel de defini-los para controlar sua dispersão.

Segundo Castel, “o código do trabalho é formulado em oposição explícita ao código da assistência”, além de colocar em evidência elementos para uma “nova problemática do trabalho no começo da modernidade”. O código tinha como dever trazer à lembrança o “imperativo categórico do trabalho”, que se lançará tão definitivamente sobre todos a ponto de estruturar toda a vida social e penalizar os que se recusarem a ele se submeter para garantir sua vida. A partir daí, os indesejáveis de toda sorte, desde que incapacitados para o trabalho, passarão a ser tolerados e encontrarão um lugar bem delimitado na convivência social, enquanto aos desocupados sadios, a esses a lei imporá que trabalhem a qualquer custo, em quaisquer condições.

³⁵ Segundo Castel (1998), o assistencialismo social não surge na modernidade, já havia na sociedade medieval, mas baseado nos critérios de pertencimento à comunidade e impossibilidade de trabalhar, ou seja, incapacidade para sobreviver do próprio esforço.

A esse respeito, Robert Castel (1998, p. 99) afirmará:

O decreto responde à constatação de que um certo tipo de populações não encastradas nas estruturas da divisão do trabalho constitui, de agora em diante, um problema.(...) Particularmente, proíbe a escapatória de recorrer à assistência para sobreviver, se a pessoa tem capacidade para trabalhar.

Muitos outros documentos legais na Europa do século XIV seguiram os mesmos critérios de julgamento para perseguir nomear e caracterizar os vagabundos ociosos e sem vontade de trabalhar. Robert Castel apresenta diversos códigos que têm como objetivo maior, além de regular os salários, condenar, reprimir, controlar e punir a vagabundagem e coibir a mobilidade da mão de obra. Isso acontece quase que simultaneamente na Inglaterra, França, em Portugal, Castela, Aragão e na Baviera, justamente, segundo o autor, nos “países em que começa a se afirmar um poder central” (1998, p. 101 e 102). Observemos que a imposição de um trabalho assalariado para todo aquele que não possuísse propriedade, bens, ou cultivasse a terra, coloca-se como norma geral ainda antes do fortalecimento do capitalismo. Essa imposição recai sobre uma certa mobilidade dos trabalhadores que no século XIV começa a incomodar a ordem constituída, pois não se trata de integrar populações externas e andarilhos à organização social, mas de manter os que a integram subordinados às regras da divisão do trabalho. A mão de obra flutuante requereu uma regulação severa, por isso, conforme Castel, passa a ser necessário “ordenar-lhes não só que trabalhem, mas ainda que trabalhem no lugar que lhes foi ancestralmente fixado na produção” (1998, p.106).

Contra essa “mobilidade incontrolável”³⁶, ocorrida na segunda metade do século XIV, daqueles que procuravam fugir das regulações de uma sociedade de estruturas tradicionais rígidas, os códigos do trabalho encontraram seu propósito: “Exigem a fixação dos trabalhadores em seu território e em sua condição”, seja no campo ou na cidade. (Castel, 1998, p. 115). Essa incontrolável movimentação das populações que não mais aceitam se inscrever em relações de produção e em sociedades rigidamente controladas, não se fixam, tampouco, nas novas formas de

³⁶ O contexto da problemática entre mobilidade e os códigos do trabalho, segundo Robert Castel, inclui o advento da Peste Negra, que reduziu drasticamente a mão de obra na Europa, além de mudanças na estrutura familiar, que viu seu formato passar de uma família de linhagem ao modelo de família conjugal, e que provocou o enfraquecimento das redes de solidariedade primária. No entanto, para o autor, as mudanças da segunda metade do século XIV tiveram como principal motivador a *desconversão* da sociedade feudal, que Castel entendeu como “uma mobilidade desregulada” que poderia coexistir “com a rigidez das estruturas de enquadramento” (p. 114).

organização do trabalho que os códigos tentavam lhes impor (Castel, 1998, p.115). Dessa relação conturbada surgirá um “justificável anacronismo”, definido por Castel como “desemprego paradoxal”:

Enquanto a função demográfica provocada pela peste abre amplas possibilidades de empregos, constata-se que a mendicância cresce na segunda metade do século XIV. Dois tipos de coerção pesam simultaneamente sobre os mais carentes: o fortalecimento das relações de dominação vigentes e uma tendência ao movimento que decorre da incapacidade dessas mesmas relações para garantir no local as condições de sobrevivência. (p. 114)

A hipótese de Castel destoa das explicações meramente econômicas quando o autor rejeita a tese de que as transformações no processo de produção, e as consequentes mudanças na organização do trabalho para um formato já capitalista, teriam sido as causas da *desconversão* da sociedade feudal. Se há contradição, ela opõe o modo de produção feudal e à negativa das populações de se integrarem a esse modo de produção tradicional, e não entre as relações de produção feudal e “capitalista”. As rigorosas leis do trabalho, expressas nos Códigos que surgirão nessa época, reagem a essa flutuação de mão de obra, a esse desajustamento das populações de forma eficaz contra situações que são, conforme Castel, apenas aparentemente contraditórias: seja para inibir a exigência de altos salários durante a fase do “homem raro”, no período pós peste, e obrigar-lhes a trabalhar; seja para coibir a vagabundagem e mendicância, durante o crescimento demográfico, a fim de induzir a queda dos salários, o mais importante a destacar das duas situações, no século XIV, é a preocupação da tradição de imobilizar os indivíduos, fazendo com que não só se fixem à “organização tradicional do trabalho”, mas que também sejam proibidos de se empregarem “de outro modo que não o prescrito pelas formas tradicionais.” (Castel, 1998, pp. 117/118). Esses indivíduos “livres, mas carentes de tudo”; disponíveis, mas desajustados da organização do trabalho serão os desfiliaados para Castel.

Frise-se, portanto, que a explicação econômica, que vê o modo de produção capitalista advir da crise da sociedade feudal, em uma transferência direta de um modo de produção tradicional (feudal) para outro (capitalista) não contempla a problemática do trabalho no século XIV. As populações flutuantes rechaçam a organização tradicional do trabalho, sem com isso se incluírem nas novas formas do trabalho assalariado.

Esses “inúteis para o mundo”, segundo Castel (p. 119), pois desterritorizados, serão os vagabundos, os mendigos válidos a quem toda ordem da tradição tentará definir, controlar e imobilizar. Visíveis na sua inutilidade e incômoda presença – sem pertencimento a um estado, nem submissão às suas leis e sua fé – serão alvo de recorrentes medidas cruéis. Ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII os vagabundos, ou aqueles desempregados voluntários, ociosos sem ocupação válida, continuarão a serem perseguidos em uma sociedade que, desde o século XIV, como atesta Castel, “a qualidade da pessoa depende do pertencimento a um estatuto.” (p. 121). Os códigos, as declarações, o Estatuto e a “legislação sanguinária” inglesa, à qual se referiu Marx, justificaram as perseguições, os banimentos, as prisões e as mortes durante séculos, e seguem, na modernidade, ainda a considerar, como antes, a ociosidade como um crime que sempre merecerá punição. O vagabundo estará dentre os criminosos mais perigosos³⁷. Mas, exatamente como sucedia no século XVIII, banir, matar ou simplesmente aprisionar os vagabundos nas casas de albergados nunca pode resolver o problema de seu “desajustamento” social, e sua visibilidade permanece até os dias atuais.

Assim como Castel tomou o cuidado de deixar claro que a proposta de sua crítica não era a de tomar os vagabundos como inocentes completos, da mesma forma mantemos sóbria a nossa tese, inclusive porque esse não é o objetivo de nossa crítica. Mas concordamos com o autor que a ideia negativa do vagabundo construiu-se por “um discurso de poder” que serviu a uma política de controle das populações como uma solução que, por fim, não resolveu o problema da desfiliação. Como recuperar o indivíduo que quer justamente romper com a ordem social instituída? Quem seria o vagabundo então?

Castel afirma ser possível recuperar a “realidade sociológica do vagabundo” que estaria escondida sob a configuração do indivíduo perigoso e desordeiro. Em termos do autor:

A vagabundagem aparece então menos como uma condição *sui generis*, do que como o *limite de um processo de desfiliação*, alimentado na origem pela precariedade da relação com o trabalho e pela fragilidade das redes de

³⁷ Tratamos da questão a partir das análises de Michel Foucault, em *História da Loucura*. O autor francês descreve de que forma a ociosidade tornou-se o maior dos pecados para a sociedade do século XVI enquanto a caridade deixou de ser uma virtude, que reagiu enviando os desocupados para as casas de albergados, antigas instalações que receberam os leprosos e que, então vazias, passaram a ser reutilizadas pelos vagabundos e mendigos.

sociabilidade que são o lote comum de uma parte importante do povo miúdo do campo e da cidade. (p. 128)

Se analisarmos o discurso sobre a vagabundagem e a mendicância na sociedade contemporânea, não perceberemos muitas discrepâncias se considerarmos a realidade descrita por Castel e que se estendeu, segundo o autor, do século XIV até o Antigo Regime: sempre associada a uma ociosidade pecaminosa, uma preguiça doentia, um estado propício para o crime, um desajuste social perigoso. Embora as precariedades das relações de trabalho atuais sejam outras, e a rede de sociabilidade tenha se fragilizado por outros motivos, a perseguição cada vez mais cuidadosa e legalizada desses indivíduos “desfiliados” nunca cessou. Sua existência sempre perigosa para a ordem pública justificou diversas formas de intervenção cruéis, inclusive a “criminalização global da vagabundagem” (p. 139/141); entretanto, o conjunto repressivo dessas políticas tiveram muito pouco sucesso, como afirma Castel, quanto ao objetivo declarado, e utópico, de erradicar a vagabundagem: dado o crescente número de vagabundos, como manter e legitimar as medidas coercitivas contra esses indivíduos? Se os desfiliados se multiplicam, mesmo submetidos a uma perseguição sem tréguas, para que serviriam tais políticas sociais repressivas? Castel percebe outros objetivos:

Mas a perspectiva muda, se for considerada a hipótese de que também se dirigem à massa do povo que está separada da franja desfiliada somente por frágeis fronteiras: o conjunto dos que se encontram na zona de vulnerabilidade. Não se poderia compreender como, durante mais de quatro séculos, essas políticas puderam revestir-se de tal importância, como puderam mobilizar tais energias, a despeito de seu constante insucesso, se não se percebesse que elas comportam essa disputa. (p. 142)

Ao observar a questão da vagabundagem, precisamos interrogar-lhe sobre as questões sociais que a figura do vagabundo suscita desde o século XIV: só poderemos entender porque a sociedade expulsa alguns dos seus, compreendendo qual é “a dinâmica que os impulsiona” para fora. Para isso, a “lição” de Robert Castel é ainda atual: “o cerne da problemática da exclusão não está onde estão os excluídos.”(p. 143) Nesse sentido, parece necessário analisar o problema da exclusão e da criminalização dos “desfiliados” não apenas com a observação das margens e de seu discurso de revolta e insubmissão, mas compreender como se introduziu na lógica de um discurso oficial e da moralidade a justificativa dessa perseguição aos vulneráveis.

5.3 Tecnologia política dos indivíduos: o corpo político e os mecanismos de poder

Michel Foucault, em *As técnicas de si* (1994, p. 2), identificou quatro grupos de técnicas³⁸, cada qual baseado em uma razão prática: as técnicas de produção, as técnicas de sistemas de signos, as técnicas de poder e as técnicas de si. Interessante observar que o autor concebe todas essas técnicas a partir das mesmas preocupações: questionar os saberes sobre o homem construídos ao longo da história; e analisar a ciência enquanto “jogos de verdade” instituídos por técnicas específicas que, além de construir em nossa cultura saberes sobre homem, são formas materiais que os próprios indivíduos encontram para compreender o que são. Foucault também acredita que as técnicas estariam associadas a determinados tipos de dominação, mas não a dominação pura, sem sujeitos, uma vez que eles próprios elaboram suas técnicas de dominação e técnicas de si.

Em Foucault, a dimensão sociotécnica da existência humana é mantida. Isso não significa dizer que Foucault aceita essas técnicas sem questioná-las; não como neutras ou supra-humanas, mas enquanto práticas que devem ser repensadas para que uma possível liberdade dos sujeitos seja alcançada. Por isso, a questão da verdade (e da vontade de verdade) deve ser problematizada, pois que seria construção histórica. Se essa mudança é possível, é porque Foucault percebe a tecnologia no interior das culturas humanas, acessível, portanto, à interferência de uma nova racionalidade.

Em seu livro *Vigiar e Punir*, Foucault analisou a sociedade disciplinar, relacionando-a a alguns processos, dentre eles, o científico e o tecnológico, sempre a partir da interface poder/ saber. O século XVII é assinalado pelo autor como o momento em que “as disciplinas atravessam então o limiar tecnológico” (2002b, p.

³⁸ 1) as técnicas de produção graças as quais podemos produzir, transformar e manipular objetos;
2) as técnicas de sistemas de signos, que permitem a utilização de signos, de sentidos, de símbolos ou de significação;
3) as técnicas de poder, que determinam a conduta dos indivíduos, submetendo-os a certos fins ou à dominação, objetivando o sujeito;
4) as técnicas de si, que permitem aos indivíduos efetuarem, sozinhos ou com a ajuda de outros, um certo número de operações sobre seus corpos e suas almas, seus pensamentos, suas condutas, seus modos de ser; de transformarem-se a fim de atender um certo estado de felicidade, de pureza, de sabedoria, de perfeição ou de imortalidade.

184). Significa dizer que, a partir dessa época, as disciplinas não se encarregaram apenas de ordenar os espaços sociais como, por exemplo, a escola, o hospital, a oficina ou a prisão, mas pelos procedimentos disciplinares, esses lugares tornaram-se aparelhos de exercício de poder e produção de saber. Foucault dirá que essa relação é própria dos sistemas tecnológicos. Assim, por exemplo, no ambiente prisional, as técnicas disciplinares formulam a figura do “delinquente-objeto” por um mecanismo de objetivação, uma técnica dos signos e símbolos, que demanda uma relação de poder, e que funcionará como instrumento de sujeição; essa relação de poder, por sua vez, produz discursos e, por conseguinte, saberes possíveis sobre o condenado e a delinquência. Chegamos enfim à tese foucaultiana muito conhecida de que “o poder produz saber” (2003b, p. 148).

Em 1982, o autor francês tratou da questão da tecnologia política dos indivíduos (2004b), dando um curso diferente às suas pesquisas, que se preocuparam anteriormente em descrever e analisar as técnicas de si. Mesmo assim, a grande questão colocada por um novo polo da atividade filosófica permanece: “O que somos hoje?”. O objetivo para Foucault era pensar o homem hoje, em seu tempo, analisando a relação entre reflexões e práticas na sociedade ocidental. Para ele, foi graças ao surgimento do homem no palco das preocupações das ciências humanas que vemos surgir uma tecnologia específica, característica da modernidade, coincidente com o surgimento dos Estados Nacionais: uma tecnologia política dos indivíduos.

No projeto de uma tecnologia política dos indivíduos, é preciso investigar de que maneiras “fomos levados a nos reconhecemos como elemento de uma entidade social, como parte de uma nação ou de um Estado”. O ponto inicial da trajetória do autor data do ano de 1779, com a publicação de um livro que trataria, pela primeira vez de forma sistemática, da saúde pública como dever do Estado, ou seja, a vida e a saúde dos indivíduos passaram a ser assunto do governo. O curioso na questão é que, justamente em épocas de ações nacionais violentas, as medidas de proteção social tenderiam a se desenvolver com mais força. Foi assim na época da Revolução Francesa e foi assim durante a Segunda Guerra Mundial: proteger a vida e planejar a morte. Nossa razão política permite que coexistam grandes “máquinas de destruição” e instituições de proteção à vida como grande antinomia dessa racionalidade. Nos séculos XVII e XVIII, essa racionalidade política se

desenvolveu através da “razão do Estado” e de técnicas de governo denominadas de polícia, que guardam apenas algumas semelhanças com o atual sistema policial, já que sua forma de coerção traduzia-se mais pela preocupação em garantir a vida e a saúde do que reprimir fisicamente uma infração.

Modernamente, segundo Foucault (2004b), a racionalidade política diz respeito não só à conservação do Estado, mas ao seu fortalecimento e desenvolvimento. A preocupação do Estado não é com os indivíduos em si, mas apenas enquanto eles representam algum interesse para o poderio estatal. O Estado pede aos indivíduos que vivam, trabalhem, produzam, consumam e morram por ele. Nessa nova tecnologia do poder – a tecnologia política dos indivíduos – Foucault (2004b) se propõe a analisar as técnicas, as práticas que permitiram integrar o indivíduo à entidade social. E essa integração é possível através de uma técnica bem particular que Foucault chamou de *polícia* (*police*, em francês; *Polizei*, em alemão), uma nova tecnologia de governo.

Os procedimentos dessa polícia visavam o homem enquanto ser-vivo, produtivo. Sua técnica de controle propunha-se a cuidar das pessoas, de sua educação, ocupação; mas também atendia os que precisam de ajuda, como os pobres e doentes. A saúde e a ordem pública também são objetos de cuidado da polícia no começo do século XVII, bem como os bens e o mercado. Os textos dessa época demonstram bem o alcance do poder de controle e cuidado dessa polícia, que pretendia englobar todas as demais áreas de administração do Estado. Para Foucault, o poder feudal tratava do homem apenas como “sujeito jurídico”, enquanto que, para o Estado policial, o homem passou a ser, além de sujeito jurídico, um ser vivo. Essa forma de controle potencializava o corpo dos indivíduos na medida em que eram úteis, enquanto produzia comportamentos dóceis.

A tecnologia política dos indivíduos novamente concentra-se na vida dos indivíduos e em sua potencial contribuição para o bem público. Os regulamentos da polícia dedicam-se ao cuidado da vida (moral da vida, comodidades da vida, prazeres da vida, preservação da vida). Mas nessa tentativa de compreender, e classificar, as necessidades da vida, a felicidade dos indivíduos só valeria ao Estado, como objetivo político, na medida em que servisse aos seus propósitos. Portanto, a felicidade não é consequência de uma boa governança, mas a condição

para o bom desenvolvimento do Estado. Enfim, Foucault nos apresenta a *polícia* como ciência (Polizeiwissenschaft), uma disciplina acadêmica.

A população, ao final do século XVIII, surge como objeto de uma biopolítica: o Estado cuida de sua população para seu benefício. Tem sobre ela o direito de vida e de morte, mas com alterações em relação ao poder soberano. Foucault, na obra *Em defesa da sociedade* (2005), afirma que a vida e a morte se localizam no campo político, e não são meramente fatores biológicos; para o poder soberano, havia direito de soberania sobre a vida e a morte dos súditos: “fazer morrer, deixar viver”. Na nova forma de direito (que se exerce pelo poder disciplinar e o biopoder) o Estado apenas camufla o poder soberano de dominação, e a lógica se inverte: “fazer viver” e “deixar morrer” passa a ser a nova ordem.

O mecanismo de poder disciplinador que orienta os discursos e práticas do Direito pouco tem de repressivo; o poder economiza repressão e age mais pela legitimação. Embora o discurso jurídico se instale pela dominação, as técnicas do Direito, segundo Foucault (2005, p.30), trataram de dissolver essa dominação no interior do poder, e transformá-la em legitimidade da soberania e obrigação legal da obediência. Nesse contexto funciona a tecnologia política dos indivíduos, que ao se identificarem como nação, ao se sentirem parte de um todo maior, fortalecem e legalizam o exercício do controle e da submissão.

Foucault procurou investigar “nosso modo de pensar político” ao longo dos séculos, e não de definir a racionalidade política em termos de uma teoria política. Assim, ele demonstrou como partimos da ideia de Estado enquanto objetivo maior para uma racionalidade política, baseada em uma tecnologia política, que tomou o indivíduo vivo e a população em relação ao meio por preocupações do Estado e que justificava uma intervenção estatal na vida dos indivíduos, bem como a centralidade da vida para o poder político, além de enxergar aí o contexto possível para as ciências humanas e sociais.

A tecnologia política dos indivíduos, e não a ideologia, teria feito surgir o homem como objeto científico para outras ciências, o que poderia explicar o aparecimento das ciências humanas. O autor foge da explicação econômica enquanto determinação exclusiva para as transformações dos pensamentos e das práticas sociais. Por isso descreve uma racionalidade política que se baseia no poder disciplinar e no biopoder, e não apenas em interesses de ordem econômica.

Michel Foucault entende que a questão econômica não seria a explicação maior para a dominação e o cerne de uma racionalidade técnica moderna, mas também as relações de poder e a tecnologia política dos indivíduos.

A tecnologia política trouxe o homem à condição de objeto de nossas ciências sociais e parece ter tornado o Estado o provedor maior de nossas necessidades, desde o cuidado com a saúde e a formação intelectual do homem, até a imposição da responsabilidade de julgar e punir os desviantes. Essa tecnologia foi pensada para esquadrihar o corpo, prever seus movimentos em um momento em que surgem os Estados Nacionais, em que a razão do Estado não está em um fim fora de si mesmo. Para além da ordem do Estado não há direito. Os corpos, como forças produtivas são afetados por mecanismos políticos de inclusão e participação, que dariam ao indivíduo o direito ao trânsito social legítimo, e a um sentimento de pertença à nação. O fortalecimento individual estaria voltado, quase sempre, para o fortalecimento da totalidade (quanto mais eu sou sujeito que trabalha, consome, tem desejos, vontades, nome, lugar, saúde etc., mais engajado estou na totalidade e ordem do Estado). Como superar essa racionalidade política e propor outra forma de identidade frente à noção de nação? Foucault só enxerga a verdadeira mudança de uma racionalidade moderna, seja política ou tecnológica, de forma radical: não apenas uma alteração dos imperativos de base econômica numa sociedade capitalista; mas transformações que ocorreriam com o questionamento das verdades estabelecidas: a ciência, ou o saber científico, em sua relação com o poder, deve ser sempre questionada (2004b).

Contrariamente ao que podemos imaginar, o Estado não exerce um poder central, totalitário sobre os homens. Para Foucault, há uma rede de micropoderes que atravessa os indivíduos, sem que esses se apropriem definitivamente desse poder. O que Foucault procurou demonstrar, em boa parte de sua obra, foi a história e as técnicas que tornaram possíveis esses poderes. Tecnologias que diferenciaram ou disciplinaram os sujeitos; que trataram de construir subjetividades ou desenvolver práticas de controle, seja no interior das prisões ou dos manicômios. Jamais, entretanto, compreendendo o poder exclusivamente como fonte de repressão ou negatividade. Exatamente por isso o poder exerce seu fascínio: ele produz saber ao mesmo tempo em que se apoia nas verdades construídas nesse jogo. Não é difícil imaginar que a tecnologia política dos indivíduos, executada sob o propósito básico

da disciplina e do biopoder, contasse com o sentimento de nacionalidade para comprometer seus integrantes no sentimento de construção de uma nação forte, unida e de interesses homogêneos.

Essa tecnologia política nem sempre é positiva. Ao contrário, pela denúncia realizada por Foucault, as técnicas de biopoder atuavam pela normalização dos corpos e da vida. E para Foucault, a consequência é o fortalecimento da norma à custa “do sistema jurídico da lei”, cuja principal arma era a morte. Mas já o poder não poderá se realizar pela luta, nem violência ou a morte, mas sua tarefa necessita de “mecanismos contínuos, reguladores e corretivos”, conforme afirma Foucault, para com isso organizar os vivos segundo sua utilidade e valor (2003a, p. 135). Para Foucault, a vida é investida de poder e passa a objeto político desejado, de tal forma que esse poder fez com que o próprio sistema jurídico moderno se inclinasse às suas demandas, e assimilasse o direito à vida, à saúde, ao corpo, à felicidade e ao trabalho como objetos seus, mas “tão incompreensíveis para o sistema jurídico clássico”, segundo Foucault (p. 136).

Nos termos do autor:

Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida. Por referência às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos numa fase de regressão jurídica; as Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução francesa, os Códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador. (p. 135)

“A vida como objeto político”³⁹, segundo Foucault, “foi de algum modo tomada ao pé da letra e voltada contra o sistema que tentava controlá-la” (p. 136). Dessa forma se configura para Foucault uma tecnologia política da vida:

Do ponto de vista do Estado, o indivíduo apenas existe quando ele promove diretamente uma mudança, mesmo que mínima, no poderio do Estado, seja esta positiva ou negativa. O Estado tem que se ocupar do indivíduo apenas quando ele pode introduzir tal mudança. E tanto o Estado lhe pede para viver, *trabalhar, produzir e consumir*, como lhe exige morrer. (p. 308) (grifamos)

³⁹ É importante frisar que nem sempre a vida ganhou *status* de bem maior a ser preservado. Um bom exemplo encontramos na Idade Média, momento em que o homem *estava para a morte*, que o libertaria de suas dores mundanas.

Os investimentos políticos do Estado para manter postos de trabalho sempre disponíveis e minimamente protegidos, revela desde logo sua preocupação em ocupar os indivíduos, torná-los úteis. Toda uma rede de proteção jurídica aponta para isso, reforça a existência do cidadão vinculada ao trabalho. Se há desemprego, subemprego ou trabalho ilícito, essas práticas não serão combatidas até que possam representar ataque às forças do Estado e à lógica da sociedade do trabalho. A preocupação estatal se concentra no ser produtivo, ocupado e não ocioso, a quem resta a desfiliação, sem pretensões à recuperação efetiva.

Foucault indaga a respeito das técnicas políticas e tecnologia de governo que seriam capazes de “fazer do indivíduo um elemento de peso para o Estado” (p.309). Nesse sentido, cautelosamente procuraremos demonstrar que *o trabalho produtivo*, lícito ou não, precário ou não, pode também cumprir esse objetivo: o de assumir o papel de uma prática essencial no complexo estratégico da tecnologia política dos indivíduos. O autor francês reafirma essa hipótese quando trata da *medicina dos pobres* (1979, p. 97):

...aparece, no final do século XIX e sobretudo na Inglaterra, uma medicina que é essencialmente um controle da saúde e do corpo das classes mais pobres para torná-las aptas ao trabalho e menos perigosas às classes mais ricas.

Lembremos, oportunamente, Robert Castel e suas considerações a respeito da “*polícia dos pobres*” (1998, p. 175 e 176), cuja tarefa principal era ocupar-se das regulações do trabalho, além de cuidar das questões de saúde, assistência e da disciplina dos ociosos e vagabundos. A partir dessa perspectiva, segundo o autor, assumiu-se com mais força, desde o século XIV, que “o trabalho era assunto de polícia”, e seu papel era o de forçar os ociosos a trabalhar. Pretendia-se assim a manutenção da ordem pública através de mecanismos de controle e imposição incondicional do trabalho.

Nesse contexto, as medidas tomadas contra a vagabundagem aparecem para reforçar o “imperativo categórico do trabalho” (p.176). Mas recordemos: em tempos de trabalho regulado, ser qualificado e descrito como vagabundo significava estar fora de qualquer regulação controlada pelas corporações de ofício. Não bastava exercer uma atividade dita “livre” para merecer respeito e dignidade social.

A pretensa liberdade de trabalhar será conhecida um pouco mais tarde, quando vender a força de trabalho não será mais degradante aos homens, e, sim, uma atividade comum e incentivada pelo capitalismo industrial. Por isso mesmo, a *polícia* agia, principalmente, contra uma mobilidade geográfica e profissional dos indivíduos; esse controle achou-se registrado em regulamentações e estatutos sobre o trabalho que, no século XIV, com o já mencionado Estatuto dos Trabalhadores, de 1349, impunham o dever de trabalhar de forma regulada para conter os inadaptáveis e peregrinos. Para esses, todo um conjunto de regras coercitivas encontraram no trabalho forçado uma solução para a estabilidade social. Ademais, formava-se na união entre domicílio e obrigatoriedade do trabalho o solo fecundo que, constantemente fortalecido desde o século XIV, traria os bons frutos para a fixação e a expansão do capitalismo.

Nas palavras de Castel (1998, p. 179):

É exatamente, parece, por ter conseguido fazer trabalhar, cada um no lugar onde vive, o máximo de indigentes, aplicando uma legislação particularmente cruel contra a vagabundagem e, ao mesmo tempo, outorgando ajudas mínimas para os indigentes domiciliados, que a Inglaterra pôde mobilizar uma parte importante de sua força de trabalho subqualificada antes mesmo da revolução industrial.

A ordem do trabalho se impõe com força contra a ociosidade dos vagabundos antes mesmo de se especializar na forma unívoca de trabalho assalariado como a conhecemos a partir do capitalismo industrial. Importa ressaltar que a estreita relação constitutiva entre trabalho obrigatório e vadiagem, e que há muito já marca a condição social do indivíduo, sempre esteve ligada à definição da criminalidade e da “desfiliação”, persistindo ainda mesmo quando o trabalho passou a ser descrito pelas linhas ficcionais da liberdade negocial.

Se hoje a tal “polícia dos pobres” abrandou as suas amarras, ou se apenas adaptou seu regime de poder para controlar e promover uma vida produtiva e consumista, o trabalho central, fonte de toda dignidade e direitos, a seu turno, segue ainda impondo-se como lei maior de pertencimento social.

O poder, para Foucault, não se exerce sem resistência (2003b). Uma verdade historicamente construída sempre pode ser combatida e contra ela é que estendemos nossos argumentos. Para tanto, é urgente resistir ao poder político que subsume a vida a algumas técnicas de controle do corpo, e considerar que essa resistência deve partir de uma análise da relação do sujeito consigo mesmo, em

direção de uma ética do eu, segundo o desafio proposto por Foucault em seu livro *A Hermenêutica do Sujeito* (2004a, p. 306) ao pensar as técnicas de si na formação de subjetividades mais livres e autônomas.

“Como se passou de uma condição de assalariado fragmentária, miserável e desprezada a uma ‘sociedade salarial’, em que a maioria dos sujeitos sociais obterá suas garantias e seus direitos a partir do fato de participar dessa condição?”

(Robert Castel, *Metamorfoses da questão social: uma crônica do trabalho*, 1998, p. 148)

6 ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Parece óbvio que o discurso do Direito Penal procure legitimar e fundamentar as ações punitivas descritas em seus documentos, atribuindo também um poder institucional àqueles que devem colocar em prática as normas penais. Mas esse poder central, legal e formal que os enunciados da lei acreditam instituir apenas aos agentes jurídicos autorizados, conta com os “poderes obscuros” de um *contradireito*⁴⁰, que se vale de uma camuflagem legal e transborda os limites de uma justiça centralizada para fazer circular poderes por meio de práticas e discursos *não legais*. A esse respeito, Zaffaroni *et al.* (2013, p. 71) esclarecem que o discurso penal, ao desconsiderar o real alcance do poder de vigilância disseminado em nossa sociedade, acaba por legitimar “um poder que não é jurídico, mas sim policial, político, comunicacional e também subterrâneo (ilícito)”. Significa dizer que o poder legítimo que atravessa o discurso legal, quando esse assume a centralidade do trabalho e o torna sinônimo de dignidade e disciplina, acaba por autorizar, na ordem do saber, outros discursos e práticas de perseguição, punição e segregação dos desocupados, já que a lei exige que todos trabalhem e sejam produtivos.

O Direito Penal exerce um poder discursivo que atua em nossa realidade não apenas para manter a segurança social, mas também para fundamentar práticas e outros enunciados que definem e justificam atos de violência, por exemplo. Não nos assustemos com a coerência que o discurso da vingança particular e da execução sumária dos desocupados (mendigos) desfruta na lógica de uma sociedade vigiada e disciplinada, mas principalmente legalizada sob a égide do direito. Poderíamos dizer que toda uma microfísica do poder posta em prática pela sociedade disciplinar foi assumida pelo discurso igualitário e sobre-humano da lei penal, que pensava

⁴⁰ Tratamos da relação entre direito e *contradireito* (poder disciplinar) no item 5.1 de nosso trabalho.

monopolizar os mecanismos de poder atuantes na sociedade. Em termos de normatização social, não há apenas o discurso penal a ordenar nossa vida em grupo, como um soberano a pairar sobre todos os outros discursos. Os enunciados legais são atravessados por poderes que muitas vezes escapam ao controle dos agentes da justiça, e se comunicam com outros discursos e práticas, advindos de outras instâncias que não a jurídica. Eis o alcance e o poder discursivo do texto legal.

Os discursos e as práticas nem sempre coincidem, embora estejam interagindo a todo momento para formar novas “verdades” na ordem do saber. No entanto, é preciso esclarecer que, embora não haja sempre coincidência entre ambos, o discurso e sua ordem seletiva e definidora não cessam de alterar, controlar e definir os “termos” de nosso cotidiano. Nossa pesquisa, orientada por essa perspectiva, tratou de examinar preliminarmente parte dos documentos legais de nosso *corpus* não para fixar os limites de sua legitimidade, tampouco justificar a sua aplicação indistinta, mas para evidenciar e compreender a formação de um discurso sobre a importância do trabalho como base de uma conduta moral e digna, que rejeita o ócio e alimenta a vigilância sobre os desocupados, justamente quando o trabalho assalariado encontra-se cercado de precariedades e incertezas. Também observamos no discurso penal o problema da distinção entre a figura do delinquente e do trabalhador honesto, e a construção de subjetividades endereçadas àqueles que, na sociedade do capital, não têm “valor econômico”. A valorização do trabalho como mecanismo maior de reinserção social no interior dos discursos penais parece autorizar, por vias transversas ao discurso do direito, uma criminalização do ócio e do desemprego, transferindo, sem saber, poderes de julgamento e punição a diferentes instâncias da ordem social.

A investigação das estratégias do sistema penal, ainda que superficialmente realizada, convida-nos a suspeitar da obviedade e da homogeneidade do discurso jurídico-penal ao defender a atividade laboral como meio mais adequado de recuperação do apenado e do ex-apanado, para reintegrá-lo ao mercado do “livre” trabalho. A preocupação com os egressos do sistema prisional será constantemente renovada; mas não se trata de um cuidado ressocializador; é antes o propósito de reconstruir discursivamente, a partir da figura do indesejável social, a identidade do cidadão trabalhador e útil. Se há uma ininterrupta vigilância sobre eles, é para

certificar-se de que permanecerão segregados, e disciplinados, e de que a diferença entre as boas e as más condutas jamais serão esquecidas. A partir do momento em que ele passa a integrar o sistema carcerário, sua identidade de trabalhador cede lugar à de delinquente, subversivo, sem proveito social. Por isso, restituir-lhe uma configuração na ordem discursiva poderia dominar os poderes da desordem e da confusão que os infratores, por sua violenta presença, provocam na sociedade disciplinada pelo trabalho.

A análise discursiva dos textos teóricos e legais que desenvolvemos não tratou do trabalho *exclusivamente* naquilo que ele tem de atividade positiva, formadora de dignidade e identidade; tampouco criticamos o trabalho como um mecanismo de poder *unicamente* repressivo, que coopta o corpo e o subsume às condições precarizadas de trabalho. Se se fala prolixamente das atividades de trabalho nos discursos contemporâneos, inclusive nos jurídico-penais; se ao trabalho atribuímos a capacidade de restaurar identidades, garantir direitos; se sua execução produz coisas uteis e ao mesmo tempo compromete nossa saúde e nos faz sofrer, submetendo-nos ao tempo e se impondo pela força da lei e da ordem social, será nesse universo de múltiplos discursos que estenderemos nosso olhar para encontrar não a dominação de um discurso legal ou de um sistema penal coeso, homogêneo e não conflitivo; mas observaremos que o próprio texto da lei apresenta essa multiplicidade de posições, de estratégias, de lugares discursivos heterogêneos e descontínuos, com a única diferença de exercer, em termos de hierarquia de poder, um lugar discursivo socialmente privilegiado.

O discurso de reinserção e recuperação dos apenados, que identificamos nas leis, na jurisprudência e na doutrina a defender um trabalho restaurador, disciplinador e necessário à identidade e dignidade do cidadão de bem, criminaliza o ócio, descreve trabalho como obrigação e direito, promete inclusão social e diferencia os sujeitos por meio de mecanismos de exclusão. Multiplicidades discursivas incômodas, que não combinam com a concepção de um poder legal dominante que se impõe sem resistência.

As relações de poder (que envolvem os julgadores e os julgados, aqueles que trabalham e os que não têm ocupação, os que legislam e os que aplicam as leis, os produtivos socialmente e os improdutivos, lícitos e ilícitos, os pais de família beneficiados pelas leis do trabalho e os “desfiliados” de toda ordem) é que tornam

possíveis os discursos sobre o trabalho, ao mesmo movimento em que esses discursos vêm a sustentar as relações de poder que envolvem a atividade do trabalho. Nessa seara, revitalizamos a importância de se estudar e compreender os discursos como um objeto de análise privilegiado, pois é na ordem de sua constituição que poder e saber se articulam e se constroem mutuamente, instaurando identidades e práticas sociais.

O discurso de imposição do trabalho a qualquer custo, sem dúvida, produz formas de controle bem marcadas nos textos legais do sistema penal; entretanto, essa perseguição sem limites ao desempregado, marcada no discurso de punição do ócio, é a condição de possibilidade de um discurso de reação, que não aceita os imperativos de trabalho sem sentido, nega-o quando cruza os braços e rejeita a imposição de identidades limitadas pela figura do trabalhador produtivo.

6.1 O trabalho como castigo e o ócio como crime no Direito Penal brasileiro

No início da história do Direito Penal tipicamente brasileiro, trabalho e criminalidade já faziam parte de um mesmo discurso de ordenação; ou o trabalho nas prisões servia como punição severa e perpétua aos criminosos; ou, na sua ausência, fundamentava o confisco da liberdade dos vadios e mendigos, contemplados pelos crimes tipificados de vadiagem e mendicância no código criminal. Referimo-nos ao primeiro Código Criminal do Império do Brasil, que foi sancionado em 1830 pelo então imperador D. Pedro I. Influenciado pelos ideais humanistas dos reformadores, principalmente Beccaria e Bentham, o código acabou também por influenciar a dicção de outros códigos, como o Código Penal espanhol, de 1848, e o Código Penal português, de 1852 (Bitencourt, 2008, p.46). Todavia, difícil parece-nos conceber humanismo em um código que ostentava ainda no rol de suas punições a pena de morte, a galé e o banimento, penas já aplicadas durante o Brasil Colônia. É certo que as práticas da justiça à época colonial não garantiam o princípio da legalidade nem o processo legal para defesa dos acusados, como acontecera com o então recente código imperial; mesmo assim, as discussões sobre a dignidade da pessoa, a proteção da vida e a transição do castigo corporal para o

aprisionamento da liberdade eram ainda muito incipientes. Novamente relembramos a presença de discursos antagônicos compondo um documento que, em tese, contaria com uma coerência de pressupostos.

Além dessas penas ofensivas direcionadas à vida e à dignidade da pessoa, havia de um tipo específico de punição, própria ao recente código criminal brasileiro: *a pena de prisão com trabalho* (art.46 e 49 do Código Criminal Imperial de 1830)⁴¹, cuja duração variava, podendo chegar à pena perpétua, cumprido-a o réu pelo trabalho até que não apresentasse força física suficiente. Quando não houvesse infraestrutura prisional para que a *pena de prisão com trabalho* fosse executada, cumpria-se a *pena de prisão simples*, mas acrescida de 1/6 da pena, já que a falta do trabalho no cumprimento da pena tornava-a menos custosa e que, por isso, deveria ser mais longa. Castigar era não só privar da liberdade àquele que se voltasse contra a ordem, mas desgastar-lhe o tempo com o trabalho; quando isso não fosse possível, tratava-se de alongar o tempo para substituir o castigo de trabalhar.

No texto do mesmo código, a *pena de prisão com trabalho* também servia como forma impositiva para pagar por danos a terceiros provocados pelo delinquente (art. 32 e art. 57 do Código Criminal Imperial de 1830)⁴², além do pagamento de multas, até que os dias trabalhados pudessem acumular o valor devido. O código estabeleceu a obrigatoriedade do trabalho durante o cumprimento da pena, o que foi inovador naquele tempo. Grande parte dos crimes codificados era punida ou com a *pena de prisão com trabalho*, ou com multas, conforme previsão legal à época. Apesar disso, somente em 1850 a primeira *Casa de Correção* foi

⁴¹ Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se. (Código Criminal do Império de 1830)

⁴² Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito. (Código Criminal do Império de 1830).

instituída no Brasil, por meio do Decreto nº 677⁴³, e que pôde efetivar essa forma específica de penalidade.

A importância dada ao trabalho no Código Criminal do Império de 1830 caracterizava-se mais como punição e obrigação do que como um direito cidadão. Essa constatação evidencia-se, além da associação já indicada entre trabalho e punição, também na descrição dos *crimes de vadiagem e mendicância*, elencados no referido código, no Capítulo IV, sob a denominação de “Vadios e Mendigos”. Vejamos o texto da lei:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.
Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:
1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.
2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.
3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.
4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.
Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

O ócio e a preguiça estarão, a partir daí, inseridos oficialmente na criminalidade, interligados pela lógica do trabalho. Punir-se-á a conduta de vadio e mendigo, situação perigosa para a sociedade. Apaga-se, assim, com texto da lei, a condição de um “estado” em que a pessoa se encontra para construir o perfil de uma “conduta”, que permite identificar a decisão consciente de escolher entre estar sem ocupação ou trabalhar. Essa *conduta* socialmente reprovável de vadio ou mendigo teria, então, um caráter volitivo, ou seja, seria a vontade do sujeito agir de tal forma. Além disso, a lei os descreve como dissimulados e restringe-lhes o direito de transitar publicamente.

⁴³ O Decreto tem por introdução: “ *Decreto nº 677, de 6 de julho de 1850: Concede a João Marcos Vieira de Sousa Pereira privilegio exclusivo por dez annos para estabelecer nesta Côrte huma manufactura de calçado carioclave com o titulo de - Imperial Manufactura de calçado carioclave á prova d'agua*”. (disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-677-6-julho-1850-560001-publicacaooriginal-82509-pe.html>).

A relação de poder marcada no enunciado da lei não considera apenas as condições financeiras daquele que quer viver na ociosidade, embora possa parecer sua preocupação maior; além da questão da renda e da independência financeira, há uma imposição de regramento da conduta, que para ser honesta deve acomodar-se a uma ocupação lícita. Nesses casos, a *prisão com o trabalho* parecia a solução mais adequada, como tentativa de inscrever no criminoso o apego ao trabalho.

O Código Penal da República de 1890, que teria sido o pior dentre os códigos penais por estar fora das questões técnicas de seu tempo (segundo Bitencourt, 2008, p. 47), manteve-se na mesma racionalidade do código de 1830 e reproduziu em seu enunciado⁴⁴ a *pena de prisão com trabalho*, acrescentando-lhe, entretanto, o adjetivo *obrigatório*. Permaneceram também, no código republicano, os crimes de vadiagem e mendicância⁴⁵.

Esse discurso regia-se ainda pelo princípio da vontade e liberdade dos agentes que, mesmo com aptidão e saúde, “decidiam” se manter desempregados apenas para vadiar e pedir esmolas. Quando as necessidades de sobrevivência e a moral trabalhadora da comunidade fracassavam, cabia ao Direito Penal obrigar a todos os avessos ao trabalho que trabalhassem para que não fossem punidos.

Outra informação importante sobre o Código Penal da República de 1890, e que nos interessa sobremaneira destacar, diz respeito à previsão e à manutenção de *crimes contra a liberdade de trabalho* (cap. VI, art. 204 a 206), postura legal que evidenciava uma concepção contratualista, fundada na liberdade e no contrato, pois que concebia as partes envolvidas em uma relação trabalhista como livres, iguais e capazes de decisão⁴⁶. Por isso, neste caso, criminalizavam-se “condutas”, e não o

⁴⁴ Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes: (...) d) prisão com trabalho obrigatório. (Código Penal da República de 1890).

⁴⁵ Capítulo XII Dos mendigos e ébrios

Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar:

Pena ? de prisão celular por oito a trinta dias.

Capítulo XIII Dos vadios e capoeiras

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena ? de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. (Código Penal da República de 1890)

⁴⁶ Robert Castel defende que a grande modificação no mundo do trabalho, desde a Revolução Industrial, não se resumiria à nova concepção de trabalho assalariado, mas estaria na inclusão do ideal de liberdade que passaria a orientar as relações de trabalho desde então (1998).

“estado” em que a pessoa se encontrava, o que poderia perigosamente significar que tanto a vadiagem quanto a mendicância eram condições que independiam de seus agentes. Não cabiam nas relações de trabalho, dadas como livres e igualitárias, a pobreza e a desigualdade que se abatia sobre os vulneráveis.

A disciplina e a punição do trabalho, de qualquer forma, salvava-lhes da prisão e oportunizava uma condição de aceitabilidade social. Vale destacar ainda que, apesar de o trabalho ser imposto ainda com mais vigor pela sociedade liberal, a *pena de prisão com trabalho* deixou de ser, em 1890, a previsão mais comum para os crimes, como o fora para o código de 1830. Na República, a *prisão celular* e a multa tinham uma aplicação mais frequente, e não a *pena de prisão com trabalho*. Essa alteração no discurso penal parece reconhecer o fracasso de uma reinserção social, e assumir o objetivo único de retirar os pobres e ociosos de circulação. É no quadro dessa perspectiva de criminalização dos desocupados que os crimes de vadiagem e mendicância vigorarão nos documentos legais até 2012.

Resta-nos, enfim, após uma rápida imersão nas águas profundas que separam o ócio do trabalho, mas que também os aproxima na região perigosa da criminalidade, e munidos de um modesto conhecimento sobre a história dessa relação de poder, não nos surpreender ao encontrar na legislação penal especial brasileira do século XXI – ainda rondando sinistras as garantias proclamadas pelos direitos humanos – as figuras tenebrosas da vadiagem e da mendicância. Conforme vimos, o Ordenamento Jurídico brasileiro já havia acolhido desde o Código do Império de 1830, e também no Código Penal da República de 1890, os crimes de vadiagem e mendicância. Coube somente ao Código Penal de 1940 retirar essas condutas do rol de crimes e transferi-las à Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941)⁴⁷, sem que com isso a perseguição aos desocupados cessasse de vez por força legal.

Vejamos o teor dos artigos revogados:

Vadiagem

Art. 59 - Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

⁴⁷ O crime e a contravenção penal são duas espécies que formam o grupo das infrações penais. Essas duas espécies distintas de infração penal não podem ser definidas de maneira ontológica, mas apenas a partir das penas que suscitam. A Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, nos artigos 60 e 61, classificam as contravenções penais como “infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Parágrafo único - A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60 - Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos

Somente em 2009 e 2012 a mendicância e a vadiagem, respectivamente, foram banidas de nossa legislação penal, embora a jurisprudência penal já tivesse construído há algum tempo decisões contrárias à punição dessas “condutas” tipificadas. Também a realidade atual de desemprego e de desigualdade social já seria suficiente para ridicularizar e deslegitimar a referida lei, que não comportaria mais discursos legais que mantivessem tais infrações. Isso não significa afirmar que em outras instâncias discursivas não circulem mais enunciados de ódio e punição aos mendigos e vadios.

Novamente destacamos que a palavra ociosidade, presente em ambos os artigos, permitia à lei que condenasse os sujeitos não pelos seus atos ou condutas, mas pelo seu estado ou condição, ou seja, não pelo que o sujeito fazia, mas pelo que era, por uma identidade que o definia como não produtivo e excedente. Em última instância, ser ou não trabalhador, ter ou não competência para manter-se e obter renda para subsistência é o que está em jogo para considerar alguém como contraventor. Não punir pelo ato, mas disciplinar e vigiar comportamentos, ampliando o alcance da lei, por meio de outros discursos, fazendo-a extrapolar até atingir a existência e o estado do indivíduo. Fazer trabalhar os “vulneráveis” é colocá-los sob vigilância constante dos agentes da lei, mas principalmente do domínio do discurso, antes mesmo que qualquer infração seja cometida. Por isso, a preocupação ininterrupta da sociedade, e também das instituições do Estado, sobre o ócio e suas consequências – embora a ociosidade não seja mais prevista pelo enunciado da lei através dos delitos de vadiagem e mendicância – estará sempre relacionando-o com o crime.

Não é obviamente apenas o discurso oficial, da Lei, mas um exercício de poder que é contrário ao que define o texto legal. Apesar de revogado, esse discurso que jamais se ausentará do horizonte das leis, e que permanece exercendo poderes

de distinção, continuará a caracterizar o corpo como “válido” ou “não válido” para o trabalho, segundo uma produtividade que exige mais que renda para subsistência. O corpo produtivo e a alma operária se acharão definidos por mecanismos de poder que controlam a destinação do tempo, da força e da vontade dos sujeitos. Ser trabalhador é ser válido, aceito, é ter a certeza de que não será confundido com vadios e mendigos. A lei não mais criminaliza, mas culturalmente vemos persistir a perseguição ao ócio.

As análises do importante penalista brasileiro João Baptista Herkenhoff, sobre as decisões que envolveram as contravenções de mendicância e vadiagem⁴⁸, apontam para uma severidade e uma intolerância de nossos legisladores. Os processos que envolviam a vadiagem eram muito comuns no Brasil até a década de 80, segundo o autor. E continuaram frequentes na década seguinte, apesar de os juízes e os tribunais agirem de forma mais branda ao julgar esse tipo de contravenção dos costumes. Embora os juízes estivessem a estabelecer uma jurisprudência positiva no sentido de não penalizar o vadio e o mendigo – enfim, o ócio dos pobres – seria ilusão acreditar que a revogação de normas penais tão absurdas as tenham impedido de interferir no espaço disciplinar do *contradireito*, exercido pelas estratégias de um poder vigilante que não se resume ao discurso legal, mas que engloba práticas e enunciados que identificam e definem os sujeitos desviantes.

Se uma tal perseguição justificada à vadiagem e à mendicância desapareceu do horizonte das leis penais, para que essas contravenções não mais figurassem no discurso jurídico-penal oficial, foi apenas para que a intolerância ocupasse com mais força lugares discursivos cotidianos e persistentes, lá onde os discursos da disciplina exerciam seus poderes de ordem e onde a recriminação social do ócio pôde impor ao desocupado o “crime” de desobediência às leis do trabalho. Enquanto isso, o ócio dos que têm dinheiro, afirmará Herkenhoff, será tolerado e tornado lícito. Mas nas contradições insuperáveis de seu próprio discurso (nosso também), o autor não deixará de relacionar a figura do parasita à do rico preguiçoso, reforçando ainda mais as relações de poder que fomentam o distanciamento entre úteis e inúteis na sociedade produtiva e do trabalho. Mesmo fora da delinquência explícita, definida pela lei, vemos permanecer a centralidade do trabalho no que definirá o ser

⁴⁸ Fazemos referência ao livro *Uma porta para o homem no direito criminal*, escrito em 1988, publicado pela Editora Forense, no Rio de Janeiro.

enquanto útil para o social. Do aspecto legal, vamos para o aspecto moral: o ser produtivo ainda permanece construindo identidades positivas.

Essa tensão que envolve a figura do vagabundo e do mendigo, ao associá-los ao perigo, não pode ser negada, já que a presença desses homens livres e descomprometidos nos assusta. Nem objetivamos inocentá-los, mesmo por que não há crime pela condição de seu *estado*. Devemos, sim, compactuar com a argumentação de Robert Castel (1998, p. 136) quando o autor afirma que a ideia geral de os vagabundos serem indivíduos a-sociais e perigosos seria uma construção discursiva. Acrescentamos, nas palavras do autor:

Essa construção de um paradigma negativo do vagabundo é um discurso do poder. (...) A política repressiva com respeito à vagabundagem representa a solução para uma situação que não comporta solução. (...) A condenação do vagabundo é o caminho mais curto entre a impossibilidade de suportar uma situação e a impossibilidade de transformá-la profundamente. (pp. 136 e 137)

Embora Robert Castel tenha se referido em seu trabalho à forma de tratamento dos vagabundos de séculos passados, a realidade desse tratamento ainda é atual e continua a repercutir. A indecisão sobre o lugar dos pobres na sociedade gera insegurança e justifica o discurso de criminalidade do ócio. A grande preocupação estaria, segundo Castel (p. 138), no fato de eles não estarem vinculados a nada e separados de tudo, o que poderia desencadear uma desestabilização social. A perturbação provocada pela realidade móvel e insegura dos vagabundos acaba por exigir do poder instituído, mas também de uma rede de pequenos poderes cotidianos da comunidade, atitudes mais repressivas contra os que não trabalham, e isso inclui uma definição da própria identidade dos que são vadios, ao mesmo tempo em que o discurso pelo reconhecimento social do trabalhador cresce em poder.

O alvo desde o século XVIII é o vagabundo que não se submete à sociedade do trabalho; atualmente, essa situação nos leva a crer que o que se pretende não é punir um criminoso, mas resolver o problema da desocupação, forjando a imagem do bandido vagabundo que justifique uma sociedade intolerante e um agir mais repressivo contra os desocupados. Desconfiemos, portanto, de algumas tentativas de transformar profundamente a situação de desigualdade e insegurança que a presença dos *miseráveis* provoca na sociedade atual. O discurso de reinserção exerce, principalmente quando produzido pelo próprio enunciado da lei, um poder de

diferenciar os sujeitos e marcar a obrigatoriedade do trabalho como condição de pertença social. Aparente contradição dos saberes que teorizam o trabalho: tanto maior sua submissão, maior sua dignidade.

6.2 Direito ou obrigação: a imposição do trabalho prisional

No volume I, parte geral, do *Tratado de Direito Penal*, Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 449), recupera as palavras de Thomaz Alves Júnior, jurista do século XIX, sobre o trabalho prisional:

... é a pena por excelência que encerra todas as qualidades de uma verdadeira pena. O trabalho é lei civilizadora do homem; acompanhar a prisão dessa circunstância não é impô-la ao homem, é sim fazer com que cumpra uma lei que está escrita nos livros santos: trabalha que eu te ajudarei.

Não é incomum encontrarmos no texto jurídico fundamentos religiosos para tratar de nossa conduta moral. Afinal, a história do homem ocidental e da Lei está irremediavelmente ligada à Lei Divina, que seria a base para as leis humanas. O próprio texto bíblico é plural e retrata de diversas formas o trabalho: atividade para a manutenção da vida, presente no livro de Gênesis; o trabalho escravo, no Êxodo; a abominação aos preguiçosos, em Provérbios; ou o trabalho como vaidade humana, no livro de Eclesiastes.

A relação do trabalho com as escrituras sagradas e as propostas reformistas da Igreja foi apontada por Foucault em *História da Loucura*. O “trabalho-maldição”, apresentado ao homem do século XVII, tinha o papel de “penitência e resgate” dos vícios humanos após a queda do homem, momento em que a *Preguiça* ostentava o lugar de principal pecado no discurso religioso. Nesse contexto, aparecem “a mendicância e a ociosidade como fontes de todas as desordens”, segundo Foucault (2002c, p. 72). Longo percurso afasta o trabalho punição/ maldição dos séculos XVII e XVIII, do trabalho assalariado e disciplinador que se estabeleceu desde o século XIX. Mas persiste a moral trabalhadora que, em tempos mais modernos, instituiu ao trabalho o *status* de essencialidade. Naturalizado como condição humana primordial, tornou-se quase incontestável na promoção do caráter humano.

O ideal sonhado pelo jurista do século XIX encontra respaldo, como já identificamos no capítulo anterior, na legislação da época, para a qual o trabalho era descrito como forma de recuperação mais justa e eficaz, bem como uma obrigação a qual o penalizado não poderia recusar. O peso da imposição da pena realizada com trabalho era aceitável porque continha em si a tarefa de “civilizar” o homem infrator; por isso mesmo não deveria ser considerada punição ou obrigação, mas possibilidade de ajudar todo apenado. Uma pena legítima (a “verdadeira pena”) deve propiciar a recuperação pelo trabalho: está na lei de Deus, está na lei dos homens.

Michel Foucault, em *Microfísica do Poder*, manifesta-se também sobre o trabalho prisional (2003b, pp. 133 e 134), mas em sentido oposto:

Em sua concepção primitiva, o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. (...) O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão. O caráter de inutilidade do trabalho penal que está no começo ligado a um projeto preciso, serve agora a uma outra estratégia.

Caráter de inutilidade, sim, mas apenas enquanto prática de reinserção dos apenados, não na configuração discursiva da importância do trabalho. Recuperar pode não ser objetivo maior desse projeto. Estrategicamente, na sociedade disciplinar, importa manter os apenados afastados e nada lhes ensinar que possa apagar o estigma de sua condição de excluído. Todavia, ainda mais estratégico é manter circulante o discurso positivo e restaurador do trabalho. Na ordem do discurso, a exigência ininterrupta do trabalho produtivo segue válida. Esse discurso se impõe sobre o real e exige práticas de implementação do trabalho no interior dos presídios e fora deles, para os egressos. Sabemos bem que a realidade das prisões e do sistema carcerário no Brasil não comporta essa imposição por falta de infraestrutura, mas que permanece necessário o ideal do trabalho e do trabalhador produtivo para manutenção da ordem e disciplina da própria realidade, que exige a produção de bens e serviços.

Apesar da aparente inutilidade do trabalho prisional, percebida por Foucault, sua persistência nos projetos de reabilitação dos condenados, todos fundamentados nas imposições da lei, demonstra logo que a ocupação do tempo nos presídios constitui-se em um elemento importante de disciplinamento e vigilância, e também

de punição. Mais do que exercitar o amor ao trabalho, a grande preocupação dos programas de reinserção passou a ser evitar o ócio no ambiente prisional, que deve ser combatido, não apenas pelo tempo livre que possibilitaria atos de revolta e a violência, mas porque, aprisionados em pequenas celas, nada podem produzir. Em contrapartida, o tempo perdido e sem proveito do detento não é tolerado pela sociedade. Por isso, o discurso penal não deixa de valorizar o trabalho; mesmo reconhecendo sua escassez e precariedade, impõe-lho aos apenados como mecanismo maior de reinserção social.

Nesse contexto, embora os enunciados da lei construam a ficção jurídica da “requalificação do ladrão em operário dócil”, como acreditou Foucault (2002b, p.204), na realidade do sistema prisional brasileiro uma pequena porcentagem de detentos tem a possibilidade de exercer alguma atividade laboral nas prisões e, mesmo assim, geralmente são mantidas de forma precária, como atividade descontínua, apenas para preencher o tempo “livre”. A realidade das cadeias superlotadas somente acentua uma segregação que começa muito antes da pena de prisão, pela própria definição do delinquente e pelo discurso da criminalização primária⁴⁹. É preciso retirá-los da sociedade, mas jamais deixá-los sem trabalhar. É preciso evitar que aqueles que trabalham questionem: “que castigo é esse que recai sobre os justos e honestos, e que livra os bandidos do dever de trabalhar?” Vozes contrárias se levantam para impor-lhes o trabalho obrigatório e corretivo, como punição dolorosa, ao mesmo tempo em que o que importa é retirá-los de circulação, pois nada servem aos propósitos da sociedade do trabalho e do consumo.

Segundo o recente *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, InfoPen*⁵⁰, de junho de 2014, no Brasil, as 1.420 unidades prisionais dispõem de aproximadamente 376.000 vagas para mais de 607.000 presos. Entre os anos de 2000 e 2014, houve um aumento significativo da taxa de aprisionamento no Brasil, em torno de 119%. Se em 2000 havia 137 presos para cada 100 mil habitantes, em

⁴⁹ Para Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 10), professor de Direito da Universidade Federal do Paraná, a criminalização primária “é a definição legal de crimes e de penas realizada pelo Direito Penal”. Em outros termos, seria uma seleção, praticada pelo Legislador, dos bens socialmente relevantes que devem ser protegidos pela lei. A problemática está justamente no poder discricionário de selecionar esses bens, em detrimento de outros, e reproduzir assim, no discurso legal, as desigualdades presentes na sociedade. A lei selecionaria então, mesmo antes da prática de um crime, o que é digno de proteção, o que deve ser definido como crime e quem será considerado criminoso.

⁵⁰ Dados disponíveis em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-esta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

2014 a taxa chegou a 299,7 pessoas. Se o ritmo atual de encarceramento for mantido, a previsão para 2022 não será nada positiva. Nesse ano, o Brasil poderá ultrapassar a marca de um milhão de indivíduos encarcerados. Já em 2075, uma em cada dez pessoas será privada de sua liberdade. Os números assustam principalmente se comparados aos de outros três países que, juntamente com o Brasil, encabeçam a lista daqueles com maior população carcerária no mundo. Se considerarmos a variação da taxa de aprisionamento nos três países com maior população prisional, a saber, Estados Unidos, China e Rússia, entre os anos de 2008 e 2014, perceberemos que, enquanto os três países tendem a diminuir essa taxa (redução de 8%, 9% e 24%, respectivamente), no Brasil essa variação foi aumentada em 33%.

Em contrapartida, se as projeções quanto à população carcerária são mais confiáveis, não se pode afirmar o mesmo em relação ao índice de reincidência criminal, e muito menos dos reincidentes no universo daqueles que trabalham. Não há dados precisos no Brasil sobre a reincidência. A informação de 2011, do então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Cezar Peluso, é de que a taxa de reincidência seria de 70%, mas outras pesquisas apontam para dados diversos, geralmente inferiores a essa taxa⁵¹. Estudos realizados desde meados da década de 70 até a segunda metade da década de 90 têm demonstrado que os índices de reincidência variam de 29% a 48%, ou seja, números claramente distantes daquele apresentado pelos relatórios do CNJ e Depen, e reforçados pela imprensa e alguns penalistas. Uma possível explicação para essa confusão numérica diz respeito à condição do preso mantido no estabelecimento prisional. O que pode afetar esse índice é a grande taxa de presos provisórios encarcerados no Brasil (aproximadamente 51%), já que seriam considerados nas pesquisas como reincidentes sem, no entanto, terem sido ainda condenados uma primeira vez.

Diante dessa imprecisão, é evidente a dificuldade em apresentar respostas sobre a taxa de reincidência dentre aqueles que exercem uma atividade laboral, seja dentro ou fora da prisão, durante o tempo de cumprimento de pena. Ainda segundo dados do InfoPen de 2014, apenas 16% da população prisional, média nacional, trabalha nas unidades prisionais do Brasil e, entre elas, apenas três em cada dez exercem atividade fora do estabelecimento prisional, ou seja, somente 30% dos

⁵¹ Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf>

detentos estaria reinserido no mercado de trabalho; aos demais, restariam os trabalhos internos. No mais, o documento não menciona qualquer índice oficial de reinserção devido ao trabalho do preso⁵².

Uma leitura apressada poderia sugerir que justamente pela falta de oferta de vagas destinadas aos condenados e também aos egressos do sistema prisional poderíamos explicar a alta reincidência estimulada pelo ócio dos detentos e egressos, ao que se seguiria a conclusão lógica de que, ampliado o número de vagas de trabalho, tanto dentro quanto fora da prisão, a reincidência tenderia a diminuir, como se apenas o vínculo de emprego pudesse inibir alguém de praticar um crime. O projeto de reinserção social aposta nesse poder do trabalho de restaurar os desviantes e com esse discurso afasta alguns antagonismos, por vezes insuperáveis. O discurso de amor ao trabalho passou a coexistir com aquele que evidencia a inutilidade do trabalho prisional; hoje, presenciamos a escassez das atividades laborais no processo de recuperação, pelo menos no contexto brasileiro. Os excluídos, por sua indisciplina e desordem, parecem não poder contribuir com a sociedade produtiva. Na prática, basta que permaneçam isolados, vigiados e sigam servindo de referência na diferenciação entre o delinquente e o trabalhador. O discurso de reforma dos condenados e a prática prisional de isolamento não coincidem em seus procedimentos. Nem por isso suas estratégias de poder se anulam. A letra da lei continua a valorizar o trabalho como conduta positiva e essencial, enquanto a prisão se ocupa em excluir os indesejáveis da sociedade para incluí-los em uma rede de poderes de vigilância que fabrica o medo e a insegurança na sociedade.

Estudos muito significativos, como o desenvolvido por José Pastore em seu livro intitulado *Trabalho para ex-infratores*, têm proclamado a importância do trabalho prisional e também a reintegração social pelo trabalho oportunizado para ex-infratores. A tônica otimista do autor não apaga, entretanto, sua compreensão a respeito das dificuldades de a sociedade aceitar e empregar o ex-detento, não só pela sua falta de preparo profissional, mas principalmente pelo estigma que o acompanhará por toda a vida fora da prisão, mesmo tendo cumprido sua pena e esgotado a sua dívida junto ao grupo social. Para o autor, o trabalho é central na

⁵² Para José Pastore, autor do livro *Trabalho para ex-infratores* (2011), o índice de reincidência dos que participam de projetos de reinserção pelo trabalho cairia de 70%, dado oficial e, como vimos, questionável, para 48%.

recuperação dos ex-infratores (laborterapia), mas precisa garantir satisfação e compensar a “vida de crimes”, que sempre será mais atraente para o criminoso, segundo Pastore. Se o desemprego nem sempre é causa do crime, o trabalho parece ser, em grande medida, a solução mais efetiva, pelo menos no discurso de muitos penalistas, assim como o ócio será prejudicial e estará sempre associado ao crime. Esse e outros antagonismos estarão presentes no discurso de reinserção. O próprio Pastore refere-se aos egressos do sistema prisional como “criminosos”: “dezenas de criminosos são libertados diariamente”, afirmará o autor (p. 11). Suas recomendações para as propostas de reabilitação sugerem uma qualidade do trabalho, que seja prazeroso e compensador frente às “vantagens” do delito, e que o ex-detento seja retirado de sua comunidade, um exemplo de verdadeira interferência negativa na vida de alguém já desviante.

A grande maioria dos artigos sobre o tema da centralidade do trabalho na recuperação dos ex-detentos também aponta o ócio como inimigo maior do homem e cúmplice do crime. Em seu discurso, o ócio é pecado e o trabalho não deve ser visto como punição. Nesse sentido, observemos os exemplos⁵³:

Exemplo 1:

O labor prisional não constitui uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, pois são notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente.

Exemplo 2:

O trabalho não deve ser uma agravação da pena, nem ao menos doloroso, e sim um mecanismo de complemento para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcando-lhe hábitos de trabalho em busca de combate a ociosidade.

O problema maior desse discurso é prestar-se como argumento para fundamentar a pena de prisão: ela serve para ressocializar o infrator, embora tenha reiteradamente falhado neste propósito.

⁵³ Exemplo 1 - (disponível em: [http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.resocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.resocializacao.do.presidiario[2007].pdf))
Exemplo 2 - (disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-trabalho-prisional-para-a-ressocializacao-do-presos/132155/#ixzz3IXo8gDQy>)

Por fim, é importante não considerar o trabalho e sua imposição apenas como mecanismo de repressão e punição dos desocupados; sabemos que o discurso do trabalho produz a identidade do trabalhador honesto, associa dignidade ao trabalho produtivo, fundamenta teorias que descrevem e conceituam o trabalho e nomeia os indivíduos segundo sua capacitação e valor social para o mundo do trabalho. O trabalho, enquanto dispositivo político de poder, produz mais do que oprime, nomeia mais do que exclui; mais é desejado do que repudiado.

6.3 As divergências no discurso da lei: *trabalho-direito e trabalho-dever*

A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, os três mais importantes documentos legais sobre normas penais, instauram para o trabalho uma posição central na reabilitação do comportamento do infrator, bem como na avaliação de possíveis condutas criminosas. Além disso, a atividade laboral lícita, que propicia o vínculo empregatício, é responsável por integrar os sujeitos na rede de proteção estatal, que garante direitos e impõe deveres ao cidadão com carteira assinada. Esses discursos, portanto, compõem a visão múltipla que o direito concebe a respeito do trabalho, apresentando-o ora como direito, ora como dever; algumas vezes como atividade reabilitadora, outras como punitiva; por vezes garantindo o pleno emprego, considerando as garantias sociais com as quais o trabalhador assalariado pode contar; por outras, impondo aos infratores qualquer tipo de trabalho que seja minimamente capaz de afastá-los do ócio, disciplinar-lhes a conduta e impedi-los de reincidir.

Na análise no discurso jurídico-penal – documentos legais incluídos em nosso *corpus* de pesquisa – identificamos a presença da relação conflituosa entre trabalho-direito e trabalho-dever⁵⁴, e de como essas configurações podem construir discursivamente a figura do sujeito trabalhador em contraposição à figura do delinquente, para assim delinear a identidade desses sujeitos e fortalecer o discurso

⁵⁴ Termos nossos, utilizados para uma diferenciação, no discurso jurídico, da concepção de trabalho que, ora assume contornos de um direito constitucional, ora se constitui em obrigação dos detentos durante sua permanência na prisão e fora dela como condição para convivência social.

de criminalização do desocupado. É importante observar de que forma o discurso da lei descreve o trabalho no âmbito social e prisional.

A Constituição Federal elenca, dentre seus princípios fundamentais, o *valor social do trabalho*, o que demanda toda uma rede de proteção aos trabalhadores e à sociedade produtora de bens. O Ordenamento Jurídico brasileiro, através da Constituição Federal e da legislação penal, trata da categoria trabalho de forma dupla: algumas vezes é descrito como um direito do cidadão, e também do detento ou ex-apanado; outras, um dever, uma obrigação sem a qual não haverá recuperação ou dignidade. Vejamos exemplos desse antagonismo, comparando a lei maior, a Constituição Federal, com artigos do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Iniciemos com as normas da Constituição Federal do Brasil, de 1988. Observemos (os grifos em itálico são nossos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – *os valores sociais do trabalho* e da livre iniciativa;

O trabalho é *direito social* do cidadão, atividade basilar da República, sem a qual a dignidade da pessoa não se concretiza. Embora não seja explícito o direito *ao trabalho*, ou à *empregabilidade*, todo o conjunto das normas constitucionais referentes ao trabalho converge para uma proteção ampla do trabalhador, tendo em vista sua condição de *homem produtor* e *homem consumidor*, nos termos do constitucionalista José Afonso da Silva (2011, p. 287).

Elencado juntamente com o princípio da “dignidade da pessoa humana”, no artigo 1º da Constituição Federal, o trabalho apresenta-se como *valor social* que embasa o Estado Democrático de Direito, e é descrito por um valor positivo que coloca o trabalhador no centro da proteção legal. A dignidade do trabalho assume o centro da sociedade e faz surgir, por vezes, uma relação inversa que merece ser destacada: não é mais a dignidade da pessoa que precede a quaisquer outros princípios, mas a dignidade do trabalho é que assegurará a todos os seus direitos individuais e sociais e tornará digno aquele que trabalha. Essa lógica tem se fortalecido na sociedade de produção e de consumo. Passou-se a associar trabalho e dignidade, e quem não exerce atividade laboral remunerada não será, muitas

vezes, alcançado pela proteção estipulada em lei. Trabalhar é mais que direito de todo cidadão; é a condição mesma de sua dignidade.

No rol dos direitos e das garantias fundamentais, o alcance ampliado do trabalho estabelece uma rede de direitos conexos que protegem o trabalhador das possíveis inseguranças do mercado (artigos 6º e 7º). A condição de trabalhador, construída no discurso da lei como um direito de todos, garantirá distinção de tratamento entre empregados e desempregados, e reforçará o discurso da dignidade pelo trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
(...)

No capítulo que disciplina os princípios gerais da atividade econômica no texto constitucional, percebe-se também a centralidade do trabalho no discurso legal não apenas a fundar a ordem econômica, mas a garantir a vida digna baseada no desejo de buscá-lo e mantê-lo. A ordem social também terá como base o trabalho que promoverá o bem-estar e a justiça sociais. Novamente veremos o trabalho atuar como fonte de dignidade, bem-estar e justiça nos termos da lei:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
VIII – busca do pleno emprego;

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho

No contexto de uma sociedade ordenada pelo trabalho, a livre iniciativa registra-se como princípio que procura delimitar a intervenção do estado na economia, no que diz respeito à liberdade de os sujeitos de direito escolherem e exercerem uma atividade, desde que lícita. No texto legal, o trabalho é a atividade livre que propicia a ordem social, ou seja, a organização do mercado dependerá da disponibilidade de trabalhadores, que devem ser integrados e atingirem o pleno emprego. Sabemos que uma sociedade ideal e um mercado de trabalho equilibrado, conforme a lei configura em seus termos, existem como proposta de um “dever-ser”, característico dos mandamentos da lei. Diante de tamanha distância entre os ditames da lei e a realidade social, é tentador tecer críticas que exponham a fragilidade das palavras legais ante a veracidade do real, repleto de desigualdades e injustiças.

Concordamos com essa distância entre o dito e o visível sem desmerecer o poder das palavras; ao contrário, o que tentamos realizar até aqui está justamente em verificar e analisar as configurações discursivas que apresentam o trabalho como essencialidade, princípio constitucional e atividade maior para realização da dignidade humana e o poder que as palavras têm em instituir verdades e alterar a realidade. Portanto, por mais que o ambiente social pautado no trabalho e na dignidade possa parecer uma ficção jurídica ideal ainda que inalcançável, seu poder de orientar condutas não deveria ser minimizado. O direito reforça e traduz os discursos circulantes que engrandecem o trabalho produtivo e assalariado. Dessa forma, verificamos a importância de expressões como *pleno emprego*. A plenitude que a atividade laboral deve alcançar em nossa sociedade não se refere apenas ao tempo gasto para produzir, que é explorado ao máximo; importa também destinar à atividade assalariada toda a capacidade que o trabalhador possui para exercê-la. Uso total do tempo e da capacidade para recusar a ociosidade. Encontrar-se no *pleno emprego* é também estar integrado, filiado à ordem social para evitar falta de vínculo e conseqüente desordem.

Trabalho ganha força de disciplinamento e ordem, sem apagar o poder produtivo e benéfico que concede ao sujeito: direito de consumir, de ser aceito socialmente, de encontrar no emprego lícito o esgotamento de nossas necessidades. Obviamente a ampliação dos poderes garantidos pelo trabalho, não os identificamos apenas na letra da lei. O que estamos por ora investigando limita

nossa abordagem ao âmbito legal, mas sabemos bem que há discursos vários a propor o trabalho enquanto conduta maior de realização pessoal e social, bem como aqueles que o desmerecem e o consideram uma limitação para o *pleno* desenvolvimento dos sujeitos.

Os enunciados constitucionais só farão referência negativa ao trabalho quando este estiver associado às formas de trabalho ilícito, forçado ou escravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de *trabalhos forçados*;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O discurso sobre o trabalho na Constituição aponta, em regra, para uma definição de trabalho como direito social: assim vemos as expressões *valores sociais do trabalho*, no artigo 6º, *valorização do trabalho*, no artigo 170, e o *primado do trabalho*, que fundamenta a ordem social, conforme artigo 193. Nesse contexto, a dignidade da pessoa está posta na medida em que o direito ao trabalho é efetivado. A série de direitos individuais elencada no texto constitucional converge para a formação educacional, a garantia de acesso e a integração ao mercado de trabalho, bem como a pretensa liberdade de exercício da profissão, desde que lícita. A centralidade do trabalho fica ainda mais evidente quando palavras como *primado*, *valorização*, *integração* e *mercado* aparecem no discurso constitucional para caracterizar as ações do Estado em relação ao trabalho.

No texto constitucional vemos formulado, assim, um saber sobre o trabalho balizado na noção de *trabalho-direito*, que resguarda toda uma série de valores e proteções a partir de uma entidade abstrata que muitas vezes comporta as condutas assimétricas que marcam as relações de trabalho, na medida em que as protege, mas também as impõe como obrigação de trabalhar. Não deve haver trabalho forçado, mas ele é obrigatório. O saber gerado pelo direito, essa instituição de garantias e de normatização, ampara o poder da sociedade e do sistema penal de exigir de todo indivíduo que ele trabalhe, que ele abandone a situação de ociosidade e integre a rede de seguranças que ser trabalhador lhe oportuniza. Mas é

principalmente a valorização do trabalho como direito, ao qual todo cidadão deve ter acesso, que edifica e orienta as normas constitucionais.

Em contrapartida, no texto do Código Penal percebemos, em especial nos artigos referentes à matéria dos tipos de regimes para o cumprimento da pena, a presença do discurso sobre o *trabalho-dever* ou obrigação. O trabalho, assim como demonstramos em capítulos anteriores, nem sempre é marcado por traços positivos. No referido documento legal, a menção ao trabalho, diferentemente do exposto na Constituição Federal, será associada a um dever daqueles que rejeitaram a ordem social. Vejamos:

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado *fica sujeito a trabalho* no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art. 35. Aplica-se a norma do artigo 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º O condenado *fica sujeito a trabalho em comum* durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na *autodisciplina* e senso de responsabilidade do condenado.

§1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e *sem vigilância, trabalhar*, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Note-se que o exercício da disciplina e da vigilância realizado pelo estabelecimento presidiário sobre os condenados em regime aberto é negado pelo discurso penal, como se esse controle estivesse circunscrito aos muros da prisão e fizesse parte apenas de um poder coercitivo que se finalizaria com a retomada da vida social. Perceba-se que a expressão *estar sujeito ao trabalho* parece comprometer a ordem basilar estipulada no texto constitucional que trata da livre iniciativa. Você é livre pra escolher seu trabalho, mas não para recusá-lo de vez. Conforme já abordamos, a vigilância não encontra limite no espaço prisional. Há

vigilância cultural também. A ideologia do cotidiano não cessa de identificar o ex preso ao crime.

Foucault (2002b, p. 146 e 147) localiza essa vigilância como “engrenagem do poder disciplinar”, que faz parte do processo de produção industrial. Por isso, uma vigilância constante deve se prolongar por toda sociedade. Não seria sensato, entretanto, acreditar que no Brasil, principalmente, haja uma vigilância no sentido de reintegrar socialmente o ex-condenado. Ao contrário, essa vigilante preocupação com os ex-detentos situa-se num projeto de exclusão que pretende assegurar que aqueles que delinquiram dificilmente retomarão uma vida social sem estigmas. Os dados estatísticos, algumas vezes suspeitos, nesse caso em particular, vêm apenas confirmar o que percebemos diariamente por diversos meios de informação: a reincidência criminal é preocupante, como já apontamos anteriormente.

Da mesma forma, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) registra, em diversos artigos, a obrigatoriedade do trabalho prisional, o que nos faz questionar se o trabalho do detento nas prisões não teria a natureza jurídica de pena. É curioso notar que mesmo os penalistas que pensam a Lei de Execução Penal a partir do postulado de uma “Nova Defesa Social”, para a humanização das penas, entendem que o trabalho do condenado é condição *sine qua non* de seu reajustamento, além de ser elemento essencial de prevenção do crime. Novamente o crime aparece conectado aos sujeitos desocupados e o trabalho produtivo é reforçado como condição de dignidade. Vejamos alguns artigos do referido discurso legal que remetem ao instituto do trabalho prisional, no qual o trabalho ganha efeito duplo, funcionando antagonicamente enquanto atividade educativa e também punitiva, sempre pautada na promoção da dignidade:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso *não está sujeito* ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está *obrigado ao trabalho* na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único - Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 39. Constituem *deveres* do condenado:

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Observe-se que apesar de o trabalho prisional ensejar dignidade e disciplina, inclusive exigindo controles nas práticas de higiene e segurança, é tratado como atividade de uma ordem diversa daquela protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, além de ser descrito expressamente como obrigatório para os que estão privados de liberdade. No discurso legal, a prática do trabalho parece compor o quadro prisional como ação punitiva, e não educativa. É antes dever do encarcerado, mais que possibilidade de reabilitação. Vejamos como as letras da lei definem a atribuição do trabalho prisional: (grifamos)

Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º *Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.*

§ 2º *Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.*

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído *horário especial de trabalho* aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O trabalho de valor deve ter “expressão econômica”; a tônica das atividades laborais na prisão é mantida pela concepção de trabalho produtivo e disciplinador. O valor do trabalho centra-se em seu uso econômico, distante, portanto da proposta de recuperação de uma identidade cidadã e da noção de atividade fundante do ser humano. Todavia, a imposição de uma “moral trabalhadora” não se perde, é apenas substituída pela necessidade de ocupação lícita e produtiva, cuja proposta maior parece ser evitar o ócio, o tempo desocupado e perigoso. Nesses termos, a noção de trabalho na lei penal estaria mais próxima da definição proposta por Marx do que aquela pensado por Gorz, conforme abordagem anteriormente desenvolvida.

O Regulamento Penitenciário Federal (Decreto 6.049, de 2007), documento legal que orienta a rotina no ambiente prisional, traça com maiores detalhes as regras pertinentes à execução do trabalho pelo preso. Seguindo a mesma lógica que destacamos até aqui, o texto do regulamento também configura o trabalho enquanto meio disciplinador e atividade obrigatória. Essa obrigatoriedade imposta aos detentos esbarra apenas nos limites impostos pela ordem e disciplina. Observemos,

inclusive, que as palavras *disciplina* e *disciplinar* aparecem cinco vezes nos dois artigos em destaque:

Art. 98. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de ordem de segurança e *disciplina*.

§ 1º Será obrigatória a implantação de rotinas de trabalho aos presos em regime *disciplinar* diferenciado, desde que não comprometa a ordem e a *disciplina* do estabelecimento penal federal.

§ 2º O trabalho aos presos em regime *disciplinar* diferenciado terá caráter remuneratório e laborterápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com outros presos.

§ 3º O desenvolvimento do trabalho não poderá comprometer os procedimentos de revista e vigilância, nem prejudicar o quadro funcional com escolta ou vigilância adicional.

Art. 99. O contato externo é requisito primordial no processo de reinserção social do preso, que não deve ser privado da comunicação com o mundo exterior na forma adequada e por intermédio de recurso permitido pela administração, preservada a ordem e a *disciplina* do estabelecimento penal federal.
(grifos nossos)

Michel Foucault, em sua investigação sobre o sistema punitivo (2002b) descreve uma “economia do poder” que investe sobre os corpos através de mecanismos disciplinares, menos violentos, porém mais eficientes e constantes na fabricação de corpos dóceis e não politizados. Destacamos das palavras do autor que “a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo ônus reduzida como força ‘política’, e maximizada como força útil” (p.182). Foucault questiona a utilidade do trabalho penal e não o concebe nem como lucro, tampouco como formação de uma habilidade útil para o condenado; o trabalho da prisão aparece como “a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.” (p.204) Os termos do referido regulamento, que poderia levar-nos a crer que o comprometimento maior do sistema prisional seria a recuperação pelo trabalho, não encontram na prática prisional uma correspondência. Limitado a apenas 16% dos encarcerados, o trabalho dito obrigatório é oferecido a uma minoria; e mesmo nesse caso, sua proposta parece distanciar-se de um trabalho simbolicamente significativo para o sujeito.

O professor italiano Alessandro Baratta, um dos mais importantes estudiosos da criminologia crítica, corrobora a tese de Foucault ao reconhecer que o cárcere,

além de funcionar como “reprodutor da relação capitalista de desigualdade”, produz os *sujeitos passivos* desta relação (BARATTA, 2000, p.166). O sistema punitivo seria responsável pela constituição de indivíduos desiguais e marginalizados, que comporiam um “exército industrial de reserva” que cumpre funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho. (p. 167). Entretanto, hoje assistimos a um total descaso em relação aos marginalizados. O trabalho, como procuramos demonstrar, exercerá eventualmente a missão reintegradora e pouca funcionará como manutenção do excedente de mão de obra, uma vez que a escassez de vagas de emprego torna ainda mais distante a volta do ex-apanado para o convívio social pelas vias do trabalho lícito. Portanto, discordando em partes do professor, mais que um “exército de reserva” esses homens seriam antes descartáveis: afastados pelo perigo que representam ao patrimônio social, mas visíveis como exemplo.

No discurso do Direito Penal o trabalho oscila entre extremos: é ao mesmo tempo direito e dever do apenado; pode assumir um caráter tão negativo quanto uma punição, ou pode se impor por meio de um discurso de reinserção social do transgressor. E, como presunção maior de seu poder, poderá a lei fazer passar pelo trabalho a condição de dignidade do ser. Quando a maioria dos manuais aborda o tema do trabalho, prisional ou em regime aberto, a lógica é sempre a mesma, em consonância com a lei: é uma atividade com finalidade educativa e produtiva (Lei de Execução Penal, art. 28, *caput*), conforme as exigências do mercado de trabalho, que merece remuneração, ainda que o “trabalhador” não esteja protegido pelas leis trabalhistas como os demais cidadãos de bem.

Sustentado por um discurso penal com pretensões humanitárias e justas, o caráter disciplinador do trabalho, que fora dos muros das prisões é evocado apenas em relação aos vencedores e persistentes, teria a função preparatória para o retorno à convivência social, além de combater o pior inimigo da sociedade produtora de bens: o temido ócio, que é exclusividade para poucos, que é tolerado apenas quando rende ganhos para a indústria do lazer. Na realidade do cárcere ou na sociedade do trabalho e da livre iniciativa, o receio que o sistema jurídico-penal tem em relação ao ocioso fortalece a tese que associa diretamente transgressores e desocupados, e parece justificar o vínculo de trabalho como índice para verificação de uma potencial tendência criminosa.

Foucault (2004b, p. 302) já indicava que a constituição de nossa identidade passa indiretamente pela exclusão de alguns outros, indesejáveis, como os loucos e os criminosos. Essa dinâmica da exclusão fortalece a constituição de sujeitos normatizados, dentro da lei e dispostos a trabalhar. Nossa subjetividade é forjada, portanto, em contraposição aos desviantes sociais; dotados de uma subjetividade positiva, favorecemo-nos pelo poder que advém de nossa distinção social. É o efeito exemplar do sistema penal, do qual nos falou Foucault em *Vigiar e Punir*. E é também a rede de incertezas que invade o mundo do trabalho o que mantém os “indesejáveis sociais” cumprindo o seu papel.

Nesse sentido, importa destacar também as palavras de Zygmunt Bauman (2008, p. 151), autor do importante livro *A sociedade individualizada*, no qual descreve, entre outros temas, a queda do trabalho e a “inclusão dos pobres” numa lógica de aceitação e resignação dos sujeitos à sua condição de precariedade.

A visão dos pobres mantém os não pobres vigiados e obedientes. Assim ela perpetua a vida de incerteza destes. Ela os estimula a tolerar ou suportar com resignação a irrefreável “flexibilização” do mundo e a crescente precariedade de sua condição.

Poderíamos ainda acrescentar que a ameaça da prisão, aquele lugar sombrio que é visível apesar de sua escuridão e isolamento, aliada à criminalização dos desocupados, delito forjado no próprio discurso penal de ressocialização, continua a promover a obviedade do trabalho enquanto condição de ajustamento e prática maior de diferenciação social. A realidade violenta e desumana da prisão brasileira não só piora, mas dificulta ainda mais uma possível recuperação dos recém libertados, seja pelo trabalho, seja por outras formas menos usuais, como as artes, os esportes e a educação. Acrescente-se a esse quadro a precariedade e a crescente desvalorização do trabalho na prática da sociedade de consumo e teremos um discurso poderoso de segregação: *levar os libertos a trabalhar vai impedi-los de reincidir*. Essa perspectiva, que em uma primeira leitura nos parece bem intencionada, é defendida pelos teóricos do direito humanitário, sem que se leve em conta, muitas vezes, a função que tem esse discurso de aproximar reiteradamente o ócio do crime.

A reflexão que ora levantamos tem o propósito, quiçá o mérito, de evidenciar a distância entre a prática e o discurso jurídico-penal no que tange à capacidade de o trabalho reinserir o sujeito penalizado, e já estigmatizado, na dinâmica do mercado

de trabalho e de consumo. Entre a prática do sistema penal, que oferta um número insignificante de vagas de trabalho na prisão, e o discurso penal, que incentiva o trabalho como solução maior para recuperação, só há mesmo uma pressuposição frágil; não há correspondência de termos. Essa relação antagônica não dissocia, por certo, o discurso da prática, já que ambas as esferas exercem seus poderes voltados a propósitos muito similares: o de retirar de circulação os indesejáveis e restituir a cada momento a importância de uma sujeição às leis morais do trabalho digno e lícito. Essa credibilidade criada pelo discurso, que produz identidades, ordem e faz valer a nossa conduta laboriosa, segue estabelecendo fronteiras tênues, mas certas, entre o criminoso e o trabalhador.

6.4 Ressocializar pelo trabalho: a disciplina e a vigilância para fora dos muros da prisão

Iniciamos a seção, apresentando o excerto de uma decisão da jurisprudência a respeito da concessão do regime aberto a um detento:

“O trabalho é condição legal para a concessão da progressão para o regime aberto, cujo objetivo é a reinserção social do apenado ao *evitar que o apenado permaneça no ócio e apto a delinquir novamente.*” (Agravo N° 70028471035, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 12/03/2009) (grifo nosso)

Os termos utilizados pela jurisprudência para associar trabalho, delinquência e ócio não aparecem como exceção nas decisões destacadas nesse subitem. Embora nosso estudo não tenha se preocupado em realizar um levantamento estatístico e quantitativo, muito menos uma abordagem contéudística sobre o tema, foi possível identificar logo que nesse espaço específico do saber jurídico vemos fixar-se o trabalho enquanto norma, critério legal, atividade que disciplina para o convívio social, que diferencia o delinquente daquele que será integrado, tudo para que sua “aptidão” para praticar crimes possa ser controlada à medida que o ócio for evitado. Permanecer no ócio é estar “apto a delinquir novamente”. A condição do desocupado é desde logo coincidente com a do criminoso.

No universo dos saberes jurídicos, os documentos jurisprudenciais têm papel relevante na construção do discurso legal por discutir temas controversos que surgem pelo descompasso entre as normas jurídicas e a nova realidade social que se apresenta ou, em outros termos, por tratar do jogo de correspondência entre os dizeres e as práticas. Pretende ser, em suma, a lei do caso concreto. As decisões dos tribunais estabelecem novos parâmetros e são transformadas, muitas vezes, em lei com a função de atualizar o caráter estático do texto legal. Assim, as decisões jurisprudenciais partem da certeza de ser um discurso que refletiria a realidade na máxima medida, que poderia se apropriar dela para traduzi-la em palavras, para evitar desvios, incongruências ou injustiças, para que aquilo que é dito pelo sistema jurídico seja a clara expressão de nossa materialidade. Como se fosse possível desvincular-se da ordem discursiva que lhe garante legitimidade e veracidade, esse discurso ambiciona afastar-se do poder inflexível da lei e inscrever-se em uma instância discursiva mais adequada à realidade social. Ilusão discursiva de que os documentos jurisprudenciais podem resumir o real e atualizar as atemporalidades da lei. Esquecimento de que poder e saber se articulam sempre na produção do que concebemos como a justiça verdadeira. O discurso elaborado pela jurisprudência, portanto, é particularmente interessante de ser analisado, principalmente pela clareza de seu objetivo: reformular o discurso estagnado e soberano da lei escrita, aproximando-o das mudanças da realidade social e afastando-se assim do poder repressivo do direito.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO- concessão de progressão ao regime aberto - Recurso do Ministério Público alegando que *a progressão não poderia ter sido concedida, por não haver a comprovação de emprego* (art. 114, I, da LEP)- *Interpretar literalmente referido dispositivo é fechar os olhos à realidade social brasileira, diante de todas as mazelas existentes, adequado se demonstra exigir que o reeducando possua aptidão para o trabalho e objetive procurar sustento lícito. Informações constantes no Boletim Informativo, como diversas atividades laborativas, saídas temporárias, e ausência de qualquer falta disciplinar, indicam preenchimento de todos os requisitos legais. Acerto da r. decisão combatida -Negado provimento ao agravo.114ILEP” (990092849441 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 08/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/04/2010)*

Esse propósito declarado que a sociedade cobra dos juízes em suas decisões, e que eles próprios acreditam produzir, oferece-nos material rico para verificação do papel que representa a condição de trabalhador quando das decisões

dos juízes e tribunais sobre a liberdade dos condenados condicionada ao vínculo empregatício. Essa confiança no discurso legal, que seria capaz de refletir o real, já que produzido em consonância com o caso concreto, amplia o seu poder de dizer a verdade, fixa o saber legítimo e justo que deve decorrer de toda lei. Por mais que o discurso legal necessite dos poderes diluídos e persistentes do discurso de um “contradireito”, como já analisamos anteriormente, seu poder de interferir e modificar as relações sociais não pode ser ignorado. A construção discursiva de uma relação íntima entre criminalidade e ócio, delinquente e vagabundo é persistente no teor das decisões jurisprudenciais, e segue permitindo práticas de segregação e violência contra os que se encontram sem ocupação laboral.

No quadro complexo dessa dinâmica, entretanto, optamos por analisar as configurações discursivas propostas no texto da jurisprudência, por crer que o poder exercido por esse discurso, mais do que descrever a realidade, modifica-a e interfere em nossas práticas. Verificamos que ainda hoje se sustenta e se legitima a articulação entre o caráter criminoso e ocioso do condenado; as funções de um trabalho disciplinador se acentuam enquanto propostas de reabilitação no discurso jurídico-penal, relegando a função simbólica e produtiva do trabalho para um plano menos importante ou inexpressivo.

A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o *princípio da razoabilidade*, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, *apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação*. Precedente: HC 147.913/SP.114ILEP2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o *prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso*. (213303 SP 2011/0164035-3, Relator: MIN. VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS. Data de Julgamento: 14/02/2012, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 27/02/2012) (grifo nosso)

Para estar em liberdade, por intermédio da concessão de regime aberto, era condição exigida pela lei e pelos tribunais que o réu tivesse, desde logo, certeza de ingresso no mercado de trabalho, exercendo atividade lícita. No entanto, por mais que a lei tenha visto sua aplicação alterada, já que os juízes passaram a não exigir o

critério da empregabilidade lícita para a concessão de regime aberto, a importância dada ao trabalho na vida de um ex-infrator continua exercendo o poder de distanciá-lo do crime e regenerar-lhe o caráter. Permanece sendo a condição para o compromisso social.

Desde 2012, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de comprovação de atividade laboral lícita, como critério objetivo para a concessão de progressão de regime aos condenados, passou a ser minimizada por se entender que a realidade incerta do mercado de trabalho impedia a concretização de um direito adquirido pelo detento. Todavia, na prática, ainda hoje há preocupação por parte de advogados de defesa em provar o vínculo empregatício (qualquer que seja) para evitar que o pedido de liberdade seja indeferido pelo juiz. Vejamos os termos do artigo 114 da Lei de Execução Penal, que trata dos critérios para obtenção de ingresso no regime aberto, benefício para o qual a questão do trabalho é imprescindível:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

A construção de um discurso sobre a imprescindibilidade do trabalho para a concessão de regime aberto aos apenados orientou por anos as decisões judiciais. Atualmente, embora não seja condição prévia para a liberdade, devido ao abrandamento das exigências legais que se acreditam pautadas na realidade instável do mercado, o sujeito deve se comprometer, o mais breve possível, a integrar o mercado de trabalho e provar, assim, à sociedade a sua recuperação.

Entretanto, ainda há decisões que mantêm a imprescindibilidade do trabalho lícito e imediato para a concessão da progressão de regime aberto. Vejam-se dois exemplos publicados em 2014:

Exemplo 1: Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. *Imprescindível a comprovação de labor*, por parte do apenado, para a obtenção de progressão para o regime aberto. Inteligência do art. 114, inciso I, da LEP. Agravo improvido. (Agravo Nº 70058510405, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/05/2014) (grifamos)

Exemplo 2: Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. PRECEDENTES. 1. O agravante mostra inconformidade com a decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. Alega, em apertada síntese, não ser devida a exigência de comprovação de trabalho ou da imediata possibilidade de fazê-lo. Tece considerações a respeito do tema, com base em precedentes. 2. *É inviável a concessão de progressão de regime ao condenado em regime semiaberto que não está trabalhando ou não comprova a possibilidade de fazê-lo imediatamente.* Determinada a regressão do regime. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70058030271, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 09/04/2014) (grifamos)

No objeto em questão, as mudanças assumidas parecem não ter escapado à lógica do trabalho enquanto condição para ressocialização dos transgressores da lei. Há cerca de dois séculos, coube ao Direito perseguir os apenados para além do tempo da prisão, na sua vivência diária, para constatar seu “reingresso” no mercado de trabalho e, com isso, atestar a sua recuperação moral. A justiça tem o papel de qualificar os indivíduos através de “medidas de segurança” que acompanham a pena e vão além de apenas sancionar as infrações (Foucault, 2002b, p.20).

Os mecanismos da punição legal, quando passaram a ser concebidos como conhecimento científico, receberam um poder que justificava tanto as penas quanto o controle dos indivíduos: o poder legítimo da lei que esse exerce sobre o indivíduo atua, segundo Foucault, “não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser”. Julgam-se não apenas os crimes, mas a vida do condenado, sua condição, seu caráter, seu estado.

Nesse sentido, o ocioso não se recupera após o cometimento do crime enquanto não se impuser a ele a disciplina do trabalho e, mais que isso, a autodisciplina. O ócio surge criminalizado, lembrando-nos de que é preciso ocupar-se, gastar o tempo com o trabalho, dentro e fora da prisão:

“Segundo o disposto no art. 114 da LEP, *imprescindível* para o ingresso do condenado em regime aberto a *comprovação de que esteja trabalhando ou de que tenha oferta idônea de emprego*, exigências razoáveis e coerentes com critérios *de autodisciplina e senso de responsabilidade* que norteiam essa fase da execução da pena e que são expressamente declinados no art. 36 do Código Penal e 37 da LEP. Assim, para a concessão do benefício não basta aptidão física para o trabalho, nem potencial empregabilidade, mostrando-se indispensável a apresentação de carta de emprego ou de outro elemento que indique a possibilidade de vinculação imediata à atividade laborativa sob pena de *ser estimulada a ociosidade na vida fora do estabelecimento carcerário.*” (Agravo em Execução Nº.

O trabalho com função de autodisciplinar o sujeito não poderá ser uma proposta, um *vir a ser* futuro, mas uma realidade imediata. Os termos da decisão referida novamente evidenciam a ociosidade como um estado perigoso, que deve ser combatido com a imposição de *ocupação idônea* e efetiva.

Todavia, esse discurso não se restringe aos sujeitos da lei, como um poder repressivo a exigir o enquadramento dos ociosos suspeitos. A resposta a uma abordagem policial costuma ser direta e objetiva: “sou trabalhador, senhor!” Mas nossa atitude não é diferente. Ao nos colocarmos na posição de trabalhador, principalmente aqueles que estão em situação de risco, assumimos um lugar seguro, podemos ser identificados como sujeitos honestos e socialmente incluídos. O que fazemos é incorporar esse discurso, pois aceitamos o poder de se reconhecer trabalhador, e de como essa condição se instaura nas mais íntimas relações sociais a legitimar nossa existência social e a servir de referência sobre nossa identidade.

O discurso penal amplia a distância entre aqueles considerados trabalhadores e os definidos como delinquentes – essa identidade rejeitada exatamente quando se assume a posição de empregado. O discurso da lei penal não está fora de uma rede discursiva que toma o trabalho como atividade central, nem acima da sociedade do trabalho, impondo a esta sociedade, por intermédio da lei e de sua punição, que todos devem ocupar-se, ter um emprego. Ele faz parte de uma produção de saberes verdadeiros, que descrevem o trabalho não apenas como essencialidade e obrigação moral e social dos sujeitos, mas também como identidade honesta. Diálogo constante, portanto, do discurso da lei e do cotidiano.

Nessa linha de raciocínio, o processo de ressocialização do condenado, o que legitima a sua volta ao grupo social, concedendo-lhe a liberdade, passa primeiramente pelo compromisso do trabalho lícito, o que significa dizer, socialmente aceito e produtivamente viável. A liberdade desejada decorre, então, da condição de trabalhador. Entretanto, problematizamos a condição de sujeito-trabalhador assumida pelo condenado diante da realidade precária do trabalho e a suposta liberdade concedida a ele graças ao ingresso na dinâmica da *sociedade capitalista produtora de mercadorias*. Em que sentido o trabalho precarizado, muitas vezes informal e temporário, conduz a uma possível liberdade? Poderíamos, inclusive,

problematizar também a exigência do trabalho com vistas à promoção de consumidores em potencial. Assumiríamos então, na mesma lógica defendida por Zygmunt Bauman, que nas últimas décadas é uma sociedade de consumidores o que vemos se fortalecer, não mais uma sociedade do labor útil e ontológico. Embora não possamos discordar totalmente, já que trabalhamos para comprar e pagar contas, no discurso legal, como acreditamos ter evidenciado ao longo dessa pesquisa, há claramente uma valorização do trabalho, não só como meio de subsistência e garantia de direitos políticos e sociais, mas como um exercício de poder que categoriza e seleciona os sujeitos, que nos faz assumir uma posição privilegiada perante os outros, que nos distingue e marca os limites de nossa personalidade.

Esse exercício de poder ganha especificidade no discurso penal. A proposta de inclusão social pelo trabalho, apresentada aos condenados pelas instituições de correção, funcionaria no contexto de proteção seletiva de bens e pessoas, legitimado no Direito Penal, e na realidade da precarização do trabalho, como um meio disciplinador e despolitizante. A constituição do ser social pelo trabalho, pensada sobre a base de uma centralidade, assume efeito perverso na medida em que submete o indivíduo, sob condição de restituir-lhe a dignidade perdida, à aceitação da identidade de trabalhador honesto, embora desvalorizado e substituível, assumindo um emprego com função apenas produtiva. E nessa dinâmica que vemos o trabalho perder o seu papel simbólico de restaurar a dignidade, prestando-se tão somente a ocupar de qualquer forma o delinquente ocioso. Submissão a um mercado, pois aqueles que saem das prisões estarão disponíveis, ou serão obrigados, a aceitar qualquer emprego, mesmo que lhes pareça simbolicamente nulo. Importa à sociedade, e importa a eles também, que possam consumir, enfim, mais que produzir; que possam dizer-se empregados e socialmente úteis, mesmo que o trabalho lhes tome todo o tempo e lhes faça sofrer. O acesso aos bens de consumo agora deve ser lícito, por isso o assalariamento. A insistência dos projetos de inserção deve promover a alma trabalhadora naqueles que a recusam. E qual seria o melhor caminho para isso se não a ilusão do consumo ilimitado?

O professor de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, Juarez Cirino dos Santos, aponta para uma divisão de classes e grupos baseada na força de trabalho capaz de garantir o processo de produção e circulação de bens. Aqueles que detêm o capital e que, portanto, são titulares de bens jurídicos protegidos pelo direito, são realmente considerados e também “protegidos como *seres humanos*”. Os envolvidos diretamente na produção e circulação de materiais, “são protegidos apenas como e enquanto *objetos*”; e ainda há aqueles que, destituídos da condição de força de trabalho, os marginalizados, nem como humanos, nem como objetos são protegidos, além de sofrerem dupla violência: estrutural, enquanto “excedente das necessidades do mercado” e “institucional do sistema” (2007, p. 11). Sem negar essa realidade bastante presente em nosso cotidiano, é oportuno acrescentar às considerações do professor que aqueles vistos como força de trabalho também são incitados a consumir, a comprar e a se endividar, e para isso encontram a proteção da lei. Não há como estar fora do processo de consumo.

O mecanismo de poder disciplinador que orienta os discursos e práticas do direito pouco tem de repressivo; o poder economiza repressão e age mais pela legitimação. Embora o discurso jurídico se instale pela dominação, as técnicas do direito, para Foucault (2005, p.30), trataram de dissolver essa dominação no interior do poder, e transformá-la em legitimidade da soberania e obrigação legal e moral da obediência. O papel de “transformador do indivíduo” que assumiu o discurso penal serve, segundo Foucault, (2002b, p. 138), para justificar as medidas legais e permitir ao juiz que ele julgue com a consciência tranquila, já que ele é também falado pelo discurso. Parece não haver uma prática mais efetiva, enfim, para transformar o delinquente, mas segregá-lo, rotulá-lo e, quando for necessário, utilizar sua assustadora presença para manter a ordem e valorizar a figura do trabalhador responsável. Com esse posicionamento, o autor tece a sua crítica ao discurso da criminologia e defini-o como “inteiramente utilitário”. Mas esse discurso encontra sentido na certeza dos juízes de que o trabalho dignifica o homem.

As decisões jurídicas que instituem as penalidades buscam no discurso científico uma forma de negar a pena como punição ou vingança, e estabelecer-lhe a possibilidade de recuperação. A pena não tem mais significação a não ser a de um mecanismo político de ajustamento do indivíduo. Desde o século XIX, a punição só terá significado se estiver apoiada numa tecnologia da reforma. A prova do

“crime-fato” não é mais suficiente para estipular e justificar a pena (Foucault, 2002b, p. 139). É nesse ponto que o discurso da criminologia justifica as práticas penais. Mas por que essa tecnologia reformadora? Talvez porque o sujeito tenha aparecido no horizonte das ciências humanas como novo campo de saber; e no discurso penal, o objeto agora é o sujeito, o “quem” que cometeu o delito, e deve ser investigado à exaustão, para ser corrigido adequadamente, isso quando não é totalmente descartado, por meio do isolamento nas prisões.

Os altos índices de encarceramento e o flagrante desinteresse nas propostas de reabilitação podem demonstrar, desde logo, que as prisões pouco têm a ver com os propósitos humanitários de ressocialização dos ex-infratores que seu discurso oficial sustenta. Não esqueçamos que a prisão nasceu como espaço de exclusão e disciplinamento e assim permanece, acrescido, no entanto, de um robusto poder repressivo que se exerce sob a legalidade do discurso jurídico-penal. Embora em constante embate com discursos que pretendem questionar a sua legitimidade e poder de atuação, o discurso da lei segue instituindo verdades e justificando a permanência das prisões. Essas “instituições de sequestro” – termo foucaultiano – acabam por promover, pelas suas práticas e discursos, saberes próprios que fundamentam seus micropoderes, e que permitem que essas instituições permaneçam justificadas e atuantes, tanto ao promoverem a paz, quanto ao exercerem a violência. São verdades marginais, ou não-legalizadas, mas que circulam também como normas, embora ilegais para o Direito: os traidores devem morrer, os delatores devem morrer, as trocas e favores têm um preço no mercado ágil das prisões, todos devem obedecer a uma hierarquia intolerante com os insubmissos. As mesmas práticas e discursos dos agentes carcerários são tomados como norma entre os detentos, e vice-versa. As pessoas envolvidas nesse cenário assumem esse posicionamento como correto e justo. Nesse contexto, há discursos perigosos como aquele em que *o crime aparece como consequência da impunidade e a pena de prisão torna-se única solução possível para resolver a criminalidade*. Ainda nessa lógica, “uma vez criminoso, sempre criminoso” é um discurso que se repete constantemente e que tem um poder cultural de longa data, uma verdade que ainda segue fazendo sentido, mesmo no interior das propostas mais otimistas de reintegração social dos ex-infratores. A recuperação seria um sonho distante que o confinamento permanente parece resolver quando afasta definitivamente do convívio

da população o sujeito delinquente. E basta. Definido como um ser à margem, encontrará sua identidade no estigma de ex-prisioneiro. Desta forma, a prisão, enquanto espaço de isolamento e demarcação, permanece distante dos olhos, mas latente em sua figura disciplinar, ameaçadora e necessária, um espaço de punição que o discurso da ordem social não cessa de prolongar para além das relações entre a justiça e o delinquente, atingindo as ações mais cotidianas, impondo-nos a ordem das ocupações lícitas. O amor e a obrigação do trabalho pode não ter no discurso legal sua fonte nem exclusividade, mas tem sua importância no ato de criminalizar e punir indivíduos desocupados.

“Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003. Ademais, no que concerne especificamente ao regime aberto, o condenado deverá encontrar-se trabalhando ou comprovar a possibilidade imediata de fazê-lo. Outrossim, cumpre ao apenado apresentar fundados indícios de que *irá se ajustar ao novo regime*, nos termos do art. 114, da supramencionada legislação. (...) III - A via eleita *não se revela idônea à análise da progressão de regime* do paciente porquanto *não há nos autos elementos hábeis a comprovar o seu labor ou a imediata possibilidade de fazê-lo.*” (HC 123.983/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 31/08/2009) (grifo nosso)

Assim, os poderes disciplinador e repressor extrapolam os muros da instituição prisional e impõe à sociedade uma “vigilância interiorizada da autoridade”, como concebeu Eugenio Raúl Zaffaroni, importante penalista argentino, autor da obra *Em busca das penas perdidas*, publicado em 1989, na qual questiona a perda de legitimidade do sistema penal. Sobre essa vigilância sem limites, o autor argentino afirma (1991, p. 24):

Seria completamente ingênuo acreditar que o verdadeiro poder do sistema penal seja exercido, por exemplo, quando suas agências detêm, processam e condenam um homicídio. Esse poder, que se exerce muito eventualmente, de maneira seletiva e rodeada de ampla publicidade através dos meios de comunicação social de massa, é ínfimo se comparado com o poder de controle que os órgãos do sistema penal exercem sobre qualquer conduta pública ou privada através da interiorização dessa vigilância disciplinar por grande parte da população.

Partindo da ótica foucaultiana, Zaffaroni está a nos falar exatamente de uma rede de micropoderes, à qual todos aderem, que se movimenta sem cessar e que vigia nossas condutas mais cotidianas, sempre com o olhar seletivo, a nomear os indivíduos e atribuir-lhes identidades. Para o autor argentino, seria uma “faceta perversa do discurso jurídico-penal” (p. 25) indicar que toda a violência, repressão e poder estariam resumidos ao sistema penal, principalmente no espaço das prisões e nas condutas repressivas do aparelho policial, quando na verdade o grande exercício de poder circula camuflado nas mais ínfimas relações sociais, dadas em grande parte pelo discurso cotidiano. Se a prisão parece falhar quanto aos seus objetivos de recuperação e punição, se é que os persegue com tanta convicção e empenho, encontra êxito justamente em um poder que não está formalmente habilitado para exercer: disciplinar e vigiar. Segundo Zaffaroni (p. 26), “o sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce.” Entendemos tratar-se de uma vigilância disciplinar constante. A responsabilidade social assumida pelos juízes, no momento da decisão, aparece resumida à imposição de um trabalho lícito aos infratores que pleiteiam o regime aberto. Trabalhar é não delinquir, é reduzir ao mínimo as possibilidades de reincidência no crime, é tornar-se um sujeito digno. Essa é a configuração do trabalho que vemos produzida no discurso da jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. VINCULAÇÃO A TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. Não há falar em possibilidade de progressão ao regime aberto de cumprimento da pena quando não vinculado a trabalho externo ou à possibilidade de exercê-lo imediatamente. De outra forma, *ao invés de estimular a reinserção social, o ócio autorizado consistiria em poderoso estímulo à reincidência*. De tal sorte, desatendido requisito essencial do art. 114 , I , da LEP , descabe a manutenção da progressão de regime. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70056580004, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/03/2014)

É oportuno indagar: por que esse discurso sobre as propriedades reabilitadoras do trabalho encontra guarida e reforço no conjunto de discursos e práticas que não parecem interessadas na transformação dos sujeitos infratores? Seria a imposição da lógica capitalista para angariar um exército de mão de obra sempre disponível? Poderíamos resumir essa explosão discursiva sobre o trabalho reabilitador apenas em termos de interesse econômico? Pede-se ao sujeito que trabalhe, gaste seu tempo, reabilite sua conduta para que possamos contar com

mais força produtiva? A imposição incondicional de um trabalho assalariado e produtivo aos que afrontaram a ordem social está para além de uma necessidade de mercado já em *déficit* de vagas. A realidade social, marcada com os tons da desigualdade e da desordem, poderá realinhar-se e organizar-se se reduzida ao nível da linguagem, lá onde o discurso da igualdade promete a todos que terão as mesmas chances se estiverem incluídos pela adesão a um trabalho adequado e digno. Assim dominado e controlado no discurso jurídico de reinserção social, o plano real teria abrandadas as agruras, e a inclusão pelo trabalho seria então possível para todos. Por isso a crença de muitos dos agentes envolvidos na punição e recuperação dos delinquentes é tão convincente, principalmente para eles.

Os documentos legais promovem sem cessar, como já vimos no capítulo anterior, a construção discursiva de um trabalho simbólico, porque digno, e produtivo, porque rentável, mas sua proposta maior se dará em termos de trabalho disciplinador. De todas essas funções que o trabalho poderá exercer na ressocialização do sujeito infrator, dentre todos os benefícios que a sociedade produtora e consumidora possa obter com o excesso de mão de obra assujeitada às suas condições precárias, nenhuma preocupação nos parece ser maior que disciplinar e adestrar os desviantes para uma convivência social pacífica, na qual todos assumem seu lugar simbólico.

Também Foucault, (1973, p. 118) em *As verdades e formas jurídicas*, atenta para essa disponibilidade do tempo para o trabalho:

“... o tempo do operário, não apenas o tempo do seu dia de trabalho, mas o de sua vida inteira, poderá efetivamente ser utilizado da melhor forma pelo aparelho de produção. É assim que sob a forma destas instituições aparentemente de proteção e de segurança se estabelece um mecanismo pelo qual o tempo inteiro da existência humana é posto à disposição de um mercado de trabalho e das exigências do trabalho.”

Quando a criminalidade parece fugir ao controle policial e a harmonia social é colocada em risco – momento em que os jornais televisivos e impressos tratam de aterrorizar a população, acreditando protegê-la e informá-la – mais os aparelhos legal e policial se legitimam para atuar com um poder ao mesmo tempo repressor, porque agem localmente em espaços já estigmatizados, e disciplinador, ressaltando ainda mais a assimetria entre certos grupos de pessoas.

Ainda sob a ótica do trabalho produtivo e restaurador, consideremos a associação que se faz entre a conduta reincidente e a falta de ocupação lícita. No

contexto que descrevemos até aqui, não nos espantemos que o sistema jurídico-penal assista a numerosas situações de reincidência criminal. Como já demonstramos, embora não haja uma porcentagem precisa que registre a taxa de reincidentes, é grande o número de egressos do sistema prisional que voltam a cometer algum tipo de delito⁵⁵. Também a possibilidade de recuperar pelo trabalho quem já esteve preso faz duvidar os mais otimistas. Tudo leva a crer que a competência em recuperar um infrator é um poder que, como já defendemos, o sistema penal sozinho não tem. Se é que o deseja. Geralmente o sucesso da reabilitação, e também o fracasso da reincidência, são atribuídos em grande parte à conduta subjetiva do apenado. Esse discurso de responsabilidade solitária nos faz crer que dependerá da escolha positiva do ex-infrator ajustar ou não sua conduta às normas da sociedade. Mas, já definido assim pelo discurso, como transgressor incorrigível porque estivera preso, a identidade honesta foge-lhe mesmo com as mais nobres intenções.

Embora haja um intermitente acompanhamento dos delinquentes, mesmo após sua saída da prisão, essa perseguição autorizada servirá para esquadrihar-lhes a vida e não permitir que eles se esqueçam jamais do que fizeram. Foucault, em artigo de 1978, publicado sob o título de *Atenção: perigo*, falou-nos dessa classe de pessoas, da qual queremos nos afastar:

Até onde se saiba, a lei pune um homem pelo que ele fez, mas nunca pelo que ele é. Menos ainda pelo que ele seria, eventualmente, e ainda menos pela suspeição do que ele poderá ser ou tornar-se. E eis que agora a justiça penal, cada vez mais, se interessa pelas pessoas “perigosas”.

A demonstração de taxas altas de criminalidade e as estatísticas assustadoras de reincidência revigoram as soluções simplistas e imediatas: ações paliativas de violência extrema para combater o crime; discursos legais que impõem o trabalho para reabilitar aqueles que não acreditam mais em seu poder de atribuir

⁵⁵ Dados do Conselho Nacional de Justiça. Em algumas unidades prisionais do Brasil, desde 1972, por iniciativa de grupos cristãos, tem se desenvolvido a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) que, segundo o CNJ, muito tem contribuído para baixar os índices de reincidência criminal. Algumas unidades chegaram a registrar um índice de apenas 15% de reincidência dos detentos. A proposta de recuperação se apoia em relações sociais mais amplas que apenas o trabalho, por exemplo, a família e a comunidade, a valorização do ser humano, o incentivo à espiritualidade e a colaboração mútua entre detentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28296-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>

dignidade. Mas essa perigosa mistura entre violência contra os infratores e imposição de uma atividade lícita de trabalho aos condenados e ex-condenados, acaba por acentuar as desigualdades sociais e fazer do critério trabalho um meio de criminalizar condutas ditas ociosas. Mesmo aqueles penalistas que priorizam o trabalho na proposta de reabilitação sabem que os resultados são inexpressivos. A ressocialização não é simplesmente ação de recuperação material, ou inclusão no mercado de trabalho por meio de uma carteira assinada. Ela é também simbólica.

Fazer aceitar o discurso de um trabalho honesto, reconhecer-se nele e estar satisfeito com ele, querer trabalhar, parecem-nos tarefas difíceis quando reconhecemos que o trabalho é precário e insuficiente para preencher de sentido a vida do homem. Seria mais cruel ainda essa promessa feita àqueles já marginalizados, porque todo aquele que já foi marcado pela prisão sabe que quando o sistema penal falha em ressocializar, acerta ao estigmatizar. Mas quando aceitam a identidade de indivíduos confiáveis e úteis socialmente, sentem-se seguros, ainda que vigiados; assim, fazem com que a prisão se alargue para fora dela mesma, em uma vigilância onipresente, sem violência assumida (Foucault, 2003b), uma relação de poder que continuará a ser exercida pelo mecanismo da reabilitação de um trabalho disciplinador. Por fim, vale ressaltar que as decisões jurisprudenciais, por mais que pareçam estar de acordo com um discurso de resistência ao poder soberano das leis estáticas, contrapondo-se a elas por intermédio de um posicionamento mais realista e atualizado, são tomadas sempre no interior das relações de poder, num espaço discursivo em que a identidade de trabalhador e de criminoso continuam a ser produzidas, sempre associadas à dignidade. Não se fala do lado de fora do poder, ou contra esse poder. Esse discurso do trabalho dignificante, ao mesmo tempo legal e cotidiano, assumido pelo patrão e pelo empregado, pelo juiz e pelo condenado, constitui como delinquente o indisciplinado, além de reforçar uma imagem positiva trabalho.

Considerações finais

Salvação e perdição. Os discursos legais, filosóficos ou cotidianos, que sustentam a obviedade do trabalho enquanto meio gerador de dignidade e trânsito social, funcionam também para fundamentar as ações de exclusão dos miseráveis, de punição e de criminalização dos desocupados. Se pudemos afirmar que o trabalho, em sua atual configuração, no contexto do novo capitalismo, ocupa uma possível centralidade, foi apenas para analisar e criticar esse modelo de submissão dos corpos e das almas. Apesar do sofrimento no trabalho, de sua carga de punição e castigo, passamos diariamente a crer no discurso que enaltece o orgulho de ser considerado e de se aceitar como trabalhador. O lugar social do trabalhador empregado é instituído por uma rede de poderes que conta com o discurso legal, entre tantos outros discursos cotidianos, para atribuir-lhe legitimidade. A lei gerencia o medo de todos nós de sermos confundidos com o desocupado, com o vadio, com o criminoso, além de desenhar o trabalho como direito fundamental do homem para subverter uma de suas faces mais sombrias: a sua inevitável obrigatoriedade. É o que tem feito toda a sociedade do trabalho ao investir insistentemente nesse discurso.

Embora a alma proteste e se deprima, enquanto o corpo reage e adocece, o sofrimento pela obrigatoriedade do trabalho assalariado e produtivo, seja pela pressão competitiva e a insegurança, seja pela precariedade de salários e de condições materiais, não é suficiente para arrebatá-los e instigá-los a buscar outro sentido para suas vidas, principalmente porque o discurso que associa trabalho e dignidade ainda tem o vigor de uma verdade absoluta que poucos ousam contestar, e que lhes permite exercer um poder que justifica e define para si e para os outros uma identidade distinta e aceitável. Por tudo isso, não nos parece possível refletir sobre o trabalho na modernidade sem nos angustiarmos. E essa angústia não se resume às suas condições precárias de realização, ou à escassez ou à indevida remuneração que acabamos por admitir em troca de nosso esforço. Essa situação gera revolta e justifica, sim, uma atuação para tornar mais justas as condições do trabalho assalariado. Mas nossa reflexão procurou ir além, e discutir outras problemáticas sobre o trabalho que envolvem o poder que ele tem de nos tomar o tempo e capturar a alma, transformar a atividade produtiva de um trabalho

assalariado em uma abstração e um modelo para todas as outras condutas, impor-se como central, essencial e obrigatório na construção do caráter dos sujeitos. Foi por este caminho que tentamos trilhar.

As pretensões do direito mais humanista em acompanhar a execução da pena e assistir aos criminosos em seu processo de reenquadramento social lembramos muito bem a lógica instalada por uma tecnologia política dos indivíduos, que soube redesenhar o poder do Estado em termos de um biopoder – um poder positivo que transita por todos nós, sem exceções, a investigar condutas e propor formas de subjetivação fundamentadas no trabalho. A invenção moderna de um trabalho-essência e *protoforma* de toda atividade social, fonte de dignidade e único meio de sobrevivência, instalou-se profundamente nos discursos legais e autorizou uma rede de poderes de vigilância a investigar os desocupados. Mas a imposição do trabalho prisional não serve à proposta de reinserção dos prisioneiros, simplesmente porque, orientada por esse objetivo, ela é inútil ou inexpressiva. Não há como propor um meio substitutivo para o trabalho em sua atuação na proposta de reinserção, simplesmente porque ele raramente cumpre esse papel.

O projeto de recuperação dos condenados por meio do trabalho se apoia no discurso oficial do direito e na moral trabalhadora de toda sociedade capitalista e cristã, mas parecem esbarrar na falta de referencial de que careceriam os discursos para continuar a exercer sua verdade. Entre o discurso que o institui como essencialidade humana, condição natural do homem e entre a realidade escassa e precária da labuta cotidiana, surgem muitas versões do que seja o trabalho, nem todas dignas de defesa. Não esqueçamos que a figura do trabalho, no horizonte das condutas morais valorizadas na sociedade capitalista desde o século XIX, surgiu na relação conflituosa e recíproca que ele estabeleceu entre a delinquência e o ócio. Os que estão fora da ordem e do regramento têm de ser confinados. A prisão cumpre o seu papel segregando os condenados, afastando-os do mundo e mantendo-os sob constante vigilância, não só dos agentes do sistema penal, mas de toda a sociedade. Como trazê-los de volta à sociedade se de lá foram retirados justamente por estarem “desajustados”? É o ser excedente para quem a sociedade do trabalho não encontrou afazer. Considerada essa versão, como poderia o trabalho resgatar aquele indisciplinado que, entrevendo os mecanismos de poder que o tentavam

aprisionar, recusou-se a trabalhar e, com isso, negou-se a dedicar o tempo todo de sua vida a um único propósito?

O sonho da reinserção dos ex-condenados no mundo do trabalho reforça o que já apontávamos em capítulos anteriores: o sistema penal não tem na punição seu objetivo maior, mas no “tratamento” e “acompanhamento” do delinquente. Trabalhar não importa tanto pela sua capacidade, diga-se, muito remota, de dignificar a existência do sujeito, mas pelo seu caráter disciplinador, pela visibilidade que tem o trabalhador em uma sociedade que produz muito e precisa consumir mais ainda. A crença de que o trabalho lícito e com vínculos formais pode aquietar o espírito, é o que verdadeiramente embasa toda uma rede de discursos antropológicos e sociológicos a favor do trabalho reintegrador. Mantém-se sempre a oposição: trabalhar é manter-se ocupado para não delinquir. Portanto, é preciso ser prudente ao relacionar a obrigação do trabalho à recuperação dos presos. Uma palavra em falso e criminalizamos condutas não delitivas.

As visões teóricas que identificamos em defesa da centralidade do trabalho e de sua essencialidade (principalmente em Engels, Marx e Lukács) parecem validar os discursos sobre o trabalho enquanto referência para narrativas de vida e condição para o reconhecimento de uma identidade digna do homem em um sistema de trabalho produtivo. Esses “discursos de verdade” circulam exercendo seu poder e normalizando toda uma conduta laboral positiva que, aliada a um saber jurídico, promove seu efeito mais cruel ao tornar o trabalho um dever e ao criminalizar o desemprego. O que questionamos encontra-se justamente na consideração do trabalho como a fonte mais importante de sentido dado à vida do sujeito. Por mais que as relações de trabalho possam constituir nossa identidade de forma positiva, podem também se impor a tantos outros indivíduos como ação poderosa que os obriga a gastar seu tempo e seu corpo na produção de mercadorias, ao mesmo tempo que constroem subjetividades ligadas ao trabalho.

A pluralidade de vozes que identificamos nos textos jurídico-penais a tratar das definições de trabalho constroem, por sua vez, versões diversas sobre o tema em um mesmo universo discursivo. Conforme verificamos, no texto constitucional o trabalho estará associado à dignidade humana, aparecerá como valor social e econômico, além de garantir uma rede de benefícios ao cidadão. No Código Penal e na Lei de Execução Penal, outros sentidos sobre o trabalho serão construídos,

principalmente aqueles ligados à punição, obrigação de conduta e uso disciplinado do tempo. No âmbito dos enunciados jurisprudenciais, veremos constituir-se uma definição de trabalho dignificante à medida que ele é capaz de afastar o infrator da ociosidade, estado em que a pessoa “naturalmente” será levada a delinquir. Em todas essas definições, apesar de uma dispersão de termos, a regularidade discursiva pode ser encontrada em uma certa centralidade que o trabalho ocupa no interior das propostas de reabilitação.

Instalada a discussão que questiona o trabalho como força fundamental da existência e subjetividade humanas no interior do discurso jurídico-penal, fica claro que longe estamos, portanto, de concordar com uma razão ontológica para explicar o lugar essencial das atividades laborais em uma vida com sentido. Trata-se antes de entender o trabalho enquanto uma verdade historicamente construída e contra ela estender nossos argumentos. Para tanto, é urgente resistir ao poder político que subsume a vida ao trabalho, e considerar que essa resistência deve partir do próprio discurso, enquanto obstáculo a esse poder. Se no cerne da dinâmica das relações de poder o discurso desempenha um papel estratégico, exatamente por fixar e legitimar saberes, ele pode ser, também, o princípio de uma atuação distinta, de recusa e desestabilização do poder.

Enfim, segundo proposta de Michel Foucault (2004c, p. 295), é preciso:

mostrar às pessoas que elas são muito mais livres do que pensam, que elas tomam por verdadeiros, por evidentes certos temas fabricados em um momento particular da história, e que essa pretensa evidência pode ser criticada e destruída.

Se concordarmos com Michel Foucault que “para compreender o que são as relações de poder, talvez devêssemos investigar as formas de resistência e as tentativas de dissociar estas relações” (1995, p. 234), o estudo que ora apresentamos cumpre uma pequena parte dessa tarefa ao iluminar não a felicidade no trabalho, não o sucesso das formas de reintegração social dos desviantes que devem trabalhar; mas ao assinalar a rejeição, o sofrimento e a insegurança nas relações de trabalho, para desmistificar a sua onipresença positiva, denunciar a opressão de sua obrigatoriedade e sua imposição como estratégia de disciplinamento e criminalização. E ainda, se acreditamos que a busca por mudanças (quicá soluções) deva propor formas de desconstrução não apenas dos discursos, mas de práticas institucionais e cotidianas, que insistem em camuflar-se

sob o manto da legalidade, será exatamente na compreensão do comportamento desviante, na caracterização dos desajustados e dos desocupados não afeitos ao trabalho que novas formas de refazer a história dos sujeitos podem ser possíveis.

O leitor deste estudo terá percebido, a essa altura, nossa hesitação, ou mesmo nossa recusa, em utilizar a palavra *trabalho* para nos referirmos à presente tese. Evitamos ao máximo essa designação. Foi um cuidado excessivo que pode, por certo, indicar os perigos e comprometimentos que essa denominação envolve quando se trata de descrever uma atividade intelectual, de desgaste físico, com certeza, mas principalmente de valor simbólico; pressentimos, talvez, que a pluralidade de sentidos associados ao trabalho pudesse fazer desviar a sua definição para o significado mais corrente nas relações cotidianas, aquele que o trata como produção, atividade controlada, ocupação e regramento do tempo em troca de salário. Receio maior de ver nossa trajetória de pesquisa, de experiências e de trocas resumida por uma palavra: trabalho. Ilusão nossa em acreditar que podemos controlar ininterruptamente nosso discurso, que estamos do lado de fora de sua ordem, e de lá, onde não há controle nem poder, selecionamos de modo autossuficiente o que dizemos, para nos mantermos coerentes em nossa crítica ao trabalho. Mas se não há como nos afastarmos totalmente da ordem discursiva que nos abriga e nos permite falar com sentido, nossa discussão foi, minimamente, o exercício necessário de resistência a um poder que perpassa os discursos, em especial os discursos sobre o caráter essencial e central do trabalho.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* : ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ANTUNES, Ricardo (org.) *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. Vol. 1 e 2. Expressão Popular: São Paulo, 2013.

BAKHTIN, Mikhail e VOLOCHÍNOV, V.N. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, São Paulo: Hucitec, Annablume, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Penal, 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 6ª edição. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal – Parte geral*. 2 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

DELEUZE, Gilles. (1988) *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manuel de Mello. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.

DOMINGUES, Ivan. *O grau zero do conhecimento: o problema de fundamentação das Ciências Humanas*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

ENGELS, Friedrich. *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. [1876]. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Omega, s.d., v. II.

FOUCAULT, Michel. *As Técnicas de Si*. Traduzido a partir de FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits*. Paris: Gallimard, 1994, vol. IV, pp. 783-813 por Wanderson Flor do Nascimento e Karla Neves. Disponível em: <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/techniques.html>

FOUCAULT, Michel.(1966) *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

FOUCAULT, Michel. (1978) *Diálogo sobre o poder*. In: *Estratégia, poder-saber. Ditos e Escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel.(1975/1976) *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2002c

FOUCAULT, Michel.(1976) *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 15 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. (1979) *Microfísica do poder*. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel.(1970) *A Ordem do Discurso*. 9 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

FOUCAULT, Michel. *O sujeito e o poder*. In: RABINOW, Paul e DREYFUS, Hubert. *Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. (1988) *A Tecnologia Política dos Indivíduos*. In: Ética, sexualidade, política. Ditos e Escritos V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. (1973) *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 2002.

FOUCAULT, Michel. *Verdade, Poder e Si*. In: Ética, sexualidade, política. Ditos e Escritos V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004c.

FOUCAULT, Michel. (1975) *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002b.

GORZ, André. (1980) *Adeus ao proletariado: para além do socialismo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

GORZ, André. (1988) *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. *Uma porta para o homem no direito criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

INVERNIZZI, Noela. *Trabalhadores engajados para fábricas reestruturadas: o papel disciplinador do mercado de trabalho e as novas características do controle fabril*. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2440>.

JARDIM, Philippe Gomes *Neo-escravidão: as reações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Dissertação, 2007, UFPR.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Prescrição Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KAHN, Túlio. *Questões atuais em Criminologia*, 2012. Disponível em: <http://173.255.250.198/iser.biblioteca.fisqua.com/htdocs/pt-br/node/182>

KURZ, Robert; (1999) GRUPO KRISIS. *Manifesto contra o trabalho*. São Paulo: Conrad Editora, 2003.

LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. São Paulo: Editora Claridade, 2003.

LUKÁCS, György. *Ontología del ser social: El trabajo*. Tradução de Miguel Vedda – 1 ed. – Buenos Aires: Herramienta, 2004.

MORIN, Edgar. *Epistemologia da complexidade*. In: FRIED SCHNITMAN, Dora (org.), *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

VIEIRA, Pedro Antônio e OURIQUES, Helton Ricardo. *Elementos para uma crítica da centralidade do trabalho*, publicado na revista PESQUISA & DEBATE, SP, volume 17, número 2 (30), 2006. (pp. 149-172)

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.